



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2016/1379 da Comissão, de 16 de agosto de 2016, que recusa autorizar determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças ⁽¹⁾ 1**
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2016/1380 da Comissão, de 16 de agosto de 2016, relativo a uma derrogação ao artigo 55.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, no que respeita às regras de origem aplicáveis à acumulação regional para o atum proveniente do Equador 4**
- ★ **Regulamento (UE) 2016/1381 da Comissão, de 16 de agosto de 2016, relativo à recusa da autorização de uma alegação de saúde sobre os alimentos que refere o desenvolvimento e a saúde das crianças ⁽¹⁾ 8**
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2016/1382 da Comissão, de 16 de agosto de 2016, que denuncia a aceitação do compromisso relativamente a cinco produtores-exportadores ao abrigo da Decisão de Execução 2013/707/UE da Comissão que confirma a aceitação de um compromisso oferecido no âmbito dos processos antidumping e antissubvenções relativos às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China para o período de aplicação das medidas definitivas 10**
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1383 da Comissão, de 16 de agosto de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 22
- ★ **Regulamento (UE) 2016/1384 do Banco Central Europeu, de 2 de agosto de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (ECB/2012/24) relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2016/22) 24**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2016/1385 da Comissão, de 1 de outubro de 2014, relativa ao auxílio estatal SA.27408 (C 24/10) (ex-NN 37/10, ex-CP 19/09) concedido pelas autoridades de Castela-Mancha para a implantação da televisão digital terrestre em zonas remotas e menos urbanizadas de Castela-Mancha [notificada com o número C(2014) 6846] ⁽¹⁾** 52

ORIENTAÇÕES

- ★ **Orientação (UE) 2016/1386 do Banco Central Europeu, de 2 de agosto de 2016, que altera a Orientação BCE/2013/7 relativa a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2016/23)** 85

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/1379 DA COMISSÃO

de 16 de agosto de 2016

que recusa autorizar determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece igualmente que os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser apresentados pelos operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a seguir designada por «Autoridade», para avaliação científica, bem como à Comissão e aos Estados-Membros, para conhecimento.
- (3) A Autoridade deve emitir um parecer sobre a alegação de saúde em questão.
- (4) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização de alegações de saúde, tendo em consideração o parecer emitido pela Autoridade.
- (5) No seguimento de um pedido da E-piim production Ltd, apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com o *Lactobacillus plantarum* TENSIA® presente no «queijo coração» semiduro de tipo Edam da Harmony™ e a manutenção de uma tensão arterial normal (Pergunta n.º EFSA-Q-2014-00097 ⁽²⁾). A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «O consumo regular, durante pelo menos oito semanas, de 50 g/dia de Südamejuust («queijo coração») da marca Harmony™ contendo *Lactobacillus plantarum* TENSIA® ajuda a manter o aparelho cardiovascular/a saúde coronária através da redução dos níveis da tensão arterial/símbolo do coração».
- (6) Em 1 de outubro de 2014, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de *Lactobacillus plantarum* TENSIA® no «queijo coração» semiduro de tipo Edam da Harmony™ e a manutenção de uma tensão arterial normal. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.

⁽¹⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

⁽²⁾ EFSA Journal 2014;12(10):3842.

- (7) No seguimento de um pedido da British Specialist Nutrition Association Ltd, apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, solicitou-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com as soluções de hidratos de carbono e a manutenção do desempenho físico durante o exercício físico de resistência (Pergunta n.º EFSA-Q-2014-00058 ⁽¹⁾). A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «As soluções de hidratos de carbono contribuem para a manutenção do desempenho físico de resistência durante o exercício físico de resistência prolongado». A pedido da Autoridade, o requerente especificou que o alimento que é objeto da alegação diz respeito a soluções de hidratos de carbono que não incluem eletrólitos e que, no que se refere ao efeito alegado, as soluções de hidratos de carbono devem ser comparadas com água ou com soluções água-eletrólito.
- (8) Em 1 de outubro de 2014, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de soluções de hidratos de carbono e a manutenção do desempenho físico durante o exercício físico de resistência, em comparação com água ou com soluções água-eletrólito. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (9) As observações dos requerentes recebidas pela Comissão em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 foram tidas em conta na definição das medidas previstas no presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As alegações de saúde constantes do anexo do presente regulamento não são incluídas na lista da União de alegações permitidas, prevista no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ EFSA Journal 2014;12(10):3836.

ANEXO

Alegações de saúde rejeitadas

Pedido — Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Referência do parecer da EFSA
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	<i>Lactobacillus plantarum</i> TENSIA® no «queijo coração» semiduro de tipo Edam da Harmony™	O consumo regular, durante pelo menos oito semanas, de 50 g/dia de Súdamejuust («queijo coração») da marca Harmony™ contendo <i>Lactobacillus plantarum</i> TENSIA® ajuda a manter o aparelho cardiovascular/a saúde coronária através da redução dos níveis da tensão arterial/símbolo do coração/.	Q-2014-00097
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Soluções de hidratos de carbono	As soluções de hidratos de carbono contribuem para a manutenção do desempenho físico de resistência durante o exercício físico de resistência prolongado.	Q-2014-00058

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1380 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2016****relativo a uma derrogação ao artigo 55.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, no que respeita às regras de origem aplicáveis à acumulação regional para o atum proveniente do Equador**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 64.º, n.º 6, e o artigo 66.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (UE) n.º 1384/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a União concedeu preferências pautais ao Equador para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2016, como um acordo de reciprocidade provisório para evitar perturbações desnecessárias no comércio entre a União e o Equador na sequência da rubrica do Protocolo de Adesão do Equador ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro ⁽³⁾, em 12 de dezembro de 2014.
- (2) Para efeitos das preferências concedidas pelo Regulamento (UE) n.º 1384/2014, são aplicáveis as regras de origem estabelecidas na parte I, título IV, capítulo 2, secção 1 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁴⁾, incluindo as regras relativas à acumulação regional de origem no âmbito de um grupo de países, nomeadamente a Bolívia, a Colômbia, a Costa Rica, o Equador, El Salvador, a Guatemala, as Honduras, a Nicarágua, o Panamá, o Peru e a Venezuela. Desde 1 de janeiro de 2014, a acumulação regional só se aplica entre países do mesmo grupo regional que, no momento da exportação para a União, sejam beneficiários do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), nos termos do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.
- (3) Com efeitos a partir de 1 de maio de 2016, o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 foi revogado e as regras de origem aplicáveis para efeitos das preferências pautais concedidas às mercadorias originárias do Equador estão desde essa data previstas no título II, capítulo 2, secção 2, subsecções 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ⁽⁶⁾ e no título II, capítulo 2, secção 2, subsecções 2 a 9, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ⁽⁷⁾. O Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 prevê as mesmas regras que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no que respeita à acumulação.
- (4) A partir de 1 de janeiro de 2016, a Colômbia, o Peru, a Costa Rica, El Salvador, a Guatemala, as Honduras, a Nicarágua e o Panamá, incluídos no mesmo grupo regional que o Equador, deixaram de ser países beneficiários do SPG. Em consequência, a partir de 1 de janeiro de 2016, as preparações e conservas de atuns e bonitos-listados classificadas na subposição 1604 14 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) e as preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus* da subposição 1604 20 70 da Nomenclatura Combinada (NC) não podem ser considerados originários do Equador no âmbito da acumulação regional com esses países para efeitos de aplicação das preferências pautais concedidas pelo Regulamento (UE) n.º 1384/2014.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1384/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2014, relativo ao tratamento pautal das mercadorias originárias do Equador (JO L 372 de 30.12.2014, p. 5).

⁽³⁾ JO L 354 de 21.12.2012, p. 3.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303 de 31.10.2012, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p.1).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

- (5) Em 4 de abril de 2016, o Equador apresentou um pedido de derrogação às regras de origem preferencial, a fim de que a indústria de transformação de peixe equatoriana possa, para efeitos da determinação da origem de preparações e conservas de atuns e bonitos-listados classificadas na subposição SH 1604 14 e de preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthymus* da subposição 1604 20 70 da NC, considerar as matérias originárias da Colômbia, do Peru, da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá como sendo matérias originárias do Equador em virtude da acumulação regional. Foi solicitada a aplicação da derrogação a partir de 1 de janeiro de 2016. Em 30 de junho de 2016, foram apresentadas informações complementares relativas a este pedido inicial.
- (6) O Equador explicou no seu pedido de derrogação que, na produção de preparações e conservas de atum exportadas do Equador para a União, quantidades significativas de atum cru provêm dos países da América Central e dos países andinos. Sem a possibilidade de acumular com estes países do mesmo grupo regional, as exportações do Equador para a UE de preparações e conservas de atum originárias seriam reduzidas em 30 %.
- (7) Entretanto, em 16 de abril de 2016, a região costeira do Equador foi abalada por um sismo de magnitude 7,8. A província de Manabi e as zonas de Manta, onde opera a maior parte do setor das pescas equatoriano, foram gravemente afetadas. Foram também comunicados danos materiais maciços, incluindo em infraestruturas-chave, o que agrava a situação da indústria de transformação de peixe no Equador.
- (8) Tendo em conta as circunstâncias, a fundamentação apresentada no pedido do Equador e ainda o efeito adverso do sismo na indústria de transformação, o Equador deve beneficiar de uma derrogação temporária ao requisito previsto no artigo 55.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Por conseguinte, as matérias originárias da Colômbia, do Peru, da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá utilizadas no fabrico de preparações e conservas de atuns e bonitos-listados classificadas na subposição SH 1604 14 e de preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthymus* da subposição 1604 20 70 da NC devem ser consideradas originárias do Equador, desde que estejam reunidas determinadas condições.
- (9) A fim de evitar perturbações no comércio, e para facilitar o cumprimento dos objetivos das preferências pautais concedidas ao Equador nos termos do Regulamento (UE) n.º 1384/2014, a derrogação temporária deve abranger o período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016.
- (10) Tendo em conta a prova de origem que pode ser utilizada para as matérias originárias da Colômbia, do Peru, da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá, a acumulação pode igualmente ser aplicável com base nas provas de origem previstas pelo Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, ou pelo Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro ⁽¹⁾, respetivamente.
- (11) A fim de garantir o funcionamento adequado das medidas necessárias à aplicação da acumulação com a Colômbia, o Peru, a Costa Rica, El Salvador, a Guatemala, as Honduras, a Nicarágua e o Panamá, o Equador deve assegurar a existência de medidas no domínio da cooperação administrativa.
- (12) Por forma a permitir um acompanhamento eficaz da aplicação da derrogação, as autoridades do Equador têm de comunicar à Comissão, no final do período de aplicação da derrogação, os elementos dos certificados de origem, formulário A, que tenham sido emitidos no âmbito da derrogação.
- (13) Com vista a evitar mais atrasos na aplicação da derrogação, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

⁽¹⁾ JO L 346 de 15.12.2012, p. 3.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da acumulação prevista no artigo 86.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e em derrogação ao artigo 86.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento, o Equador é autorizado, durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 30 de abril de 2016, a utilizar matérias originárias da Colômbia, do Peru, da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua ou do Panamá na produção de preparações e conservas de atuns e bonitos-listados classificadas na subposição SH 1604 14 e de preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus* da subposição 1604 20 70 da NC.

A prova de origem dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo deve ser elaborada em conformidade com o artigo 97.º-L do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Para efeitos da acumulação prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e em derrogação ao artigo 55.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento, o Equador é autorizado, durante o período compreendido entre 1 de maio de 2016 e 31 de dezembro de 2016, a utilizar matérias originárias da Colômbia, do Peru, da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua ou do Panamá na produção de preparações e conservas de atuns e bonitos-listados classificadas na subposição SH 1604 14 e de preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus* da subposição 1604 20 70 da NC.

A prova de origem dos produtos referidos no primeiro parágrafo deve ser elaborada em conformidade com o artigo 76.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

3. As autoridades competentes do Equador chamadas a emitir um certificado de origem, formulário A, para os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 também se podem basear num certificado de circulação EUR 1 emitido pelas autoridades competentes da Colômbia, do Peru, da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua ou do Panamá, em conformidade com as disposições do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, ou do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, respetivamente.

4. O Equador deve assegurar a existência das medidas necessárias à aplicação da acumulação com a Colômbia, o Peru, a Costa Rica, El Salvador, a Guatemala, as Honduras, a Nicarágua e o Panamá no domínio da cooperação administrativa.

5. Considera-se que a referência às «circunstâncias especiais» do artigo 74.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 é aplicável aos produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 para os quais não tenha sido emitido um certificado de origem, formulário A, no momento da exportação.

Artigo 2.º

Até 31 de janeiro de 2017, as autoridades competentes do Equador devem transmitir à Comissão uma relação das quantidades e dos valores relativamente aos quais foram emitidos certificados de origem, formulário A, para efeitos da derrogação referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, bem como os números de ordem desses certificados.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO (UE) 2016/1381 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2016****relativo à recusa da autorização de uma alegação de saúde sobre os alimentos que refere o desenvolvimento e a saúde das crianças****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece igualmente que os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser apresentados pelos operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a seguir designada por «Autoridade».
- (3) Após a receção de um pedido, a Autoridade deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão e emitir um parecer sobre a alegação de saúde em causa.
- (4) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização das alegações de saúde, tendo em consideração o parecer emitido pela Autoridade.
- (5) No seguimento de um pedido da empresa Cross Vetpharm Group UK Ltd, apresentado ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com a β -galactosidase de *Kluyveromyces lactis* no Colief® e a redução do desconforto gastrointestinal (Pergunta n.º EFSA-Q-2014-00404 ⁽²⁾). A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «O Colief®/enzima lactase reduz a carga de lactose na alimentação infantil e reduz as consequências de uma má digestão da lactose em crianças com cólicas que não conseguem digerir eficazmente toda a lactose presente na sua alimentação».
- (6) Em 17 de julho de 2015, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que os dados fornecidos eram insuficientes para estabelecer uma relação de causa e efeito entre o consumo de β -galactosidase de *Kluyveromyces lactis* no Colief® e a redução do desconforto gastrointestinal. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A alegação de saúde constante do anexo do presente regulamento não deve ser incluída na lista da União de alegações permitidas prevista no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

⁽¹⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.⁽²⁾ EFSA Journal (2015); 13(7):4187.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Alegação de saúde rejeitada

Pedido — Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Referência do parecer da EFSA
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), que refere o desenvolvimento e a saúde das crianças	Colief®	O Colief®/enzima lactase reduz a carga de lactose na alimentação infantil e reduz as consequências de uma má digestão da lactose em crianças com cólicas que não conseguem digerir eficazmente toda a lactose presente na sua alimentação.	Q-2014-00404

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1382 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2016**

que denuncia a aceitação do compromisso relativamente a cinco produtores-exportadores ao abrigo da Decisão de Execução 2013/707/UE da Comissão que confirma a aceitação de um compromisso oferecido no âmbito dos processos antidumping e antissubvenções relativos às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China para o período de aplicação das medidas definitivas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento antidumping de base»), nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ⁽²⁾ («regulamento antissubvenções de base»), nomeadamente o artigo 13.º,

Após informação dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

A. COMPROMISSO E OUTRAS MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (UE) n.º 513/2013 ⁽³⁾, a Comissão Europeia («Comissão») instituiu um direito antidumping provisório sobre as importações na União Europeia («União») de módulos fotovoltaicos de silício cristalino («módulos») e de componentes-chave [ou seja, células e bolachas (wafers)] originários ou expedidos da República Popular da China («RPC»).
- (2) Mandatada por um grupo de produtores-exportadores, a Câmara de Comércio Chinesa para a Importação e Exportação de Maquinaria e Produtos Eletrónicos («CCCME») apresentou à Comissão um compromisso de preços em nome desses produtores-exportadores. Resulta claramente dos termos desse compromisso de preços que se trata de um conjunto de compromissos de preços individuais de cada produtor-exportador, que é, por razões práticas, coordenado pela CCCME.
- (3) Pela Decisão 2013/423/UE ⁽⁴⁾, a Comissão aceitou este compromisso de preços no que diz respeito ao direito antidumping provisório. Pelo Regulamento (UE) n.º 748/2013 ⁽⁵⁾, a Comissão alterou o Regulamento (UE) n.º 513/2013 para introduzir as alterações técnicas necessárias devido à aceitação do compromisso no que diz respeito ao direito antidumping provisório.
- (4) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 ⁽⁶⁾, o Conselho instituiu um direito antidumping definitivo sobre as importações na União de módulos e células originários ou expedidos da RPC («produtos em causa»). Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 ⁽⁷⁾, o Conselho instituiu também um direito de compensação definitivo sobre as importações dos produtos em causa na União.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

⁽³⁾ JO L 152 de 5.6.2013, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 209 de 3.8.2013, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 209 de 3.8.2013, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 5.12.2013, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 325 de 5.12.2013, p. 66.

- (5) Na sequência da notificação de uma versão alterada do compromisso de preços por um grupo de produtores-exportadores («produtores-exportadores») em conjunto com a CCCME, a Comissão confirmou, pela Decisão de Execução 2013/707/UE ⁽¹⁾, a aceitação do compromisso de preços alterado («compromisso»), para o período de aplicação das medidas definitivas. O anexo da presente decisão enumera os produtores-exportadores em relação aos quais o compromisso foi aceite, incluindo:
- a) Delsolar (Wujiang) Ltd, juntamente com a sua empresa coligada na União, abrangidas conjuntamente pelo código adicional TARIC: B792 («Delsolar»);
 - b) CNPV Dongying Solar Power Co. Ltd, abrangida pelo código adicional TARIC: B813 («CNPV»);
 - c) MOTTECH (Suzhou) RENEWABLE ENERGY CO. LTD, abrangida pelo código adicional TARIC: B852 («MOTTECH»);
 - d) Xi'an LONGi Silicon Materials Corp. e Wuxi LONGi Silicon Materials Co. Ltd, abrangidas conjuntamente pelo código adicional TARIC: B897 («Xi'an LONGi»); bem como
 - e) LERRI Solar Technology (Zhejiang) Co. Ltd, juntamente com a sua empresa coligada na União, abrangidas conjuntamente pelo código adicional TARIC: B898 («LERRI Solar»).
- (6) Pela Decisão de Execução 2014/657/UE ⁽²⁾, a Comissão aceitou uma proposta dos produtores-exportadores em conjunto com a CCCME relativa a esclarecimentos quanto à aplicação do compromisso, para os produtos em causa abrangidos pelo compromisso, isto é, os módulos e as células originários ou expedidos da RPC, atualmente abrangidos pelos códigos NC ex 8541 40 90 (códigos TARIC 8541 40 90 21, 8541 40 90 29, 8541 40 90 31 e 8541 40 90 39), produzidos pelos produtores-exportadores («produto abrangido»). Os direitos antidumping e de compensação referidos no considerando 4, juntamente com o compromisso, são conjuntamente designados por «medidas».
- (7) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/866 ⁽³⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a três produtores-exportadores.
- (8) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1403 ⁽⁴⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a outro produtor-exportador.
- (9) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2018 ⁽⁵⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a dois produtores-exportadores.
- (10) A Comissão deu início a um inquérito de reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento antidumping de base, através de um aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁶⁾ em 5 de dezembro de 2015.
- (11) A Comissão deu início a um inquérito de reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º, do regulamento antissubvenções de base, através de um aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁷⁾ em 5 de dezembro de 2015.
- (12) A Comissão deu também início a um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento antidumping de base e do artigo 19.º do regulamento antissubvenções de base, através de um aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁸⁾ em 5 de dezembro de 2015.
- (13) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/115 ⁽⁹⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a outro produtor-exportador.

⁽¹⁾ JO L 325 de 5.12.2013, p. 214.

⁽²⁾ JO L 270 de 11.9.2014, p. 6.

⁽³⁾ JO L 139 de 5.6.2015, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 218 de 19.8.2015, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 295 de 12.11.2015, p. 23.

⁽⁶⁾ JO C 405 de 5.12.2015, p. 8.

⁽⁷⁾ JO C 405 de 5.12.2015, p. 20.

⁽⁸⁾ JO C 405 de 5.12.2015, p. 33.

⁽⁹⁾ JO L 23 de 29.1.2016, p. 47.

- (14) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/185 ⁽¹⁾, a Comissão tornou extensivo o direito antidumping definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1238/2013 sobre as importações dos produtos em causa originários ou expedidos da República Popular da China às importações do produto em causa expedido da Malásia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia e de Taiwan.
- (15) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/184 ⁽²⁾, a Comissão tornou extensivo o direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1239/2013 sobre as importações dos produtos em causa originários ou expedidos da República Popular da China às importações do produto em causa expedido da Malásia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia e de Taiwan.
- (16) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1045 ⁽³⁾, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso em relação a outro produtor-exportador.

B. CONDIÇÕES DO COMPROMISSO QUE PERMITEM A DENÚNCIA NA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

- (17) O compromisso prevê que a Comissão possa denunciar a aceitação do compromisso durante o seu período de aplicação, caso a monitorização e o cumprimento se afigurem impraticáveis, incluindo qualquer alteração das circunstâncias.
- (18) Além disso, qualquer produtor-exportador pode também denunciar voluntariamente o seu compromisso em qualquer altura durante a sua aplicação.

C. MOTIVOS PARA DENUNCIAR A ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO PARA A DELSOLAR E A MOTECH

- (19) Tanto a Delsolar como a MOTECH têm uma parte coligada em Taiwan, e a essas partes foi concedida isenção nos inquéritos antievasão referidos nos considerandos 14 e 15.
- (20) A Comissão analisou a implicação destas isenções sobre a exequibilidade do compromisso. As isenções constituem uma alteração das circunstâncias relativamente às existentes no momento da aceitação do compromisso. O seu objetivo consiste em isentar as importações na União dos produtos em causa fabricados pelas partes coligadas da Delsolar e da MOTECH em Taiwan. Estas importações não estão abrangidas pelo compromisso.
- (21) A Comissão considera que esta isenção para as importações na União cria um elevado risco de compensação cruzada. De facto, as partes coligadas isentas no inquérito antievasão podem vender o produto em causa aos mesmos clientes da União a quem o produto em causa é vendido e os preços de tais transações poderiam ser estabelecidos de modo a compensar o preço mínimo de importação sujeito ao compromisso. A Comissão não está em posição de controlar as vendas aos mesmos clientes da União efetuadas ao abrigo do compromisso e a partir de Taiwan.
- (22) Por conseguinte, a Comissão concluiu que as isenções acima referidas tornaram impraticável a monitorização do compromisso da Delsolar e da MOTECH.

D. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA PELA LERRI SOLAR, XI'AN LONGI E CNPV

- (23) A empresa LERRI Solar comunicou à Comissão, em março de 2016, que pretendia denunciar o compromisso.
- (24) As empresas Xi'an LONGI e CNPV comunicaram à Comissão, em maio de 2016, que também pretendiam denunciar o compromisso.

E. OBSERVAÇÕES ESCRITAS E AUDIÇÕES

- (25) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas e de apresentarem as suas observações, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento antidumping de base e com o artigo 13.º, n.º 9, do regulamento antissubvenções de base. A Delsolar e a MOTECH apresentaram observações.

⁽¹⁾ JO L 37 de 12.2.2016, p. 76.

⁽²⁾ JO L 37 de 12.2.2016, p. 56.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2016, p. 5.

i) *Delsolar*

- (26) A Delsolar contestou que a isenção concedida à sua parte coligada em Taiwan representasse uma alteração das circunstâncias. A Delsolar comunicou à Comissão a fusão com a empresa de Taiwan no âmbito dos inquéritos iniciais referidos no considerando 4 e a Comissão não levantou objeções. Como o produto em causa produzido pela parte coligada da Delsolar em Taiwan não estava sujeita a medidas nem antes nem após os inquéritos antievasão, a situação não é diferente da que existia antes dos inquéritos antievasão.
- (27) A Comissão não pode aceitar este argumento.
- (28) Em primeiro lugar, a Comissão recorda que, durante o período de inquérito, a parte de mercado das importações na União provenientes de países terceiros, excluindo a RPC, era de 6,8 % do mercado da União. Em especial, a parte de mercado das importações provenientes de Taiwan foi de 0,8 % [quadro 12 do Regulamento (UE) n.º 513/2013]. Estes valores mostram que as exportações dos produtos fabricados em Taiwan nas instalações de produção existentes das empresas coligadas com as empresas chinesas que ofereceram o compromisso foram marginais.
- (29) No entanto, na sequência da concessão das isenções ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento antidumping de base e do artigo 23.º, n.º 6, do regulamento antissubsídios de base, é provável que parte coligada da Delsolar em Taiwan exporte volumes significativos de módulos e células para a União.
- (30) A decisão de denunciar a aceitação do compromisso deve-se ao risco de compensação cruzada que a Comissão não pode monitorizar. A questão de saber se as mercadorias produzidas em instalações de países terceiros estão sujeitas a medidas não é pertinente para a avaliação dos riscos referentes à monitorização. A isenção diz respeito às importações do produto em causa fabricado pela parte coligada da Delsolar em Taiwan que se destinam especificamente ao mercado da União. Por conseguinte, existe um elevado risco de compensação cruzada. A avaliação dos riscos referentes à monitorização difere também consoante os casos e poderá evoluir durante o período de vigência do compromisso, à medida que determinados riscos se concretizarem, que surjam novos riscos e que a Comissão possa avaliar melhor os aspetos práticos da monitorização efetuada em cada caso. Mais uma vez, a este respeito, é irrelevante que as importações tenham ou não estado sujeitas a medidas antes do inquérito antievasão.
- (31) A Delsolar alegou igualmente que o simples facto de a sua parte coligada em Taiwan beneficiar de uma isenção não justifica a conclusão de que a monitorização do seu compromisso se tornaria impraticável. Segundo a Delsolar, o risco agravado de compensação cruzada é puramente hipotético. Como a empresa proíbe as vendas aos mesmos clientes, qualquer violação poderia conduzir à denúncia da aceitação do compromisso da Delsolar. A este respeito, a Delsolar declarou não vender o produto abrangido aos mesmos clientes a quem a sua parte coligada em Taiwan vende o produto em causa. O respeito do compromisso pode ser verificado por visitas às instalações da Delsolar e da sua parte coligada em Taiwan. A Delsolar alegou ainda que a Comissão, nos inquéritos antievasão referidos nos considerandos 14 e 15, considerou que a sua parte coligada em Taiwan era um verdadeiro produtor que não evadia as medidas. Por conseguinte, qualquer alegação sobre o potencial risco de compensação cruzada é puramente especulativa.
- (32) A Comissão rejeita este argumento. Os inquéritos antievasão referidos nos considerandos 14 e 15 estabelecem que a parte coligada com a Delsolar em Taiwan não estava envolvida em práticas de evasão na aceção do artigo 13.º do regulamento antidumping de base e do artigo 23.º do regulamento antissubsídios de base. No entanto, os referidos inquéritos não tinham por objeto examinar os riscos relacionados com o compromisso da Delsolar. Nem essas conclusões implicam a inexistência de evasão ao compromisso sob a forma de compensação cruzada de preços. Pelo contrário, a isenção concedida à parte coligada com a Delsolar em Taiwan aumenta sensivelmente os riscos de evasão relacionados com o compromisso da Delsolar. Uma tal isenção implica a intenção específica de vender para a União. Por conseguinte, exigiria que a Comissão monitorizasse as vendas efetuadas ao abrigo do compromisso e as vendas provenientes de Taiwan. Esta situação torna impraticável a monitorização do compromisso da Delsolar. A Comissão recorda a este respeito que a monitorização do compromisso se tornou mais difícil durante a sua execução, nomeadamente devido às práticas de evasão verificadas na Malásia e em Taiwan. A Comissão não está em posição de monitorizar as vendas provenientes de Taiwan que não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do compromisso. Além disso, recorda que propôs à Delsolar opções suscetíveis de manter praticável o compromisso, opções essas que a Delsolar recusou considerar.
- (33) Por último, a Delsolar alegou que a sua situação é comparável à de qualquer outra empresa parte no compromisso que tenha empresas coligadas com instalações de produção em países não sujeitos às medidas. A simples existência desta relação, por si só, não torna impraticável a monitorização do compromisso.
- (34) A Comissão rejeita este argumento e recorda a sua fundamentação exposta nos considerandos 27 e 29.

ii) *MOTECH*

- (35) À semelhança da Delsolar, a MOTECH alegou que a Comissão tinha tido conhecimento da sua relação com a parte coligada em Taiwan durante os inquéritos iniciais referidos no considerando 4. Ao aceitar o compromisso da MOTECH, a Comissão confirmou que não existiam práticas de evasão.
- (36) Em primeiro lugar, a Comissão remete, a este respeito, para a rejeição dos argumentos semelhantes apresentados pela Delsolar.
- (37) Além disso, a Comissão rejeita estas alegações pelas razões a seguir indicadas. Na altura da aceitação do compromisso, a Comissão realizou, efetivamente, uma análise global dos riscos de monitorização. A aceitação, por si, não implica que não existam práticas de evasão. A Comissão considera que a isenção concedida à parte coligada da MOTECH em Taiwan aumenta o risco de compensação cruzada, como se refere no considerando 21. Recorda a este respeito que a monitorização do compromisso se tornou mais difícil durante a sua execução, nomeadamente devido às práticas de evasão verificadas na Malásia e em Taiwan. A Comissão não está em posição de controlar as vendas aos mesmos clientes da União efetuadas ao abrigo do compromisso e a partir de Taiwan.
- (38) A MOTECH defendeu ainda que ao conceder uma isenção à sua parte coligada em Taiwan, a Comissão confirmou que não existem práticas de evasão nem compensação cruzada imputáveis à MOTECH e à sua parte coligada em Taiwan. A Comissão poderia monitorizar as importações provenientes da MOTECH e da sua parte coligada em Taiwan, dado que ambas as empresas importam na União sob códigos adicionais TARIC diferentes.
- (39) A Comissão rejeita este argumento. A isenção concedida nos inquéritos antievasão referidos nos considerandos 14 e 15 confirma que não se apurou que a parte coligada com a MOTECH em Taiwan estivesse envolvida em práticas de evasão. No entanto, esta conclusão é irrelevante para a avaliação da exequibilidade do compromisso como se indica nos considerandos 21 e 22. A Comissão analisou as implicações desta isenção e concluiu que o risco de compensação cruzada aumentou. Também teve em conta a experiência adquirida com a monitorização do compromisso quando concluiu que não estava em posição de monitorizar as vendas aos mesmos clientes da União efetuadas ao abrigo do compromisso e a partir de Taiwan.

F. DENÚNCIA DA ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO E INSTITUIÇÃO DE DIREITOS DEFINITIVOS

- (40) Por conseguinte, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento antidumping de base e com o artigo 13.º, n.º 9, do regulamento antissubvenções de base, e ainda em conformidade com os termos do compromisso, a Comissão concluiu que a aceitação do compromisso no que diz respeito às empresas Delsolar, CNPV, MOTECH, Xi'an LONGi e LERRI Solar e às suas empresas coligadas na União deve ser denunciada.
- (41) Assim, nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do regulamento antidumping de base e do artigo 13.º, n.º 9, do regulamento antissubvenções de base, o direito antidumping definitivo instituído pelo artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 e o direito de compensação definitivo instituído pelo artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 aplicam-se automaticamente às importações, originárias ou expedidas da RPC, do produto em causa produzido pela Delsolar (código adicional TARIC: B792), CNPV (código adicional TARIC: B813), MOTECH (código adicional TARIC: B852), Xi'an LONGi (código adicional TARIC: B897) e LERRI Solar (código adicional TARIC: B898) a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (42) A título informativo, o quadro que figura no anexo do presente regulamento enumera os produtores-exportadores relativamente aos quais a aceitação do compromisso pela Decisão de Execução 2013/707/UE não sofre alterações,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É denunciada a aceitação do compromisso em relação às empresas

- a) Delsolar (Wujiang) Ltd, juntamente com a sua empresa coligada na União, abrangidas conjuntamente pelo código adicional TARIC: B792;

- b) CNPV Dongying Solar Power Co. Ltd, abrangida pelo código adicional TARIC: B813;
- c) MOTTECH (Suzhou) RENEWABLE ENERGY CO. LTD, abrangida pelo código adicional TARIC: B852;
- d) Xi'an LONGi Silicon Materials Corp. e Wuxi LONGi Silicon Materials Co. Ltd, abrangidas conjuntamente pelo código adicional TARIC: B897; bem como
- e) LERRI Solar Technology (Zhejiang) Co. Ltd, juntamente com a sua empresa coligada na União, abrangidas conjuntamente pelo código adicional TARIC: B898.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Lista de empresas:

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Jiangsu Aide Solar Energy Technology Co. Ltd	B798
Alternative Energy (AE) Solar Co. Ltd	B799
Anhui Chaoqun Power Co. Ltd	B800
Anji DaSol Solar Energy Science & Technology Co. Ltd	B802
Anhui Schutten Solar Energy Co. Ltd Quanjiao Jingkun Trade Co. Ltd	B801
Anhui Titan PV Co. Ltd	B803
Xi'an SunOasis (Prime) Company Limited TBEA SOLAR CO. LTD XINJIANG SANG'O SOLAR EQUIPMENT	B804
Changzhou NESL Solartech Co. Ltd	B806
Changzhou Shangyou Lianyi Electronic Co. Ltd	B807
CHINALAND SOLAR ENERGY CO. LTD	B808
ChangZhou EGing Photovoltaic Technology Co. Ltd	B811
CIXI CITY RIXING ELECTRONICS CO. LTD ANHUI RINENG ZHONGTIAN SEMICONDUCTOR DEVELOPMENT CO. LTD HUOSHAN KEBO ENERGY & TECHNOLOGY CO. LTD	B812
CSG PVtech Co. Ltd	B814
China Sunergy (Nanjing) Co. Ltd CEEG Nanjing Renewable Energy Co. Ltd CEEG (Shanghai) Solar Science Technology Co. Ltd China Sunergy (Yangzhou) Co. Ltd China Sunergy (Shanghai) Co. Ltd	B809
Dongfang Electric (Yixing) MAGI Solar Power Technology Co. Ltd	B816
EOPLLY New Energy Technology Co. Ltd SHANGHAI EBEST SOLAR ENERGY TECHNOLOGY CO. LTD JIANGSU EOPLLY IMPORT & EXPORT CO. LTD	B817
Era Solar Co. Ltd	B818
GD Solar Co. Ltd	B820
Greenway Solar-Tech (Shanghai) Co. Ltd Greenway Solar-Tech (Huaian) Co. Ltd	B821

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Konca Solar Cell Co. Ltd Suzhou GCL Photovoltaic Technology Co. Ltd Jiangsu GCL Silicon Material Technology Development Co. Ltd Jiangsu Zhongneng Polysilicon Technology Development Co. Ltd GCL-Poly (Suzhou) Energy Limited GCL-Poly Solar Power System Integration (Taicang) Co. Ltd GCL SOLAR POWER (SUZHOU) LIMITED	B850
Guodian Jintech Solar Energy Co. Ltd	B822
Hangzhou Bluesun New Material Co. Ltd	B824
Hanwha SolarOne (Qidong) Co. Ltd	B826
Hengdian Group DMEGC Magnetics Co. Ltd	B827
HENGJI PV-TECH ENERGY CO. LTD	B828
Himin Clean Energy Holdings Co. Ltd	B829
Jetion Solar (China) Co. Ltd Junfeng Solar (Jiangsu) Co. Ltd Jetion Solar (Jiangyin) Co. Ltd	B830
Jiangsu Green Power PV Co. Ltd	B831
Jiangsu Hosun Solar Power Co. Ltd	B832
Jiangsu Jiasheng Photovoltaic Technology Co. Ltd	B833
Jiangsu Runda PV Co. Ltd	B834
Jiangsu Sainty Photovoltaic Systems Co. Ltd Jiangsu Sainty Machinery Imp. And Exp. Corp. Ltd	B835
Jiangsu Seraphim Solar System Co. Ltd	B836
Jiangsu Shunfeng Photovoltaic Technology Co. Ltd Changzhou Shunfeng Photovoltaic Materials Co. Ltd Jiangsu Shunfeng Photovoltaic Electronic Power Co. Ltd	B837
Jiangsu Sinski PV Co. Ltd	B838
Jiangsu Sunlink PV Technology Co. Ltd	B839
Jiangsu Zhongchao Solar Technology Co. Ltd	B840
Jiangxi Risun Solar Energy Co. Ltd	B841
Jiangxi LDK Solar Hi-Tech Co. Ltd LDK Solar Hi-Tech (Nanchang) Co. Ltd LDK Solar Hi-Tech (Suzhou) Co. Ltd	B793

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Jiangyin Hareon Power Co. Ltd Hareon Solar Technology Co. Ltd Taicang Hareon Solar Co. Ltd Hefei Hareon Solar Technology Co. Ltd Jiangyin Xinhui Solar Energy Co. Ltd Altusvia Energy (Taicang) Co. Ltd	B842
Jiangyin Shine Science and Technology Co. Ltd	B843
JingAo Solar Co. Ltd Shanghai JA Solar Technology Co. Ltd JA Solar Technology Yangzhou Co. Ltd Hefei JA Solar Technology Co. Ltd Shanghai JA Solar PV Technology Co. Ltd	B794
Jinko Solar Co. Ltd Jinko Solar Import and Export Co. Ltd ZHEJIANG JINKO SOLAR CO. LTD ZHEJIANG JINKO SOLAR TRADING CO. LTD	B845
Jinzhou Yangguang Energy Co. Ltd Jinzhou Huachang Photovoltaic Technology Co. Ltd Jinzhou Jinmao Photovoltaic Technology Co. Ltd Jinzhou Rixin Silicon Materials Co. Ltd Jinzhou Youhua Silicon Materials Co. Ltd	B795
Juli New Energy Co. Ltd	B846
Jumao Photonic (Xiamen) Co. Ltd	B847
King-PV Technology Co. Ltd	B848
Kinve Solar Power Co. Ltd (Maanshan)	B849
Lightway Green New Energy Co. Ltd Lightway Green New Energy(Zhuozhou) Co. Ltd	B851
Nanjing Daqo New Energy Co. Ltd	B853
NICE SUN PV CO. LTD LEVO SOLAR TECHNOLOGY CO. LTD	B854
Ningbo Huashun Solar Energy Technology Co. Ltd	B856
Ningbo Jinshi Solar Electrical Science & Technology Co. Ltd	B857
Ningbo Komaes Solar Technology Co. Ltd	B858
Ningbo Osda Solar Co. Ltd	B859

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Ningbo Qixin Solar Electrical Appliance Co. Ltd	B860
Ningbo South New Energy Technology Co. Ltd	B861
Ningbo Sunbe Electric Ind Co. Ltd	B862
Ningbo Ulica Solar Science & Technology Co. Ltd	B863
Perfectenergy (Shanghai) Co. Ltd	B864
Perlight Solar Co. Ltd	B865
Phono Solar Technology Co. Ltd Sumec Hardware & Tools Co. Ltd	B866
RISEN ENERGY CO. LTD	B868
SHANDONG LINUO PHOTOVOLTAIC HI-TECH CO. LTD	B869
SHANGHAI ALEX SOLAR ENERGY SCIENCE & TECHNOLOGY CO. LTD SHANGHAI ALEX NEW ENERGY CO. LTD	B870
Shanghai BYD Co. Ltd BYD(Shangluo)Industrial Co. Ltd	B871
Shanghai Chaori Solar Energy Science & Technology Co. Ltd Shanghai Chaori International Trading Co. Ltd	B872
Propsolar (Zhejiang) New Energy Technology Co. Ltd Shanghai Propsolar New Energy Co. Ltd	B873
SHANGHAI SHANGHONG ENERGY TECHNOLOGY CO. LTD	B874
SHANGHAI SOLAR ENERGY S&T CO. LTD Shanghai Shenzhou New Energy Development Co. Ltd Lianyungang Shenzhou New Energy Co. Ltd	B875
Shanghai ST Solar Co. Ltd Jiangsu ST Solar Co. Ltd	B876
Shenzhen Sacred Industry Co.Ltd	B878
Shenzhen Topray Solar Co. Ltd Shanxi Topray Solar Co. Ltd Leshan Topray Cell Co. Ltd	B880
Sopray Energy Co. Ltd Shanghai Sopray New Energy Co. Ltd	B881
SUN EARTH SOLAR POWER CO. LTD NINGBO SUN EARTH SOLAR POWER CO. LTD Ningbo Sun Earth Solar Energy Co. Ltd	B882

Nome da empresa	Código adicional TARIC
SUZHOU SHENGLONG PV-TECH CO. LTD	B883
TDG Holding Co. Ltd	B884
Tianwei New Energy Holdings Co. Ltd Tianwei New Energy (Chengdu) PV Module Co. Ltd Tianwei New Energy (Yangzhou) Co. Ltd	B885
Wenzhou Jingri Electrical and Mechanical Co. Ltd	B886
Shanghai Topsolar Green Energy Co. Ltd	B877
Shenzhen Sungold Solar Co. Ltd	B879
Wuhu Zhongfu PV Co. Ltd	B889
Wuxi Saijing Solar Co. Ltd	B890
Wuxi Shangpin Solar Energy Science and Technology Co. Ltd	B891
Wuxi Solar Innova PV Co. Ltd	B892
Wuxi Suntech Power Co. Ltd Suntech Power Co. Ltd Wuxi Sunshine Power Co. Ltd Luoyang Suntech Power Co. Ltd Zhenjiang Rietech New Energy Science Technology Co. Ltd Zhenjiang Ren De New Energy Science Technology Co. Ltd	B796
Wuxi Taichang Electronic Co. Ltd Wuxi Machinery & Equipment Import & Export Co. Ltd Wuxi Taichen Machinery & Equipment Co. Ltd	B893
Xi'an Huanghe Photovoltaic Technology Co. Ltd State-run Huanghe Machine-Building Factory Import and Export Corporation Shanghai Huanghe Fengjia Photovoltaic Technology Co. Ltd	B896
Yingli Energy (China) Co. Ltd Baoding Tianwei Yingli New Energy Resources Co. Ltd Hainan Yingli New Energy Resources Co. Ltd Hengshui Yingli New Energy Resources Co. Ltd Tianjin Yingli New Energy Resources Co. Ltd Lixian Yingli New Energy Resources Co. Ltd Baoding Jiasheng Photovoltaic Technology Co. Ltd Beijing Tianneng Yingli New Energy Resources Co. Ltd Yingli Energy (Beijing) Co. Ltd	B797
Yuhuan BLD Solar Technology Co. Ltd Zhejiang BLD Solar Technology Co. Ltd	B899

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Yuhuan Sinosola Science & Technology Co.Ltd	B900
Zhangjiagang City SEG PV Co. Ltd	B902
Zhejiang Fengsheng Electrical Co. Ltd	B903
Zhejiang Global Photovoltaic Technology Co. Ltd	B904
Zhejiang Heda Solar Technology Co. Ltd	B905
Zhejiang Jiutai New Energy Co. Ltd	B906
Zhejiang Topoint Photovoltaic Co. Ltd	
Zhejiang Kingdom Solar Energy Technic Co. Ltd	B907
Zhejiang Koly Energy Co. Ltd	B908
Zhejiang Mega Solar Energy Co. Ltd	B910
Zhejiang Fortune Photovoltaic Co. Ltd	
Zhejiang Shuqimeng Photovoltaic Technology Co. Ltd	B911
Zhejiang Shinew Photoelectronic Technology Co. Ltd	B912
Zhejiang Sunflower Light Energy Science & Technology Limited Liability Company	B914
Zhejiang Yauchong Light Energy Science & Technology Co. Ltd	
Zhejiang Sunrupu New Energy Co. Ltd	B915
Zhejiang Tianming Solar Technology Co. Ltd	B916
Zhejiang Trunsun Solar Co. Ltd	B917
Zhejiang Beyondsun PV Co. Ltd	
Zhejiang Wanxiang Solar Co. Ltd	B918
WANXIANG IMPORT & EXPORT CO LTD	
ZHEJIANG YUANZHONG SOLAR CO. LTD	B920
Zhongli Talesun Solar Co. Ltd	B922

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1383 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	MA	155,7	
	ZZ	155,7	
0707 00 05	TR	116,3	
	ZZ	116,3	
0709 93 10	TR	137,2	
	ZZ	137,2	
0805 50 10	AR	198,9	
	CL	145,4	
	MA	99,8	
	TR	156,0	
	UY	201,1	
	ZA	143,4	
	ZZ	157,4	
	0806 10 10	EG	214,0
		MA	178,5
		TR	144,7
ZZ		179,1	
0808 10 80	AR	116,0	
	BR	102,1	
	CL	115,8	
	CN	125,7	
	NZ	141,1	
	PE	106,8	
	US	139,9	
	UY	93,8	
	ZA	98,9	
	ZZ	115,6	
0808 30 90	AR	99,0	
	CL	108,0	
	TR	144,2	
	ZA	128,5	
	ZZ	119,9	
	0809 30 10, 0809 30 90	TR	133,5
ZZ		133,5	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (UE) 2016/1384 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 2 de agosto de 2016
que altera o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (ECB/2012/24) relativo a estatísticas sobre detenções
de títulos (BCE/2016/22)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 4,

Consultada a Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) São necessários atributos adicionais nas estatísticas de títulos para além dos atualmente exigidos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu (BCE/2012/24) ⁽²⁾, a fim de garantir que é fornecida ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) a informação adequada sobre as detenções de títulos de grupos bancários. Estes atributos adicionais permitirão a realização de uma análise mais exaustiva dos riscos no sistema financeiro, o que possibilitará, por sua vez, uma análise mais aprofundada do mecanismo de transmissão da política monetária. O alargamento do âmbito da informação contabilística e de risco de crédito reportada é particularmente importante em termos de análise da estabilidade financeira, e esses dados serão também úteis para efeitos de supervisão prudencial. Esse alargamento é igualmente necessário para avaliar a exposição ao risco do Eurosistema relacionada com as contrapartes nas operações de política monetária. Importa ainda alterar certas disposições do regulamento, a fim de esclarecer as obrigações de reporte estatístico dos agentes inquiridos, tanto no que respeita aos dados setoriais como aos de grupo.
- (2) Para além do que precede, os requisitos de reporte das entidades de custódia devem ser objeto de clarificação no intuito de evitar a duplicação do reporte de títulos suscetíveis de serem reportados por várias entidades de custódia residentes na área do euro, como é o caso, por exemplo, das entidades que asseguram a subcustódia.
- (3) Consequentemente, há que alterar em conformidade o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações

O Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) o n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«3. “instituição”, o mesmo que na definição constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(*);

^(*) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (OJ L 176 de 27.6.2013, p. 1).»

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2012/24) (JO L 305 de 1.11.2012, p. 6).

b) são inseridos os seguintes números 3-A A 3-D:

«3-A. “empresa-mãe”, o mesmo que no artigo 2.º, n.º 9, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*);

3-B. “filial”,

a) uma empresa filial na aceção do artigo 2.º, n.º 10, da Diretiva 2013/34/UE;

b) qualquer empresa sobre a qual uma empresa-mãe exerça efetivamente uma influência dominante.

As filiais de filiais são igualmente consideradas filiais da empresa-mãe de que ambas dependem;

3-C. “instituição financeira”, o mesmo que no artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

3-D. “sucursal de uma sociedade de seguros”, uma sucursal ou departamento não legalmente constituída/o, mas não o estabelecimento sede de uma sociedade de seguros ou resseguros;

(*) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).»

c) o n.º 4 é substituído pelo seguinte:

«4. “grupo bancário”, as empresas incluídas no âmbito de consolidação do líder do grupo bancário nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1, 4 e 8, do artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;»

d) o n.º 10 é substituído pelo seguinte:

«10. “líder de um grupo bancário”,

a) uma instituição-mãe na UE na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 29, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sendo qualquer referência a um Estado-Membro contida nessa definição entendida como uma referência a um Estado-Membro participante;

b) uma companhia financeira-mãe na UE na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 31, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sendo qualquer referência a um Estado-Membro contida nessa definição entendida como uma referência a um Estado-Membro participante;

c) uma companhia financeira mista-mãe na UE na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 33, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sendo qualquer referência a um Estado-Membro contida nessa definição entendida como uma referência a um Estado-Membro participante;

d) um organismo central, na aceção do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, num Estado-Membro participante;»

e) o n.º 11 é suprimido;

f) o n.º 13 é substituído pelo seguinte:

«13. “títulos detidos em custódia”, os títulos detidos ou administrados por entidades de custódia diretamente, ou indiretamente através de um cliente, em nome de investidores;»

g) são aditados os seguintes números 18 a 24:

- «18. “entidade jurídica”, qualquer entidade que não seja uma pessoa singular, com personalidade jurídica ao abrigo da lei nacional do país em que é residente, que lhe confira a titularidade de direitos e obrigações ao abrigo do ordenamento jurídico desse país;
19. “dados setoriais”, os dados reportados nos termos do artigo 3.º;
20. “dados de grupo”, os dados reportados nos termos do artigo 3.º-A;
21. “Estado-Membro participante”, o mesmo que no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2533/98;
22. “cliente”, uma pessoa singular ou coletiva a quem uma entidade de custódia presta serviços de guarda e outros serviços conexos, incluindo outras entidades de custódia;
23. “entidade a entidade”, os dados reportados respeitam à detenção de títulos de cada uma das entidades jurídicas que constituem um grupo bancário, ou seja, a empresa-mãe e cada uma das suas filiais;
24. “numa base de grupo”, os dados reportados incluem informação sobre as detenções de títulos do grupo bancário na sua totalidade.»;

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) o n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. A população efetivamente e efetivamente inquirida é constituída pelos agentes que reportam dados setoriais e pelos agentes que reportam dados de grupo (a seguir designados coletivamente por “agentes efetivamente inquiridos”).

a) os agentes que reportam dados setoriais são as IFM, os FI, as ST, as SS e as entidades de custódia residentes.

b) os agentes que reportam dados de grupo são:

i) os líderes de grupos bancários, e

ii) as instituições ou instituições financeiras estabelecidas em Estados-Membros participantes e não pertencentes a um grupo bancário,

sempre que tenham sido identificados pelo Conselho do BCE nos termos do n.º 4 como fazendo parte da população efetivamente inquirida e notificados das suas obrigações de reporte nos termos do n.º 5.»;

b) Os n.ºs 3 a 8 são substituídos pelos seguintes:

«3. Os agentes efetivamente inquiridos ficam sujeitos à obrigação de prestação de informação completa, a menos que beneficiem de uma derrogação concedida nos termos dos artigos 4.º, 4.º-A ou 4.º-B.

4. O Conselho do BCE pode decidir que um agente que reporta dados de grupo faz parte da população efetivamente inquirida se o valor do total dos ativos do balanço do grupo bancário referido no n.º 1, alínea b), subalínea i), ou da instituição ou instituição financeira referida no n.º 1, alínea b), subalínea ii) for:

a) superior a 0,5 % do total dos ativos dos balanços consolidados dos grupos bancários da União (a seguir «limiar de 0,5 %»), de acordo com os dados mais recentes à disposição do BCE, ou seja:

i) os dados referentes ao final de dezembro do ano civil que precede a notificação prevista no n.º 5; ou, se não estiverem disponíveis,

ii) os dados referentes ao final de dezembro do ano anterior;

ou

b) equivalente ou inferior ao limiar de 0,5 %, desde que o agente que reporta dados de grupo satisfaça certos critérios quantitativos ou qualitativos que o tornem importante para a estabilidade e o funcionamento do sistema financeiro da área do euro, por exemplo, em virtude da sua interconexão com outras instituições financeiras da área do euro; da prossecução de atividades transjurisdicionais; da falta de sustentabilidade; da complexidade da estrutura empresarial, e/ou da sua localização num dado Estado-Membro da área do euro, nomeadamente em virtude da importância relativa do agente que reporta dados de grupo referentes a um dado segmento do mercado de serviços bancários num ou mais Estados-Membros da área do euro.

5. O BCN competente notificará os agentes que reportam dados de grupo da decisão do Conselho do BCE nos termos do disposto no n.º 4 e das respetivas obrigações previstas no presente regulamento.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, um agente que reporte dados de grupo e que seja notificado nos termos do n.º 5 após o início do reporte de informações ao abrigo do presente regulamento deve começar a reportar dados o mais tardar seis meses após a data da notificação.

7. O agente que reporta dados de grupo notificado nos termos do n.º 5 informará o BCN competente acerca de alterações na sua denominação ou forma jurídica, fusões ou reestruturações e de qualquer outro evento ou circunstância suscetíveis de afetar as suas obrigações de prestação de informação, no prazo de 14 dias a contar da data da ocorrência desse evento ou circunstância.

8. O agente que reporta dados de grupo notificado nos termos do n.º 5 permanece sujeito às obrigações estabelecidas no presente regulamento até que receba notificação do contrário pelo BCN competente.»

3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) o título é substituído pelo seguinte:

«Exigências de informação estatística aplicáveis aos agentes que reportam dados setoriais»;

b) no n.º 2, as alíneas a), b) e c) são substituídas pelas seguintes:

«a) títulos que detenham em custódia em nome de clientes residentes que não reportem as suas próprias posições nos termos do n.º 1, em conformidade com o anexo I, capítulo 1, parte 3;

b) títulos que detenham em custódia em nome de clientes não financeiros residentes noutros Estados-Membros da área do euro, em conformidade com o anexo I, capítulo 1, parte 4;

c) títulos emitidos por entidades da área do euro que detenham em custódia em nome de clientes residentes em Estados-Membros não pertencentes à área do euro e de clientes residentes fora da União, em conformidade com o anexo I, capítulo 1, parte 5.»;

c) os n.ºs 3 e 4 são suprimidos;

d) os n.ºs 5 e 6 são substituídos pelos seguintes:

«5. Os agentes que reportam dados setoriais devem, em conformidade com as instruções do BCN competente, reportar quer: a) dados título a título relativos às operações financeiras mensais ou trimestrais e, quando solicitado pelo BCN competente, outras alterações no volume; quer b) a informação estatística necessária para efetuar a derivação das operações financeiras com base numa das abordagens especificadas no anexo I, capítulo 1, parte 1. No anexo II, parte 3, estabelecem-se requisitos e diretrizes adicionais relativos à compilação das operações.

6. Os agentes que reportam dados setoriais devem, na sequência de instruções para o efeito do BCN competente, reportar com periodicidade trimestral ou mensal dados sobre as posições em fim de trimestre e em fim de mês e, nos termos do n.º 5, informação estatística relativa ao trimestre ou mês de referência sobre posições em títulos sem código ISIN, em conformidade com o anexo I, capítulo 1, parte 7. O presente número não é aplicável aos agentes que reportam dados setoriais que beneficiem de derrogações ao abrigo dos artigos 4.º ou 4.º-B.»;

- e) os n.ºs 7 e 8 são suprimidos;
- f) são aditados os seguintes n.ºs 12 e 13:

«12. O BCN competente deve exigir que, sempre que uma IFM reporte dados título a título relativos a posições próprias sob a forma de títulos com código ISIN em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, reporte a marca “título emitido pelo detentor”, tal como previsto no anexo I, capítulo 1, parte 2.

13. O BCN competente pode exigir que, sempre que uma IFM reporte informação estatística relativa a posições próprias sob a forma de títulos sem código ISIN em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, reporte a marca “título emitido pelo detentor”, tal como previsto no anexo I, capítulo 1, parte 7.»;

4. São inseridos os seguintes artigos 3.º-A e 3.º-B:

«Artigo 3.º-A

Exigências de informação estatística aplicáveis aos agentes que reportam dados de grupo

1. Os agentes que reportam dados de grupo devem fornecer trimestralmente ao BCN competente dados título a título relativos a posições em fim de trimestre sob a forma de títulos detidos pelos próprios agentes ou pelos respetivos grupos, incluindo entidades não residentes. Tais dados devem ser reportados pelos valores brutos, sem deduzir das posições do grupo os títulos emitidos por entidades do mesmo grupo. Tais dados devem ser reportados de acordo com as instruções de reporte definidas pelo BCN competente.

Os agentes que reportam dados de grupo devem reportar dados sobre posições em títulos, tal como especificado no anexo I, capítulo 2.

2. Os agentes que reportam dados de grupo que são obrigados a fornecer dados nos termos do n.º 1 devem reportar dados numa base de grupo, ou entidade a entidade, no que respeita aos instrumentos detidos pela empresa-mãe e/ou pelas suas filiais em conformidade com os quadros do anexo I, capítulo 2.

3. O BCN competente deve exigir que os agentes que reportam dados de grupo reportem trimestralmente a marca “o emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito prudencial)”, título a título, e a marca “o emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito contabilístico)”, título a título, relativamente aos títulos com ou sem código ISIN que sejam detidos pelo respetivo grupo, em conformidade com o anexo I, capítulo 2.

4. Os agentes que reportam dados de grupo nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), devem cumprir o disposto no presente regulamento com base nas detenções da própria instituição ou instituição financeira.

Artigo 3.º-B

Exigências gerais de informação estatística

1. As exigências de informação previstas no presente regulamento, incluindo as eventuais derrogações às suas disposições, não prejudicam as exigências de informação estabelecidas a) no Regulamento (UE) n.º 1073/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/38) (*); b) no Regulamento (UE) n.º 1075/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/40) (**); e c) no Regulamento (UE) n.º 1374/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/50).

2. Os dados título a título sobre as posições em fim de trimestre ou em fim de mês e, nos termos do artigo 3.º, n.º 5, a informação estatística relativa ao trimestre ou ao mês de referência, são reportados em conformidade com o anexo II, partes 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como com as normas contabilísticas referidas nos artigos 5.º, 5.º-A e 5.º-B.

(*) Regulamento (UE) n.º 1073/2013 do Banco Central Europeu, de 18 de outubro de 2013, relativo às estatísticas de ativos e passivos de fundos de investimento (BCE/2013/38) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 73).

(**) Regulamento (UE) n.º 1075/2013 do Banco Central Europeu, de 18 de outubro de 2013, relativo às estatísticas dos ativos e passivos das sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (BCE/2013/40) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 107).»;

5. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) o título é substituído pelo seguinte:

«Derrogações para agentes que reportam dados setoriais»;

b) no n.º 1, a frase introdutória é substituída pela seguinte:

«Segundo o critério de cada BCN competente, podem ser concedidas as seguintes derrogações aos agentes que reportam dados setoriais»;

c) no n.º 5, a alínea b) é substituída pela seguinte:

«b) os BCN podem isentar parcial ou totalmente das obrigações de prestação de informação estabelecidas no artigo 3.º, n.º 2, alíneas b) e c), as entidades de custódia que detenham em custódia, em nome de todos os clientes não residentes, um montante total de títulos inferior a 10 000 milhões de euros.»;

d) os n.ºs 6, 6-A e 7 são suprimidos;

e) o n.º 8 é substituído pelo seguinte:

«8. No que respeita aos agentes que reportam dados setoriais e que beneficiam de uma derrogação nos termos dos n.ºs 1, 2, 2-A, 3, ou 4, os BCN devem continuar a recolher, com periodicidade anual, dados sobre os montantes de títulos que detenham ou guardem em custódia em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, quer de forma agregada, quer título a título.».

f) o n.º 9 é suprimido.

g) os n.ºs 11 e 12 são suprimidos;

h) é aditado o seguinte n.º 13:

«13. Os BCN podem optar por conceder às IFM derrogações aos requisitos de reporte estabelecidos no artigo 3.º, n.º 12, na condição de que os BCN possam derivar os dados a reportar a partir de dados obtidos a partir de outras fontes.»;

6. São inseridos os seguintes artigos 4.º-A e 4.º-B:

«Artigo 4.º-A

Derrogações para agentes que reportam dados de grupo

1. Os BCN podem conceder aos agentes que reportam dados de grupo derrogações às obrigações de prestação de informação estabelecidas no artigo 3.º-A, nos termos seguintes:

a) os BCN podem permitir que os agentes que reportam dados de grupo reportem, título a título, informação estatística que abranja 95 % do montante de títulos detidos pelos próprios ou pelo respetivo grupo, em conformidade com os requisitos do presente regulamento, desde que os 5 % restantes dos títulos detidos pelo grupo não tenham sido emitidos por um único emitente;

b) os BCN podem exigir aos agentes que reportam dados de grupo que forneçam informações suplementares sobre os tipos dos títulos para os quais é concedida uma derrogação nos termos da alínea a).

2. Os BCN podem conceder aos agentes que reportam dados de grupo derrogações aos requisitos de reporte respeitantes à marca “o emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito prudencial)”, título a título, tal como estabelecido no artigo 3.º-A, n.º 3, na condição de que os BCN possam derivar os dados a reportar a partir de dados obtidos com origem noutras fontes.

3. Durante um período de dois anos a contar do reporte inicial efetuado nos termos do artigo 10.º-B, n.º 2, os BCN podem conceder aos agentes que reportam dados de grupo derrogações aos requisitos de reporte entidade a entidade estabelecidos no anexo I, capítulo 2, no que respeita a entidades residentes fora da União, na condição de que os BCN possam derivar a informação prevista no capítulo 2 do anexo I no que respeita às entidades residentes fora da União no seu conjunto.

Artigo 4.º-B

Derrogações gerais e quadro jurídico aplicável a todas as derrogações

1. Os BCN podem conceder derrogações aos requisitos de reporte previstos no presente regulamento se os agentes efetivamente inquiridos reportarem os mesmos dados ao abrigo: a) do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/33) (*); b) do Regulamento (UE) n.º 1073/2013 (BCE/2013/38); c) do Regulamento (UE) n.º 1075/2013 (BCE/2013/40); ou d) do Regulamento (UE) n.º 1374/2014 (BCE/2014/50), ou, se os BCN puderem derivar os mesmos dados por outros meios, em conformidade com os padrões estatísticos mínimos especificados no anexo III.

2. Os BCN devem assegurar que as condições estabelecidas no presente artigo, no artigo 4.º e no artigo 4.º-A, conforme aplicáveis, são cumpridas para fins de concessão, renovação ou revogação de eventuais derrogações, se necessária, com efeitos a partir do início de cada ano civil.

3. Os BCN podem sujeitar os agentes efetivamente inquiridos a quem foram concedidas derrogações nos termos do presente artigo, do artigo 4.º ou do artigo 4.º-A a requisitos de reporte adicionais, nos casos em que um nível superior de pormenor seja considerado necessário pelos BCN. Os agentes efetivamente inquiridos devem reportar os dados solicitados no prazo de 15 dias úteis a contar do correspondente pedido pelo BCN competente.

4. Quando tenham obtido derrogações dos BCN, os agentes efetivamente inquiridos podem, não obstante, cumprir os requisitos de informação completa. Os agentes efetivamente inquiridos que optem por não invocar as derrogações concedidas pelo BCN competente devem obter o consentimento desse BCN antes de invocarem essas derrogações numa fase posterior.

(*) Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço consolidado do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).»;

7. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) o título é substituído pelo seguinte:

«Normas contabilísticas aplicáveis ao reporte de dados setoriais»;

b) o n.º 1 é suprimido;

c) o n.º 4 é suprimido;

8. São inseridos os seguintes artigos 5.º-A e 5.º-B:

«Artigo 5.º-A

Normas contabilísticas aplicáveis ao reporte de dados de grupo

1. Sem prejuízo das práticas contabilísticas nacionais, os agentes que reportam dados de grupo devem reportar as posições em títulos de acordo com as indicações de valorização constantes das partes 4 e 8 do anexo II.

2. Sem prejuízo das práticas contabilísticas nacionais e dos acordos de compensação, os agentes que reportam dados de grupo devem reportar as posições em títulos pelos valores brutos para fins estatísticos. Em particular, devem também ser reportadas pelos agentes que reportam dados de grupo as detenções de títulos emitidos pelo próprio agente inquirido, assim como as detenções de títulos por cada uma das entidades jurídicas que constituem o grupo inquirido identificado nos termos do artigo 2.º, n.º 4 emitidos pelas próprias entidades.

*Artigo 5.º-B***Regras contabilísticas gerais**

1. Salvo disposição em contrário contida neste regulamento, as normas contabilísticas a observar pelos agentes efetivamente inquiridos para efeitos de reporte ao abrigo do presente são as que constem dos instrumentos de transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais da Diretiva 86/635/CEE do Conselho (*) ou, se a referida diretiva não for aplicável, as que constem de quaisquer outras normas nacionais ou internacionais aplicáveis aos agentes efetivamente inquiridos.

2. Sempre que exista um compromisso firme e não uma simples opção no sentido de se reverter a operação, as posições em títulos emprestados ao abrigo de operações de empréstimo de títulos ou vendidos ao abrigo de acordos de recompra devem ser registadas como posições do proprietário original, e não como posições da parte que os adquire temporariamente. Sempre que a parte que adquire temporariamente os títulos os vender, essa venda deve constar como uma operação definitiva sobre títulos e reportada pela parte que adquire temporariamente os títulos como uma posição negativa na pertinente carteira de títulos.

(*) Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).»;

9. O artigo 6.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 6.º

Prazos de reporte dos dados setoriais

Os BCN devem transmitir ao BCE:

- a) dados trimestrais, título a título, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 1, 2, 2-A e 5, até às 18h00 CET (hora da Europa Central) do 70.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam; ou
- b) dados setoriais mensais, título a título, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, e anexo I, capítulo 1, parte 1, de acordo com as subalíneas i) ou ii) seguintes:
 - i) trimestralmente, para os três meses do trimestre de referência, até às 18h00 CET do 63.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam, ou
 - ii) mensalmente, para cada mês do trimestre de referência, até às 18h00 CET do 63.º dia civil a contar do fim de cada mês a que os dados respeitam.»;

10. São inseridos os seguintes artigos 6.º-A e 6.º-B:

«Artigo 6.º-A

Prazos de reporte de dados de grupo

Os BCN devem transmitir ao BCE dados trimestrais, título a título, em conformidade com o artigo 3.º-A, n.º 1, e com o capítulo 2 do anexo I até às 18h00 CET do 55.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam.

Artigo 6.º-B

Prazos de reporte gerais

1. Os BCN decidem os prazos em que devem receber os dados dos agentes efetivamente inquiridos para poderem realizar os necessários procedimentos de controlo de qualidade e cumprir os prazos fixados nos artigos 6.º e 6.º-A.

2. Quando um prazo referido no artigo 6.º ou 6.º-A. corresponder a um dia em que o sistema TARGET2 esteja encerrado, o prazo será prorrogado para o dia de funcionamento do TARGET2 seguinte, tal como publicado no sítio do BCE.»;

11. É inserido o seguinte artigo 10.º-B:

«Artigo 10.º-B

Primeiro reporte após a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/1384 do Banco Central Europeu (BCE/2016/22) (*)

1. O reporte inicial de dados setoriais nos termos do artigo 3.º deve conter os dados respeitantes ao período de referência de setembro de 2018.
2. O reporte inicial de dados de grupo nos termos do artigo 3.º-A deve conter os dados respeitantes ao período de referência de setembro de 2018.

(*) Regulamento (UE) n.º 2016/1384 do Banco Central Europeu, de 2 de agosto de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (ECB/2012/24) relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2016/22) (JO L 222, de 17.8.2016, p. 24).»

12. Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo da presente orientação.

Artigo 2.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor em 1 de outubro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em 2 de agosto de 2016.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ANEXO

1. O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) é alterado do seguinte modo:

a) antes do título «Parte 1» é inserido o seguinte novo título:

«CAPÍTULO 1: DADOS SETORIAIS»;

b) a parte 1 é alterada do seguinte modo:

i) a primeira frase do n.º 1 é substituída pela seguinte:

«As IFM, os FI e as entidades de custódia, ao reportarem os dados relativos às respetivas posições em títulos ou aos valores mobiliários que detenham em custódia em nome de clientes residentes, fornecem informação estatística de acordo com um dos métodos seguintes»;

ii) o n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«3. As entidades de custódia, ao reportarem dados relativos: i) aos títulos que detenham em custódia em nome de clientes não financeiros residentes noutros Estados-Membros da área do euro e ii) aos títulos emitidos por entidades da área do euro que detenham em custódia em nome de clientes residentes em Estados-Membros não pertencentes à área do euro e de clientes residentes fora da União, fornecem a informação estatística de acordo com um dos métodos estabelecidos no n.º 2.»;

c) a parte 2 é alterada do seguinte modo:

i) a primeira frase do primeiro parágrafo é substituída pela seguinte:

«Em relação a cada título ao qual tenha sido atribuído um código ISIN, classificado nas categorias “títulos de dívida” (F.31 e F.32), “ações cotadas” (F.511) ou “ações/unidades de participação em fundos de investimento” (F.521 e F.522), os dados relativos aos campos do quadro seguinte são reportados pelos investidores financeiros pertencentes aos setores das IFM, FI, ST ou SS e pelas entidades de custódia relativamente às posições próprias de títulos.»,

ii) no final da parte 2, acima do quadro, é inserida a seguinte frase:

«O BCN competente pode também optar por solicitar às IFM que reportem os dados relativos ao campo 8.»,

iii) O campo 2b do quadro é substituído pelo seguinte:

«2b	Base do reporte»;
-----	-------------------

iv) O seguinte campo 8 é aditado ao quadro:

«8	Título emitido pelo detentor»;
----	--------------------------------

d) a parte 3 é alterada do seguinte modo:

i) o título é substituído pelo seguinte:

«Dados relativos a títulos com código ISIN detidos em custódia em nome de clientes não financeiros residentes e de outros clientes financeiros não obrigados a reportar as posições próprias sob a forma de títulos»;

ii) a primeira frase do primeiro parágrafo é substituída pela seguinte:

«As entidades de custódia reportam, para cada título ao qual tenha sido atribuído um código ISIN classificado nas categorias “títulos de dívida” (F.32), “ações cotadas” (F.511) ou “ações/unidades de participação em fundos de investimento” (F.521 e F.522), que detenham em custódia em nome de clientes não financeiros residentes e de outros clientes financeiros que não reportem as suas posições próprias sob a forma de títulos, os dados relativos aos campos constantes do quadro seguinte.»;

iii) os campos 2b e 3 do quadro são substituídos pelos seguintes:

«2b	Base do reporte
3	Setor do cliente: — Sociedades de seguros (S.128) — Fundos de pensões (S.129) — Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125), auxiliares financeiros (S.126) e instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127), excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização — Sociedades não financeiras (S.11) — Administrações públicas (S.13) (*) — Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15) (**)

(*) Quando disponíveis, os subsetores “administração central” (S.1311), “administração estadual” (S.1312), “administração local” (S.1313) e “fundos de segurança social” (S.1314) são reportados com identificação separada.
(**) O BCN competente pode solicitar aos agentes efetivamente inquiridos que identifiquem em separado os subsetores “famílias” (S.14) e “instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias” (S.15).»;

iv) os campos 9 e 10 do quadro são substituídos pelos seguintes:

«9	Instituição cliente
10	A instituição cliente está sujeita a reporte direto»;

e) a parte 4 é alterada do seguinte modo:

i) o título é substituído pelo seguinte:

«Dados relativos a títulos com código ISIN detidos em custódia em nome de clientes residentes noutros Estados-Membros da área do euro»;

ii) a frase inicial do primeiro parágrafo é substituída pela seguinte:

«As entidades de custódia reportam, para cada título ao qual tenha sido atribuído um código ISIN classificado nas categorias “títulos de dívida” (F.31 e F.32), “ações cotadas” (F.511) ou “ações/unidades de participação em fundos de investimento” (F.521 e F.522), que detenham em custódia em nome de clientes não financeiros residentes noutros Estados-Membros da área do euro, dados relativos aos campos constantes do quadro seguinte.»;

iii) os campos 2b, 3 e 4 do quadro são substituídos pelos seguintes:

«2b	Base do reporte
3	Setor do cliente: — Famílias (S.14) — Outros clientes não financeiros, excluindo as famílias
4	País do cliente»;

f) a parte 5 é alterada do seguinte modo:

i) o título é substituído pelo seguinte:

«Dados relativos a títulos com código ISIN emitidos por residentes da área do euro detidos em custódia em nome de clientes residentes em Estados-Membros não pertencentes à área do euro ou fora da União»;

ii) a frase inicial do primeiro parágrafo é substituída pela seguinte:

«As entidades de custódia reportam, para cada título emitido por residentes da área do euro ao qual tenha sido atribuído um código ISIN classificado nas categorias “títulos de dívida” (F.31 e F.32), “ações cotadas” (F.511) ou “ações/unidades de participação em fundos de investimento” (F.521 e F.522), que detenham em custódia em nome de clientes não financeiros residentes em Estados-Membros não pertencentes à área do euro ou fora da União, dados relativos aos campos constantes do quadro seguinte.»;

iii) os campos 2b, 3 e 4 do quadro são substituídos pelos seguintes:

«2b	Base do reporte
3	Setor do cliente (*): — Administrações públicas e banco central — Outros clientes, excluindo administrações públicas e banco central
4	País do cliente

(*) Aplica-se neste caso a classificação setorial contida no Sistema de Contas Nacionais 2008, dado que o SEC 2010 não é aplicável»;

g) a parte 6 é suprimida.

h) a parte 7 é substituída pela seguinte:

«PARTE 7

Dados relativos a posições em títulos sem código ISIN

Em relação a cada título ao qual não tenha sido atribuído um código ISIN, classificado nas categorias “títulos de dívida” (F.31 e F.32), “ações cotadas” (F.511) ou “ações/unidades de participação em fundos de investimento” (F.521 e F.522), os dados relativos aos campos do quadro abaixo podem ser reportados pelos investidores financeiros pertencentes aos setores das IFM, FI, ST, SS e pelas entidades de custódia. O reporte é efetuado de acordo com as regras seguintes e em conformidade com as definições constantes do anexo II:

a) no caso dos investidores que reportem dados relativos às respetivas posições em títulos, os dados trimestrais ou mensais podem ser reportados da forma seguinte:

i) dados relativos aos campos 1 a 4 (podem ser reportados os dados relativos ao campo 5 em vez dos dados relativos aos campos 2 e 4), dados relativos aos campos 6 a 13, bem como os relativos quer ao campo 14, quer aos campos 15 e 16, para o trimestre ou para o mês de referência, título a título, utilizando um número de identificação tal como o CUSIP, o SEDOL, o número de identificação atribuído por um BCN, etc., ou

ii) dados agregados relativos aos campos 2 a 4 (podem ser reportados os dados relativos ao campo 5 em vez dos dados relativos aos campos 2 e 4), dados relativos aos campos 6 a 13, bem como os dados relativos quer ao campo 14, quer aos campos 15 e 16, para o trimestre ou para o mês de referência.

O BCN competente pode exigir às IFM que reportem os dados relativos ao campo 17.

Dados a reportar pelos investidores que reportem dados relativos às respetivas posições em títulos

Campo	Descrição
1	Código de identificação do título (número de identificação atribuído pelo BCN, CUSIP, SEDOL, outro)
2	Número de unidades ou valor nominal agregado ⁽¹⁾
3	Base do reporte
4	Preço do título
5	Valor de mercado
6	Instrumento: — Títulos de dívida de curto prazo (F.31) — Títulos de dívida de longo prazo (F.32) — Ações cotadas (F.511) — Ações/unidades de participação em fundos do mercado monetário (FMM) (F.521) — Ações/unidades de participação em fundos de investimento, exceto FMM (F.522)
7	Setor ou subsetor dos investidores que reportam dados relativos às respetivas posições de títulos: — Banco central (S.121) — Entidades depositárias, exceto o banco central (S.122) — Fundos do mercado monetário (S.123) — Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário (S.124) — Veículos de titularização envolvidos em atividades de titularização — Sociedades de seguros (S.128)
8	Setor ou subsetor do emitente: — Banco central (S.121) — Entidades depositárias, exceto o banco central (S.122) — Fundos do mercado monetário (S.123) — Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário (S.124) — Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125) — Auxiliares financeiros (S.126) — Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127) — Sociedades de seguros (S.128) — Fundos de pensões (S.129) — Sociedades não financeiras (S.11) — Administrações públicas (S.13) ⁽²⁾ — Famílias (S.14) — Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15)
9	Investimento de carteira ou investimento direto

Campo	Descrição
10	Emitentes desagregados por país
11	Moeda de denominação do título
12	Data de emissão
13	Data de vencimento
14	Operações financeiras
15	Ajustamentos de reavaliação
16	Outras variações no volume
17	Título emitido pelo detentor

(¹) Quanto aos dados agregados, número de unidades ou valor nominal agregado de títulos com o mesmo preço (v. campo 4).

(²) Quando disponíveis, os subsetores “administração central” (S.1311), “administração estadual” (S.1312), “administração local” (S.1313) e “fundos de segurança social” (S.1314) são reportados com identificação separada.

- b) no caso das entidades de custódia que reportem dados relativos aos títulos que detenham em nome de clientes financeiros não obrigados a reportar as posições de títulos, assim como em nome de clientes não financeiros, os dados trimestrais ou mensais podem ser reportados da forma seguinte:
- i) dados relativos aos campos 1 a 4 (podem ser reportados os dados relativos ao campo 5 em vez dos dados relativos aos campos 2 e 4), dados relativos aos campos 6 a 14, bem como os relativos quer ao campo 15, quer aos campos 16 e 17, para o trimestre ou para o mês de referência, título a título, utilizando um número de identificação tal como o CUSIP, o SEDOL, o número de identificação atribuído por um BCN, etc., ou
 - ii) dados agregados relativos aos campos 2 a 4 (podem ser reportados os dados relativos ao campo 5 em vez dos dados relativos aos campos 2 e 4), dados relativos aos campos 6 a 14, bem como os dados relativos quer ao campo 15, quer aos campos 16 e 17, para o trimestre ou para o mês de referência.

As entidades de custódia que reportem as posições detidas pelas SS nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a) devem reportar igualmente dados para os campos 18 ou 19.

Dados a reportar pelas entidades de custódia

Campo	Descrição
1	Código de identificação do título (número de identificação atribuído pelo BCN, CUSIP, SEDOL, outro)
2	Número de unidades ou valor nominal agregado (¹)
3	Base do reporte
4	Preço do título
5	Valor de mercado

Campo	Descrição
6	Instrumento: — Títulos de dívida de curto prazo (F.31) — Títulos de dívida de longo prazo (F.32) — Ações cotadas (F.511) — Ações/unidades de participação em fundos do mercado monetário (FMM) (F.521) — Ações/unidades de participação em fundos de investimento, exceto FMM (F.522)
7	Setor ou subsetor dos clientes reportados pelas entidades de custódia: — Sociedades de seguros (S.128) — Fundos de pensões (S.129) — Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125), auxiliares financeiros (S.126) e instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127), excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização — Sociedades não financeiras (S.11) — Administrações públicas (S.13) ⁽²⁾ — Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15) ⁽³⁾
8	Setor ou subsetor do emitente: — Banco central (S.121) — Entidades depositárias, exceto o banco central (S.122) — Fundos do mercado monetário (S.123) — Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário (S.124) — Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125) — Auxiliares financeiros (S.126) — Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127) — Sociedades de seguros (S.128) — Fundos de pensões (S.129) — Sociedades não financeiras (S.11) — Administrações públicas (S.13) — Famílias (S.14) — Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15)
9	Investimento de carteira ou investimento direto
10	Investidores desagregados por país
11	Emitentes desagregados por país
12	Moeda de denominação do título
13	Data de emissão
14	Data de vencimento

Campo	Descrição
15	Operações financeiras
16	Ajustamentos de reavaliação
17	Outras variações no volume
18	Instituição cliente
19	A instituição cliente está sujeita a reporte direto

- (¹) Quanto aos dados agregados, número de unidades ou valor nominal agregado de títulos com o mesmo preço (ver campo 4).
- (²) Quando disponíveis, os subsetores “administração central” (S.1311), “administração estadual” (S.1312), “administração local” (S.1313) e «fundos de segurança social» (S.1314) são reportados com identificação separada.
- (³) Quando disponíveis, os subsetores “famílias” (S.14) e “instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias” (S.15) são reportados com identificação separada.»;

i) a parte 8 é alterada do seguinte modo:

i) a frase inicial do primeiro parágrafo é substituída pela seguinte:

«Em relação a cada título ao qual tenha sido atribuído um código ISIN, classificado nas categorias “títulos de dívida” (F.31 e F.32), “ações cotadas” (F.511) ou “ações/unidades de participação em fundos de investimento” (F.521 and F.522), os dados relativos aos campos do quadro seguinte são reportados pelas SS com referência às posições próprias de títulos, com periodicidade anual.»;

ii) o quadro é substituído pelo seguinte:

Campo	Descrição
1	Código ISIN
2	Número de unidades ou valor nominal agregado
2b	Base do reporte
3	Valor de mercado
4	Desagregação geográfica do detentor (individualização dos países do EEE, países não pertencentes ao EEE)
5	Instrumento: — Títulos de dívida de curto prazo (F.31) — Títulos de dívida de longo prazo (F.32) — Ações cotadas (F.511) — Ações/unidades de participação em fundos do mercado monetário (FMM) (F.521) — Ações/unidades de participação em fundos de investimento, exceto FMM (F.522)

Campo	Descrição
6	Setor ou subsetor do emitente: — Banco central (S.121) — Entidades depositárias, exceto o banco central (S.122) — Fundos do mercado monetário (S.123) — Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário (S.124) — Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125) — Auxiliares financeiros (S.126) — Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127) — Sociedades de seguros (S.128) — Fundos de pensões (S.129) — Sociedades não financeiras (S.11) — Administrações públicas (S.13) — Famílias (S.14) — Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15)
7	Emitentes desagregados por país
8	Moeda de denominação do título

iii) é inserido o seguinte capítulo 2:

«CAPÍTULO 2: DADOS DE GRUPO

PARTE 1

Dados relativos a posições em títulos com código ISIN

Os agentes que reportam dados de grupo devem reportar, para cada título ao qual tenha sido atribuído um código ISIN classificado nas categorias “títulos de dívida” (F.31 e F.32), “ações cotadas” (F.511) ou “ações/ unidades de participação em fundos de investimento” (F.521 e F.522) detido pelo grupo, dados relativos aos campos constantes do quadro seguinte. Devem reportar, de acordo com as regras seguintes e em conformidade com as definições constantes do anexo II:

- dados relativos aos campos 1 a 8 e 12 a 30;
- dados relativos aos campos 31 a 33 e 35 a 37 se for aplicado o Método das Notações Internas (IRB) para o cálculo do capital regulamentar, ou se os dados estiverem disponíveis por outros meios;
- dados relativos aos campos 34 a 37, se não for aplicado o método IRB para o cálculo do capital regulamentar, ou se os dados estiverem disponíveis por outros meios;

O BCN competente pode também optar por exigir aos agentes que reportam dados de grupo que reportem dados relativos aos campos 9 a 11 e, se não estiverem já abrangidos pelas alíneas b) ou c), aos campos 31 a 37.

Campo	Descrição	Nível de reporte ⁽¹⁾ (G = Grupo/E = Entidade)
1. Informação relativa ao detentor		
1	Código de identificação do detentor	E
2	Identificador de entidade jurídica (LEI) do detentor	E

Campo	Descrição	Nível de reporte ⁽¹⁾ (G = Grupo/E = Entidade)
3	Denominação do detentor	E
4	País do detentor	E
5	Setor do detentor	E
6	Código de identificação da empresa-mãe imediata do detentor	E

2. Informação relativa ao instrumento

7	Código ISIN	E
8	Número de unidades ou valor nominal agregado	E
9	Base do reporte	E
10	Valor de mercado	E
11	O emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito prudencial)	G
12	O emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito contabilístico)	G

3. Informação contabilística e relativa ao risco

13	Estado de diferimento e renegociação	G
14	Data do estado de diferimento e renegociação	G
15	Estado de cumprimento do instrumento	G
16	Data do estado de cumprimento do instrumento	G
17	Estado de incumprimento do emitente	G
18	Data do estado de incumprimento do emitente	G
19	Estado de incumprimento do instrumento	G
20	Data do estado de incumprimento do instrumento	G
21	Norma contabilística	G e E
22	Montante escriturado	E
23	Tipo de imparidade	E
24	Método de valorização da imparidade	E

Campo	Descrição	Nível de reporte ⁽¹⁾ (G = Grupo/E = Entidade)
25	Montante acumulado de imparidades	E
26	Formas de constituição de ónus	E
27	Classificação contabilística dos instrumentos	E
28	Carteira prudencial	E
29	Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito	E
30	Recuperações acumuladas desde o incumprimento	E
31	Probabilidade de incumprimento (PD) do emitente	G
32	Perda dado o incumprimento (LGD) em períodos de contração	G
33	LGD em situações económicas normais	G
34	Ponderador de risco	G
35	Valor da posição em risco (também designado por posição em risco em incumprimento)	E
36	Método de cálculo do capital para efeitos prudenciais	E
37	Classe de risco	E

⁽¹⁾ Sempre que se aplique a derrogação prevista no artigo 4.º-A, n.º 3, os campos de dados respeitantes ao reporte entidade a entidade devem ser reportados em conformidade com as respetivas regras nacionais estabelecidas pelo BCN que concedeu a derrogação, ficando assegurado que os dados são homogéneos no que respeita às desagregações obrigatórias.

PARTE 2

Dados relativos a posições em títulos sem código ISIN

Os agentes que reportam dados de grupo devem reportar, para cada título ao qual não tenha sido atribuído um código ISIN classificado nas categorias “títulos de dívida” (F.31 e F.32), “ações cotadas” (F.511) ou “ações/unidades de participação em fundos de investimento” (F.521 e F.522) detido pelo grupo, dados relativos aos campos previstos no quadro seguinte. Devem reportar, de acordo com as regras seguintes e em conformidade com as definições estabelecidas no anexo II:

- dados relativos aos campos 1 a 7, 11 e 13 a 52, título a título, utilizando um número de identificação tal como o CUSIP, o SEDOL, o número de identificação atribuído por um BCN, etc.;
- dados relativos aos campos 53 a 55 e 57 a 59, se for aplicado o método IRB para o cálculo do capital regulamentar, ou se os dados estiverem disponíveis por outros meios;
- dados relativos aos campos 56 a 59, se for aplicado o método IRB para o cálculo do capital regulamentar, ou se os dados estiverem disponíveis por outros meios;

O BCN competente pode exigir aos agentes que reportam dados de grupo que reportem também dados relativos aos campos 8 a 10, 12 e, se não abrangidos pelas alíneas b) ou c), aos campos 53 a 59.

Campo	Descrição	Nível de reporte ⁽¹⁾ (G = Grupo/E = Entidade)
1. Informação relativa ao detentor		
1	Código de identificação do detentor	E
2	LEI do detentor	E
3	Denominação do detentor	E
4	País do detentor	E
5	Setor do detentor	E
6	Código de identificação da empresa-mãe imediata do detentor	E
2. Informação relativa ao instrumento		
7	Código de identificação do título (número de identificação atribuído pelo BCN, CUSIP, SEDOL, outro)	E
8	Número de unidades ou valor nominal agregado	E
9	Base do reporte	E
10	Preço do título	E
11	Valor de mercado ⁽²⁾	E
12	O emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito prudencial)	G
13	O emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito contabilístico)	G
14	Instrumento: — Títulos de dívida de curto prazo (F.31) — Títulos de dívida de longo prazo (F.32) — Ações cotadas (F.511) — Ações/unidades de participação em fundos do mercado monetário (FMM) (F.521) — Ações/unidades de participação em fundos de investimento, exceto FMM (F.522)	E
15	Moeda de denominação do título	E
16	Data de emissão	E
17	Data de vencimento	E
18	Classificação principal do ativo	E
19	Tipo de titularização dos ativos	E

Campo	Descrição	Nível de reporte ⁽¹⁾ (G = Grupo/E = Entidade)
20	Estado do título	E
21	Data do estado do título	E
22	Créditos em mora relativos ao instrumento	E
23	Data dos créditos em mora relativos ao instrumento	E
24	Tipo de senioridade do instrumento	E
25	Localização geográfica das garantias	E
26	Código de identificação do garante	E
27	Código de identificação do emitente	E
28	LEI do emitente	E
29	Denominação do emitente	E
30	Emitentes desagregados por país	E
31	Setor ou subsetor do emitente: — Banco central (S.121) — Entidades depositárias, exceto o banco central (S.122) — Fundos do mercado monetário (S.123) — Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário (S.124) — Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125) — Auxiliares financeiros (S.126) — Instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127) — Sociedades de seguros (S.128) — Fundos de pensões (S.129) — Sociedades não financeiras (S.11) — Administrações públicas (S.13) ⁽²⁾ — Famílias (S.14) — Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15)	E
32	Setor NACE do emitente	E
33	Estado da entidade	E
34	Data do estado da entidade	E

Campo	Descrição	Nível de reporte ⁽¹⁾ (G = Grupo/E = Entidade)
3. Informação contabilística e relativa ao risco		
35	Estado de diferimento e renegociação	G
36	Data do estado de diferimento e renegociação	G
37	Estado de cumprimento do instrumento	G
38	Data do estado de cumprimento do instrumento	G
39	Data do estado de diferimento e renegociação	G
40	Estado de cumprimento do instrumento	G
41	Data do estado de cumprimento do instrumento	G
42	Estado de incumprimento do emitente	G
43	Norma contabilística	G e E
44	Montante escriturado	E
45	Tipo de imparidade	E
46	Método de valorização da imparidade	E
47	Montante acumulado de imparidades	E
48	Formas de constituição de ónus	E
49	Classificação contabilística dos instrumentos	E
50	Carteira prudencial	E
51	Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito	E
52	Recuperações acumuladas desde o incumprimento	E
53	PD do emitente	G
54	LGD em períodos de contração	G

Campo	Descrição	Nível de reporte ⁽¹⁾ (G = Grupo/E = Entidade)
55	LGD em situação económica normal	G
56	Ponderador de risco	G
57	Valor da posição em risco (também designado por posição em risco em incumprimento)	E
58	Método de cálculo do capital para efeitos prudenciais	E
59	Classe de risco	E

⁽¹⁾ Sempre que se aplique a derrogação prevista no artigo 4.º-A, n.º 3, os campos de dados respeitantes ao reporte entidade a entidade devem ser reportados em conformidade com as respetivas regras nacionais estabelecidas pelo BCN que concedeu a derrogação, ficando assegurado que os dados são homogéneos no que respeita às desagregações obrigatórias.

⁽²⁾ Se o valor de mercado não estiver disponível, podem ser utilizadas aproximações alternativas (nomeadamente os montantes escriturados) com base nos melhores esforços.

⁽³⁾ Quando disponíveis, os subsetores “administração central” (S.1311), “administração estadual” (S.1312), “administração local” (S.1313) e “fundos de segurança social” (S.1314) são reportados com identificação separada.»

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) na Parte 2, o setor e a definição 7 do quadro são substituídos pelos seguintes:

«7. Sociedades de titularização (S.125A)	As sociedades de titularização (ST) são entidades que realizam operações de titularização. As ST que satisfazem os critérios de uma unidade institucional são classificadas em S.125, se não, são tratadas como uma parte integral da empresa-mãe.»
--	---

b) a parte 4 é alterada do seguinte modo:

i) O nono campo do quadro é substituído pela seguinte:

«Base do reporte»

ii) as seguintes definições são aditadas ao quadro:

«Data de emissão	Data em que os títulos são entregues ao subscritor pelo emitente, contra pagamento. Trata-se da data em que os títulos ficam disponíveis para entrega aos investidores pela primeira vez. Nas transações separadas do juro e do capital (<i>strip</i>), esta coluna indica a data em que o cupão/capital é destacado.
Data de vencimento	Data em que o instrumento de dívida é efetivamente amortizado.
Título emitido pelo detentor	Indica se o título foi emitido pelo detentor.
Classificação principal do ativo	Classificação do instrumento.
Tipo de titularização dos ativos	Tipo de ativo dado em garantia.
Estado do título	Atributo suplementar que indica o estado do título: pode indicar se o instrumento está ativo ou não, nomeadamente por incumprimento, vencimento ou reembolso antecipado.

Data do estado do título	A data em que o estado de um título reportado em «Estado do título» produziu efeitos.
Créditos em mora relativos ao instrumento	Montante agregado do capital, dos juros e de qualquer taxa que seja contratualmente exigível na data de referência e que ainda não tenha sido pago (vencido e em mora). Este montante deve ser sempre reportado. Deve ser reportado «0» se o instrumento não estiver vencido e em mora na data de referência.
Data dos créditos em mora do instrumento	Data em que o instrumento se tornou devido e exigível (venceu) em conformidade com o ponto 2.48 do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão (*). Trata-se da data mais recente na qual o instrumento tem um montante em dívida na data de referência, a qual deve ser reportada se o instrumento se encontrar vencido na data de referência.
Tipo de senioridade do instrumento	O tipo de senioridade do instrumento indica se o instrumento é garantido ou não, qual o seu nível de graduação e se está caucionado ou não.
Localização geográfica das garantias	Distribuição geográfica das garantias.
Código de identificação do garante	Um código-padrão, acordado com o BCN competente, que identifica o garante de forma exclusiva, e informação sobre o tipo de identificador do código utilizado, por exemplo, identificador de entidade jurídica, identificador UE da entidade ou identificador nacional da entidade, etc.

(*) Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).»;

c) são inseridas as seguintes partes 5, 6, 7 e 8.

«PARTE 5

Definições gerais

Campo	Descrição
Identificador de entidade jurídica	Um código de referência em conformidade com a norma ISO 17442 da Organização Internacional de Normalização, que é atribuído a uma entidade jurídica que necessite de um identificador de entidade jurídica (LEI). Este código permite a identificação inequívoca, a nível global, das entidades que necessitem de um LEI.
Identificador UE	O Identificador UE designa um código de identificação comumente utilizado, acordado com o BCN competente, que permite a identificação inequívoca de qualquer entidade na UE.
Identificador nacional	O Identificador nacional designa um código de identificação comumente utilizado, acordado com o BCN competente, que permite a identificação inequívoca de qualquer entidade no seu próprio país de residência.
Âmbito da consolidação prudencial	Âmbito da consolidação prudencial designa o âmbito da consolidação tal como definida no capítulo 2 do título II da parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
Normas Internacionais de Relato Financeiro	As Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), tal como definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (!).

Campo	Descrição
Âmbito da consolidação contabilística	Âmbito da consolidação contabilística designa o âmbito da consolidação para efeitos de reporte financeiro de acordo com as IFRS ou, se estas não forem aplicáveis, com quaisquer outras normas nacionais ou internacionais aplicáveis aos agentes efetivamente inquiridos.
Classificação NACE	Classificação das contrapartes de acordo com a sua atividade económica, em conformidade com a classificação estatística das atividades económicas NACE Revisão 2, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ . Código NACE designa um código NACE de nível dois, três ou quatro, de acordo com o previsto no Regulamento (CE) n.º 1893/2006.
Método IRB	O Método das Notações Internas (<i>Internal Ratings Based</i> — IRB) é utilizado para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco em conformidade com o disposto no Regulamento (EU) n.º 575/2013.
Nível de reporte	O nível de reporte indica se os dados são reportados entidade a entidade ou numa base de grupo, de acordo com as definições contantes do artigo 1.º, n.os 23 e 24. Devem ser aplicados princípios harmonizados de contabilidade e consolidação, de comum acordo com o BCN competente, aos dados reportados a nível da entidade, ou seja, a informação a nível da entidade deve, tanto quanto possível, seguir os princípios contabilísticos aplicáveis ao grupo.
Data de referência	A última data do período de referência a que os dados se referem, ou seja, o fim do trimestre nos termos do artigo 6.º-A.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

PARTE 6

Definição dos atributos do detentor

Campo	Descrição
Código de identificação do detentor	Um código-padrão, acordado com o BCN competente, que identifica de forma exclusiva o detentor e informação sobre o tipo de identificador do código utilizado, por exemplo, identificador UE ou identificador nacional.
Código de identificação da empresa-mãe imediata do detentor	Um código-padrão, acordado com o BCN competente, que identifica de forma exclusiva a entidade jurídica imediata da qual o detentor é uma parte desprovida de personalidade jurídica e informação sobre o tipo de identificador do código utilizado, por exemplo identificador UE ou identificador nacional.
O emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito prudencial)	Indica que o título foi emitido por uma entidade do mesmo grupo, de acordo com o âmbito da consolidação prudencial.
O emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito contabilístico)	Indica que o título foi emitido por uma entidade do mesmo grupo, de acordo com o âmbito da consolidação contabilística.

PARTE 7

Definição dos atributos do emitente

Campo	Descrição
Código de identificação do emitente	Um código-padrão, acordado com o BCN competente, que identifica de forma exclusiva um emitente e informação sobre o tipo de identificador do código utilizado, por exemplo, identificador UE ou identificador nacional.
Estado da entidade	Atributo suplementar para reportar informação sobre o estado da entidade emitente, incluindo o estado de incumprimento e informação sobre os motivos pelos quais a entidade pode encontrar-se em incumprimento nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como qualquer outra informação sobre o estado da entidade emitente, nomeadamente sobre a eventual fusão ou aquisição da mesma, etc..
Data do estado da entidade	A data em que a entidade mudou de estado.

PARTE 8

Definição dos atributos contabilísticos e relativos ao risco

Campo	Descrição
Estado de diferimento e renegociação	Identificação dos instrumentos em situação de diferimento e renegociação.
Data do estado de diferimento e renegociação	Data em que o estado de diferimento e renegociação de um título reportado em “Estado de diferimento e renegociação” produziu efeitos.
Estado de cumprimento do instrumento	Identificação dos instrumentos em incumprimento nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.
Data do estado de cumprimento do instrumento	Data em que o estado de cumprimento reportado em “Estado de cumprimento do instrumento” produziu efeitos ou se alterou.
Estado de incumprimento do emitente	Identificação do estado de incumprimento do emitente, de acordo com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
Data do estado de incumprimento do emitente	Data em que o estado de incumprimento do emitente, conforme reportado na rubrica «Estado de incumprimento do emitente», ocorreu ou se alterou.
Estado de incumprimento do instrumento	Identificação do estado de incumprimento do instrumento de acordo com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
Data do estado de incumprimento do instrumento	Data em que o estado de incumprimento do instrumento, conforme reportada na rubrica “Estado de incumprimento do instrumento”, ocorreu ou se alterou.
Norma contabilística	Norma contabilística utilizada pelo agente inquirido.

Campo	Descrição
Montante escriturado	Montante escriturado em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.
Tipo de imparidade	Tipo de imparidade em conformidade com as normas contabilísticas aplicadas.
Método de valorização da imparidade	O método segundo o qual a imparidade é valorizada, se o instrumento estiver sujeito a imparidade em conformidade com as normas contabilísticas aplicadas. É feita uma distinção entre métodos coletivos e individuais.
Montante acumulado de imparidades	Valor das provisões para perdas constituídas ou afetadas ao instrumento na data de referência. Este atributo aplica-se aos instrumentos sujeitos a imparidade nos termos da norma contabilística aplicada.
Formas de constituição de ónus	Tipo de transação na qual a posição em risco se encontra onerada, de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Um ativo deve ser considerado como onerado se tiver sido dado em penhor ou se, nos termos de qualquer forma de acordo, ficar adstrito a caucionar ou reforçar a qualidade creditícia de um instrumento, do qual não pode ser livremente separado.
Classificação contabilística dos instrumentos	Carteira contabilística em que o instrumento é inscrito de acordo com a norma contabilística aplicada pelo agente inquirido.
Carteira prudencial	Classificação dos riscos entre riscos de carteira de negociação e riscos extra carteira de negociação. Instrumentos da carteira de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 86, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito	Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito em conformidade com a parte 2.46 do anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.
Recuperações acumuladas desde o incumprimento	Montante total recuperado desde a data de incumprimento.
Probabilidade de incumprimento do emitente	Probabilidade de incumprimento de um emitente durante o período de um ano, determinado de acordo com os artigos 160.º, 163.º, 179.º e 180.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
Perda dado o incumprimento em períodos de contração	Rácio entre o montante das possíveis perdas incorridas sobre uma posição em risco em períodos de contração económica devido a um incumprimento durante o período de um ano e o montante eventualmente exposto a risco no momento do incumprimento, nos termos do artigo 181.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
Perda dado o incumprimento em situações económicas normais	Rácio entre o montante das possíveis perdas incorridas sobre uma posição em risco em condições económicas normais devido a um incumprimento durante o período de um ano e o montante eventualmente exposto a risco no momento do incumprimento.
Ponderador de risco	Ponderadores de risco associados à posição em risco, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013.
Valor da posição em risco (também designado por posição em risco em incumprimento)	Valor da posição em risco após a aplicação de fatores de redução do risco de crédito e conversão de crédito, nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

Campo	Descrição
Método de cálculo do capital para efeitos prudenciais	Identificação do método utilizado para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco para os efeitos das alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
Classe de risco	Classe de risco tal como definida de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013.»

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2016/1385 DA COMISSÃO

de 1 de outubro de 2014

relativa ao auxílio estatal SA.27408 (C 24/10) (ex-NN 37/10, ex-CP 19/09) concedido pelas autoridades de Castela-Mancha para a implantação da televisão digital terrestre em zonas remotas e menos urbanizadas de Castela-Mancha

[notificada com o número C(2014) 6846]

(Apenas faz fé o texto na língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 62.º, n.º 1, alínea a),

Após ter convidado as partes interessadas a apresentar as suas observações em conformidade com as disposições supracitadas e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Em 14 de janeiro de 2009, a Comissão recebeu uma denúncia da *Radiodifusión Digital SL* (a seguir, «Radiodifusión») e, em 18 de maio de 2009, outra denúncia da *SES Astra S.A.* (a seguir, «Astra»). Ambas as denúncias dizem respeito a um regime de auxílios estatais que as autoridades espanholas haviam adotado no contexto da conversão da televisão analógica em televisão digital em zonas remotas e menos urbanizadas de Espanha. O regime impugnado tem origem na Lei 10/2005, de 14 de junho, relativa a medidas urgentes para o incentivo à televisão digital terrestre, à liberalização da televisão por cabo e ao fomento do pluralismo ⁽¹⁾. Outros atos legislativos adotados em relação ao processo de transição da televisão digital terrestre são, nomeadamente, o Decreto Real 944/2005, de 29 de julho de 2005, que aprova o Plano Técnico Nacional da televisão digital terrestre (a seguir, «Plano Técnico Nacional») ⁽²⁾; o Decreto Real 945/2005, de 29 de julho de 2005, que aprova o regulamento geral de prestação de serviços de televisão digital terrestre; a Portaria ITC/2476/2006, de 29 de julho de 2005, que aprova o regulamento técnico e de prestação do serviço de televisão digital terrestre e o Decreto Real 920/2006, de 28 de julho de 2006, que aprova o regulamento geral de prestação do serviço de difusão de rádio e televisão por cabo.
- (2) Estas medidas abrangem a totalidade do território espanhol. Não obstante, a Comissão deu início a dois procedimentos distintos: um, para toda a Espanha com exceção da Comunidade de Castela-Mancha, e o outro, especificamente para a Comunidade de Castela-Mancha. Se bem que a medida de auxílio seja a mesma em ambos os casos e coloque os mesmos problemas, Castela-Mancha apresenta algumas questões particulares que são de pouca (ou nenhuma) importância para a questão geral. Em especial, a denúncia da *Radiodifusión* só se refere ao caso de Castela-Mancha, já que o governo regional de Castela-Mancha aplicou o regime de auxílio de forma distinta, se se comparar com o modelo seguido nas demais regiões; no caso de Castela-Mancha, foi necessário proceder a uma apreciação pormenorizada de um estudo económico.

⁽¹⁾ <http://www.boe.es/boe/dias/2005/06/15/pdfs/A20562-20567.pdf>.

⁽²⁾ <http://www.boe.es/boe/dias/2005/07/30/pdfs/A27006-27014.pdf>.

- (3) Em ambos os casos, a Comissão deu início ao procedimento de investigação formal em 29 de setembro de 2010, alegando que o regime de auxílios estatais discrimina entre operadores de plataforma. A decisão de dar início ao procedimento formal de investigação (a seguir, «decisão de início do procedimento») foi publicada em 11 de dezembro de 2010 no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾. Três partes interessadas apresentaram as suas observações: Radiodifusión, em 11 de janeiro de 2011, e Abertis y SES Astra S.A. (a seguir, «Astra»), em 4 de fevereiro de 2011.
- (4) Em 19 de janeiro e 9 de fevereiro de 2011, transmitiram-se as observações a Espanha, dando-lhe oportunidade de apresentar os seus pontos de vista sobre as mesmas. Em 18 de fevereiro de 2011 e 8 de março de 2011, a Representação Permanente do Reino de Espanha apresentou as observações da *Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha* (a seguir, «JCCM») sobre as observações de terceiros. Em 27 de maio de 2011 e 9 de agosto de 2012, a Comissão enviou pedidos de informação a Espanha, aos que esta (JCCM) respondeu em 10 de junho de 2011 e 10 de setembro de 2012, respetivamente. Em 20 de agosto de 2011, a Comissão enviou um pedido de informações à Radiodifusión, que respondeu em 29 de setembro de 2011. Em 14 de outubro de 2011, 15 de novembro de 2011 e 6 de dezembro de 2012, a JCCM apresentou informações adicionais por iniciativa própria. Ademais, em 18 de maio de 2011, a Comissão efetuou uma reunião com autoridades espanholas e da JCCM.
- (5) Em 15 de maio de 2013, a JCCM facultou informações sobre a organização de um concurso destinado aos auxílios à exploração e manutenção; em 20 de dezembro de 2013, facultou informações sobre os procedimentos sancionatórios em curso, em Espanha, contra a Radiodifusión e a sua empresa-mãe, a INGEST, bem como observações sobre as conversações a decorrer entre a Comissão e as autoridades espanholas sobre o processo de auxílio estatal SA.28599. Em 6 de junho de 2014, a JCCM apresentou observações para demonstrar que as suas ações respeitavam o «princípio do operador numa economia de mercado» e que respeitavam as normas de contratação pública da UE. Houve também vários intercâmbios de resultados de investigações entre a Comissão e a JCCM.
- (6) Em 20 de junho de 2013, a Comissão adotou uma decisão final negativa relativa ao auxílio estatal SA.28599 para a implantação da televisão digital terrestre em zonas remotas e menos urbanizadas de Castela-Mancha (exceto em Castela-Mancha) ⁽⁴⁾.

2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA

2.1. ANTECEDENTES

2.1.1. Os autores da denúncia

- (7) A Radiodifusión é um operador local de telecomunicações e da plataforma de televisão terrestre, inscrito no *Registro de Operadores de la Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* (a seguir, «CMT») para a gestão de uma rede pública de telecomunicações e para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente a prestação de serviços de radiodifusão de rádio e televisão.
- (8) A Radiodifusión denunciou que os regimes de financiamento em Castela-Mancha se destinavam a operadores de plataforma que já exploravam uma rede com cobertura nacional. Desta forma, todas as redes alternativas (isto é, os operadores de redes locais) ficavam excluídas. Segundo a Radiodifusión, o regime impugnado prejudica a concorrência efetiva a nível local e a concorrência potencial a nível regional e nacional.
- (9) A Radiodifusión alegava também a maior parte dos fundos investidos pela Comunidade de Castela-Mancha não foi utilizada para melhorar os centros emissores analógicos já existentes, mas sim para a construção de novos centros. A Radiodifusión fundamentava esta alegação numa comparação entre a lista de municípios que receberam fundos com a lista dos municípios que albergavam um centro emissor analógico. Aproximadamente 80 % dos municípios beneficiários não dispunha de qualquer centro emissor analógico antes da implementação do regime. A Radiodifusión também salientava que a mera digitalização da rede terrestre não requereria a construção maciça de centros adicionais. Portanto, o montante dos fundos destinados à sua melhoria era desproporcionalmente elevado.

⁽³⁾ JO C 335 de 11.12.2010, p. 8.

⁽⁴⁾ Decisão 2014/489/UE da Comissão, de 19 de junho de 2013, relativa ao auxílio estatal SA.28599 [C 23/10 (ex-NN 36/10, ex-CP 163/09)] concedido pelo Reino de Espanha para a implantação da televisão digital terrestre em zonas remotas e menos urbanizadas (exceto em Castela-Mancha) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 52).

- (10) Do que precede, a Radiodifusión concluía que o verdadeiro objetivo das subvenções não era a mera digitalização da rede existente, mas sim a construção de uma rede maior e melhor, que permitiria aos operadores tradicionais (principalmente a TelecomCLM e a Abertis) concorrer de forma mais ativa no mercado de serviços de transmissão de radiodifusores locais e de televisão móvel. Dadas as circunstâncias, a Radiodifusión considerou não se justificar que não se tivesse seguido um procedimento aberto e transparente para a concessão das subvenções, uma vez que qualquer operador de rede poderia ter construído novos centros. Por conseguinte, a Radiodifusión refere também a existência de uma distorção do mercado dos operadores de redes.
- (11) O segundo autor da denúncia é o operador de plataforma por satélite SES Astra. Criado em 1985, foi o primeiro operador de satélite privado da Europa. A Astra oferece uma ampla carteira de soluções de radiodifusão e banda larga para clientes dentro e fora da Europa. Emite programas de rádio e televisão diretamente para milhões de lares e oferece acesso à internet e serviços de rede a utentes públicos e privados.
- (12) A Astra alega que a medida infringe o princípio de neutralidade tecnológica, visto que só apoia a transmissão terrestre para a digitalização. Para demonstrar que a plataforma por satélite seria uma verdadeira alternativa, a Astra remete, em particular, para o caso da Cantábria. Em janeiro de 2008, o Governo regional desta comunidade autónoma organizou um concurso para a extensão da cobertura da televisão digital a todo o território da Cantábria, tendo selecionado a Astra para oferecer canais de acesso gratuito através da sua plataforma. No entanto, em novembro de 2008, esse contrato foi rescindido pelo Governo regional. Segundo a Astra, as autoridades apenas rescindiram o contrato depois de terem sido informadas de que o Governo central ia financiar a modernização da rede analógica terrestre. De facto, numa carta de 7 de novembro de 2008, as autoridades cantábricas explicaram que a rescisão do contrato se devia ao facto de, entretanto, o Governo central ter tomado decisões relativas à extensão da cobertura da televisão digital a todo o território espanhol ⁽⁵⁾. Por conseguinte, na opinião do autor da denúncia, o caso da Cantábria demonstra que, em primeiro lugar, a Astra poderia concorrer nesse mercado e, em segundo lugar, que as decisões do Governo central tornaram essa concorrência impossível.

2.1.2. Setor

- (13) O processo refere-se ao setor da radiodifusão. Este é um setor onde exercem a sua atividade muitos operadores nos diferentes níveis da cadeia de produtos de serviços de radiodifusão.
- (14) Os radiodifusores são os editores de canais de televisão que compram ou produzem conteúdos próprios de televisão e os agrupam em canais. Os canais são posteriormente difundidos junto do público através de várias plataformas (por exemplo, satélite, TDT, cabo, televisão por internet). Em Espanha, os serviços de radiodifusão foram considerados um serviço público pelo legislador, pelo que são prestados tanto por organismos de radiodifusão públicos (RTVE) como por radiodifusores privados que operam com licença do Estado ⁽⁶⁾. Os denominados canais de acesso gratuito são disponibilizados de forma gratuita aos telespetadores. A fim de garantir que a população pode efetivamente beneficiar deste serviço público, a legislação contempla obrigações de cobertura mínima tanto para a missão confiada ao organismo público de radiodifusão como aos operadores concessionários privados. Por conseguinte, os radiodifusores públicos têm a obrigação de cobrir, pelo menos, 98 % da população espanhola, ao passo que os operadores privados têm de cobrir, pelo menos, 96 % da população. Em Espanha, os radiodifusores nacionais não possuem uma rede de radiodifusão nacional. Celebram, por isso, acordos com operadores de plataforma para emitirem os seus conteúdos e cumprirem as suas obrigações de cobertura.
- (15) Os fornecedores de equipamentos de telecomunicação são fabricantes ou instaladores das infraestruturas ou dispositivos necessários para construir as diversas plataformas.
- (16) Os operadores de plataforma (ou operadores de rede) são entidades privadas ou sob controlo público que exploram as infraestruturas necessárias para transportar e difundir o sinal dos canais de radiodifusão. No dealbar da televisão, a única plataforma existente era a plataforma analógica terrestre. À medida que a tecnologia se foi desenvolvendo, foram chegando mais plataformas ao mercado, nomeadamente: a plataforma por satélite, a plataforma por cabo e, a última a chegar, a televisão por internet ⁽⁷⁾, que explora a ligação de banda larga para transmitir o sinal de televisão.

⁽⁵⁾ A Astra contestou a rescisão do contrato num tribunal de primeira instância de Santander (procedimento n.º 1728/2009), que, em 23 de dezembro de 2011, condenou as autoridades da Cantábria a indemnizar Astra pela rescisão injustificada do contrato. O Tribunal não encontrou qualquer violação do contrato por parte de Astra que justificasse a rescisão do mesmo. No parecer do Tribunal, a decisão do Governo central no sentido de desenvolver a estratégia nacional para a TDT fora uma das razões para a rescisão do contrato. Ver acórdão 000313/2011 do Tribunal de Primeira Instância de Santander.

⁽⁶⁾ A concessão inclui a atribuição de uma frequência para a radiodifusão terrestre.

⁽⁷⁾ «Televisão via Protocolo Internet» é um termo que faz referência aos sistemas de sinais de televisão e vídeo através de uma rede de comunicações eletrónicas que utilizam o Protocolo de Internet.

- (17) Na radiodifusão terrestre, o sinal de televisão é enviado a partir de um estúdio de televisão a um centro emissor (cabeça de rede), geralmente pertencente a um operador de rede, que também se ocupa do seu funcionamento. Em seguida, o sinal é transportado e distribuído a partir de um centro emissor (cabeça de rede) aos centros de radiodifusão geridos por um operador de rede (por exemplo, uma torre). Por vezes, o sinal é transportado por satélite. Por último, o sinal é distribuído a partir dos centros de radiodifusão até às famílias. Para digitalizar a rede analógica terrestre, é necessário substituir os emissores no terreno. No entanto, uma vez que o sinal digital tem um alcance inferior ao analógico e, por conseguinte, a nova tecnologia exige uma rede mais capilar, a extensão da cobertura requer em alguns casos também a construção de novos centros emissores. O espetador tem de estar equipado com um decodificador, que pode estar já integrado no aparelho de televisão.
- (18) Na radiodifusão por satélite, o sinal é enviado a um centro emissor (cabeça de rede) e depois transportado para um satélite, que o distribui às famílias. Em alternativa, o sinal poderia ser enviado diretamente de um estúdio de televisão para o satélite, se o estúdio de televisão tiver os dispositivos apropriados. O espetador tem de estar equipado com uma antena parabólica e um decodificador. Para aumentar a cobertura de satélite numa região, o equipamento de terra tem de ser instalado no domicílio do cliente. Em termos de cobertura geográfica, a plataforma de satélite poderia cobrir quase 100 % do território espanhol, enquanto a plataforma terrestre cobre cerca de 98 %.

2.1.3. Antecedentes

- (19) A medida investigada deve ser examinada no contexto da digitalização da radiodifusão que as plataformas terrestres, de satélite e de cabo efetuaram ou estão atualmente a efetuar. Em comparação com a radiodifusão analógica, a radiodifusão digitalizada conta com uma maior capacidade de transmissão graças a uma utilização mais eficiente do espectro de radiofrequência. Este aspeto é particularmente relevante no caso da radiodifusão terrestre, em que é limitado o espectro de frequências de que se dispõe; ela concorre, portanto, com as telecomunicações móveis pela banda larga escassa. Em contrapartida, a transmissão por satélite tem a vantagem de operar numa banda de frequência completamente diferente onde não há escassez de frequências.
- (20) A transição da televisão analógica para a digital liberta uma quantidade significativa de espectro de rádio de alta qualidade conhecido como «dividendo digital», que ficará livre para a implantação de serviços de comunicação eletrónica. Este dividendo digital, e especialmente a frequência de 790-862 MHz («faixa de 800 MHz»), pode reforçar o setor das comunicações eletrónicas, ter um grande impacto na competitividade e no crescimento e proporcionar uma vasta gama de benefícios sociais e culturais ⁽⁸⁾.
- (21) O «dividendo digital» poderia ser obtido quer mediante a transição de uma plataforma terrestre para uma plataforma diferente, quer através da passagem da radiodifusão terrestre analógica para a digital. Também se poderia prever uma solução mista que combinasse diferentes plataformas ⁽⁹⁾.
- (22) No entanto, no caso da radiodifusão terrestre, a escassez de frequências continua a ser um problema, mesmo após a digitalização. Pouco depois da finalização da conversão da televisão analógica em digital em abril de 2010, o Governo espanhol teve de realocar os radiodifusores da faixa de 800 MHz para outra banda de frequência inferior ⁽¹⁰⁾. A realocação dos multiplexes de TDT atribuídos aos radiodifusores deu azo a custos adicionais e a novos auxílios estatais, que a Comissão está atualmente a examinar no contexto de um procedimento formal de investigação ⁽¹¹⁾.

⁽⁸⁾ A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Transformar o dividendo digital em benefícios sociais e em crescimento económico» [COM(2009) 586] recomendava aos Estados-Membros que deixassem de utilizar a faixa de 800 MHz para os serviços de radiodifusão de grande potência e aplicassem plenamente a decisão de harmonização técnica da UE a partir de uma certa data acordada a nível da UE.

⁽⁹⁾ Ver, por exemplo, no caso da França, o auxílio estatal N 666/2009 — Alteração do regime de auxílio TNT N 111/2006; no caso da Eslováquia, o auxílio estatal N 671/2009 — Conversão para a radiodifusão digital de televisão na Eslováquia. Em Espanha: o auxílio estatal SA.28685 [2011/NN] — Receção da televisão digital na Cantábria. Convém referir também que, em Espanha, nas zonas remotas e menos urbanizadas objeto da investigação («zona II») nem sempre era viável fornecer o sinal de televisão através da plataforma de TDT, pelo que, em algumas zonas, se optou pela emissão por satélite, tanto no que respeita à emissão entre os centros como à emissão para algumas famílias (para mais pormenores, ver o capítulo 2.2.2). Para efeitos da presente decisão, todas as instalações continuarão a ser consideradas «terrestres».

⁽¹⁰⁾ Ver Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espectro radioelétrico, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4 (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7).

⁽¹¹⁾ Ver Decisão da Comissão SA.32619, Compensação pelos prejuízos resultantes da libertação do dividendo digital (JO C 213 de 19.7.2012, p. 41). Devido à complexidade da reorganização dos serviços e do uso do espectro, a Espanha solicitou uma derrogação à data de aplicação do artigo 6.º, n.º 4, da Decisão n.º 243/2012/UE.

- (23) No que se refere à radiodifusão de televisão, a transmissão digital terrestre continuará a ser uma plataforma de distribuição importante num futuro previsível, embora seja provável que a tecnologia de banda larga, como as redes de nova geração (NGA, na sigla inglesa), se converta numa alternativa importante como tecnologia de transmissão dominante. No entanto, de momento, em Espanha a cobertura geográfica de tais redes NGA não é universal.
- (24) Existem atualmente em Espanha quatro plataformas de radiodifusão: TDT — tecnologia digital terrestre (DBV-T), por satélite (DBV-S), por cabo (DVB-C) e televisão por internet (IPTV). A TDT é a principal plataforma para os canais espanhóis públicos e privados de acesso gratuito ⁽¹²⁾. O principal operador da rede terrestre é a Abertis. A Abertis também controla o operador de satélite Hispasat. Há ainda uma série de operadores de telecomunicações locais que transportam os sinais de TDT e que estão geralmente interligados com a rede nacional da Abertis. Em Castela-Mancha, o principal operador regional é a TelecomCLM ⁽¹³⁾. No que respeita aos canais de televisão paga, eles são difundidos sobretudo via satélite, cabo e TV por internet. A Astra e a Hispasat são os principais operadores de satélite
- (25) Tendo em vista a conversão da televisão analógica em digital, a Espanha adotou, no período de 2005-2008, uma série de medidas que afetavam a rede terrestre, como descrito na secção 2.2. As autoridades espanholas dividem o território em três zonas distintas:
- i) Zona I — que inclui a grande maioria da população espanhola e onde os custos de conversão eram suportados pelos radiodifusores — 96 % do território para os radiodifusores privados e 98 % para os radiodifusores públicos. Como os radiodifusores assumiram os custos da conversão, não se concederam auxílios na zona I.
- ii) Zona II — zonas remotas e menos urbanizadas cobrindo 2,5 % da população, que, no passado, recebia os canais públicos e privados através da televisão analógica terrestre. No entanto, como a transição para a tecnologia digital requer a modernização dos centros emissores e a construção de outros novos, eram necessários investimentos significativos na rede terrestre. Os radiodifusores privados não tinham interesse comercial suficiente em prestar esse serviço na zona II, tendo-se recusado a suportar os custos da digitalização. Consequentemente, as autoridades espanholas estabeleceram o regime de auxílios estatais objeto de investigação, para melhorar os centros emissores já existentes e construir novos centros digitais. Este processo era geralmente denominado «extensão da cobertura de TDT» (ou seja, extensão da cobertura de TDT para além do obrigatório para os radiodifusores comerciais).
- iii) Zona III — onde, devido à topografia, não é possível prestar serviços de televisão através da plataforma terrestre, pelo que são prestados por satélite. A emissão de sinais de televisão de acesso gratuito na zona III está a cargo da Hispasat. O facto de o serviço de televisão ser prestado através de satélite acarreta custos para os consumidores, que têm de adquirir antenas parabólicas e descodificadores.

2.2. DESCRIÇÃO DO AUXÍLIO

2.2.1. Medida geral

- (26) O regime objeto de investigação baseia-se num sistema complexo de disposições legais estabelecido pelas autoridades centrais espanholas a partir de 2005. Com base nessas disposições, o auxílio estatal para a implantação da TDT na zona II foi concedido no período de 2008-2009 pelas Comunidades Autónomas e as câmaras municipais. Estas últimas canalizaram para os beneficiários os fundos procedentes do orçamento central e dos seus orçamentos respetivos. Além disso, desde 2009, as Comunidades Autónomas concederam auxílios de forma continuada para a manutenção e exploração das redes na zona II.
- (27) O regulamento da transição para a tecnologia de televisão digital começou com a adoção da Lei 10/2005 de 14 de junho de 2005. Nela se mencionava a necessidade de promover a transição da tecnologia analógica para a tecnologia digital terrestre e se obrigava o Governo a tomar as medidas adequadas para assegurar a transição.
- (28) Na sequência desse mandato, pelo Decreto Real 944/2005, o Conselho de Ministros aprovou o Plano Técnico Nacional, que fixava em 3 de abril de 2010 a data do apagão analógico em Espanha ⁽¹⁴⁾.

⁽¹²⁾ Cerca de 26 canais nacionais e 30 regionais de acesso gratuito.

⁽¹³⁾ [...].

⁽¹⁴⁾ Para os radiodifusores privados, estabelecia a obrigação de alcançar até essa data 96 % da população nas respetivas zonas de cobertura, enquanto os radiodifusores públicos devem atingir 98 % da população nas respetivas zonas de cobertura. Nesta zona I, os radiodifusores eram obrigados a cobrir estas percentagens de população com televisão digital terrestre e a suportar os custos da digitalização. Por conseguinte, não era necessário nenhum auxílio estatal.

- (29) No que respeita às zonas II e III, a décima segunda disposição adicional do Plano Técnico Nacional já contemplava a possibilidade de as autoridades locais e regionais alargarem a cobertura para 96 % a 100 % da população. A este respeito, o Plano Técnico refere-se explicitamente à televisão digital terrestre (TDT) e estabelece seis condições ao abrigo das quais as autoridades locais podiam efetuar essa extensão de cobertura. A condição e) exige que a instalação local seja feita em conformidade com o Plano Técnico da televisão digital terrestre.
- (30) Posteriormente, em 7 de setembro de 2007, o Conselho de Ministros aprovou o Plano Nacional de transição para a televisão digital terrestre («Plano de Transição») ⁽¹⁵⁾, que executa o Plano Técnico. O Plano de Transição dividiu o território espanhol em noventa projetos técnicos de transição ⁽¹⁶⁾ e estabeleceu uma data-limite para a cessação da radiodifusão analógica para cada um desses projetos.
- (31) Em 29 de fevereiro de 2008, o Ministério da Indústria, Energia e Turismo («MIET») adotou uma decisão com vista a melhorar as infraestruturas de telecomunicações e a estabelecer os critérios e a distribuição do financiamento das ações destinadas a desenvolver a sociedade da informação ao abrigo do Plano Avanza de 2008 ⁽¹⁷⁾. O orçamento aprovado por essa decisão ascendia a 558 milhões de euros e foi afetado, em parte, ao desenvolvimento da banda larga e, em parte, à digitalização da televisão em zonas remotas e menos urbanizadas de Espanha que ficam fora das obrigações legais impostas aos radiodifusores comerciais ⁽¹⁸⁾. A digitalização nessas zonas costumava designar-se por «extensão da cobertura» e foi executada, posteriormente, através de uma série de adendas aos acordos-quadro em vigor ⁽¹⁹⁾ assinados pelo MIET e as Comunidades Autónomas entre julho e novembro de 2008 («adendas aos acordos-quadro de 2006», publicadas no *Boletín Oficial del Estado* separadamente para cada Comunidade Autónoma). Na maior parte dos casos, o texto destes acordos assinala a tecnologia digital terrestre como a tecnologia a financiar. Em consequência dos acordos, o MIET transferiu fundos para as Comunidades Autónomas, que se comprometeram a cobrir os restantes custos da operação a partir dos seus orçamentos. Estas adendas também incluíam a obrigação de as autoridades locais darem cumprimento às disposições da décima segunda disposição adicional do Plano Técnico Nacional.
- (32) Paralelamente, em 17 de outubro de 2008, o Conselho de Ministros decidiu atribuir mais 8,72 milhões de EUR para a extensão e conclusão da cobertura de TDT no âmbito dos projetos de transição que deviam estar concluídos no primeiro semestre de 2009, a fase I do Plano de Transição. O financiamento foi concedido na sequência da assinatura dos novos acordos-quadro entre o MIET e as Comunidades Autónomas em dezembro de 2008 («acordos-quadro de 2008»). Estes acordos dizem respeito ao financiamento de 8,72 milhões de euros supramencionado e receberam o nome de Acordos-quadro de colaboração entre o MIET e as Comunidade Autónomas de [...] para o desenvolvimento do Plano Nacional de Transição para a TDT. Estabelecem uma lista de atividades que serão financiadas pelas autoridades centrais e regionais para atingir uma cobertura da televisão digital idêntica à cobertura analógica existente. Estas atividades estão relacionadas com a implantação da televisão digital terrestre.
- (33) Em 29 de maio de 2009, o Conselho de Ministros aprovou os critérios de distribuição de 52 milhões de EUR para o financiamento de ações de transição para a TDT, a fim de financiar a extensão da cobertura dos projetos no âmbito das fases II e III do Plano de Transição ⁽²⁰⁾. O acordo do Conselho de Ministros estabelecia um vínculo direto com o Plano de Transição, uma vez que declarava que, «para atingir o objetivo fixado no Plano Nacional de Transição para a TDT, ou seja, uma cobertura de TDT semelhante à atual cobertura de televisão terrestre com tecnologia analógica, é necessária a colaboração financeira do setor público» e que «a execução dessa cooperação será formalizada no âmbito do estabelecido pelo Plano Nacional de Transição para a Televisão Digital Terrestre».
- (34) Por último, entre outubro e dezembro de 2009, as adendas aos acordos-quadro (mencionadas no considerando 32), incluindo o financiamento para a extensão da cobertura das fases II e III do Plano de Transição, foram publicadas no *Boletín Oficial del Estado*. Estas adendas definem o que se deve entender como «ações de extensão da cobertura», fazendo referência explícita unicamente à tecnologia terrestre (embora sem excluir formalmente outras tecnologias) ⁽²¹⁾.

⁽¹⁵⁾ <http://www.televisiondigital.es/Documents/PlanNacionalTransicionTDT.pdf>.

⁽¹⁶⁾ Posteriormente classificados nas fases I, II e III.

⁽¹⁷⁾ <http://www.boe.es/boe/dias/2008/03/06/pdfs/A13832-13834.pdf>.

⁽¹⁸⁾ A decisão relativa à distribuição de fundos para o desenvolvimento da banda larga e a digitalização da televisão na zona II foi delegada nas autoridades regionais.

⁽¹⁹⁾ Os acordos-quadro foram assinados entre o MIET e as Comunidades Autónomas em 2006 no âmbito do Plano Avanza.

⁽²⁰⁾ <http://www.boe.es/boe/dias/2009/07/02/pdfs/BOE-A-2009-10972.pdf>.

⁽²¹⁾ Ver, por exemplo, a Adenda da Andaluzia: <http://www.boe.es/boe/dias/2009/10/28/pdfs/BOE-A-2009-17108.pdf>.

- (35) Após a publicação dos acordos-quadro de 2008 e das adendas antes mencionadas ⁽²²⁾, os governos das Comunidades Autónomas começaram a efetuar a extensão. Para tal, eles mesmos organizaram concursos públicos ou confiaram a sua organização a empresas privadas. As subvenções foram acordadas, em parte, com o MIET e, por conseguinte, financiadas a partir do orçamento central ou financiadas, em parte, pelas próprias Comunidades Autónomas. Em certos casos, estas últimas confiaram às câmaras municipais a realização da extensão.

2.2.2. Execução da medida de auxílio em Castela-Mancha

- (36) Ao contrário da maioria das demais Comunidades Autónomas, as autoridades de Castela-Mancha não organizaram concursos regionais para a extensão da cobertura da televisão digital. Aparentemente, tal deveu-se a limitações de tempo, já que tiveram de ser melhorados mais de 400 centros emissores ⁽²³⁾. Em vez disso, a JCCM seguiu um procedimento específico para a seleção de operadores de telecomunicações para digitalizar os centros emissores, estabelecido no Decreto 347/2008, de 2 de dezembro de 2008 («decreto»).
- (37) O decreto dispunha a afetação direta dos fundos necessários para digitalização aos titulares dos centros emissores (analógicos) existentes. Por conseguinte, não exigiu um procedimento de concurso público. A JCCM teve de seguir um procedimento especial: i) análise técnica dos centros que oferecem cobertura analógica, ii) análise da cobertura digital que se pretende, iii) seleção dos centros emissores que se vão digitalizar, iv) identificação do titular dos centros emissores, v) proposta do Governo autonómico ao titular dos centros emissores e vi) concessão da subvenção.
- (38) Aplicou-se o decreto em conformidade. Contactaram-se diretamente os titulares dos centros emissores existentes. Foram informados dos requisitos para beneficiarem do financiamento público. Há que distinguir três situações distintas: em primeiro lugar, na maioria dos casos os centros emissores são propriedade das câmaras municipais, que são responsáveis pela sua exploração e manutenção. Depois de receber o financiamento da JCCM, com base numa proposta técnica e económica, as câmaras municipais compraram o equipamento digital à Abertis ou à TelecomCLM e subcontrataram a instalação, exploração e manutenção do equipamento a estas duas empresas. As autoridades só contactaram estas duas empresas e só estas apresentaram propostas técnicas para solicitar o auxílio. Em segundo lugar, aproximadamente numa quarta parte dos casos, os centros selecionados pertencem diretamente à TelecomCLM ou à Abertis. Nesses casos, ambas as empresas receberam auxílio para atualizar os seus equipamentos. Em terceiro e último lugar, era necessário construir alguns centros emissores novos. Embora o seu financiamento fosse público, são agora propriedade da TelecomCLM.
- (39) A JCCM celebrou 147 acordos com os dois operadores e 475 acordos com câmaras municipais. Cerca de 84 % das instalações cobertas pelos referidos acordos eram instalações de TDT e 16 % eram recetores de satélite nas famílias. Utilizaram-se recetores de satélite para garantir a cobertura de canais TDT em localidades muito pequenas. Para isso, a JCCM decidiu utilizar a plataforma por satélite da Hispasat ⁽²⁴⁾. No final do processo, publicaram-se as informações sobre a melhoria dos centros existentes no painel informativo das câmaras municipais.
- (40) A Comissão foi informada de que, no total, aproximadamente 46 milhões de euros de fundos públicos se destinaram à melhoria de centros emissores, dos quais 32,6 milhões de euros foram diretamente para as câmaras municipais, titulares de 355 centros emissores ⁽²⁵⁾. Os acordos entre a JCCM e as câmaras municipais determinam que estas últimas são as responsáveis pela contratação do operador selecionado, que ficará encarregado da instalação e dos serviços de manutenção ⁽²⁶⁾. As câmaras municipais optaram por processos de seleção diferentes. Algumas enviaram cartas diretamente à TelecomCLM e à Abertis, enquanto outras publicaram as informações no painel informativo da câmara, convidando os operadores a apresentar as suas propostas técnicas.

⁽²²⁾ No total, foram celebrados mais de 600 acordos entre as autoridades — acordos-quadro, adendas, etc. — relativos à extensão da cobertura.

⁽²³⁾ O Governo de Castela-Mancha concluiu que não disporia do tempo necessário para organizar um concurso público no prazo previsto no Plano Nacional de Transição para a TDT. Cf. Anexos II — Estudo interno da JCCM sobre a execução do Plano Nacional de Transição para a TDT em Castela-Mancha, p. 31.

⁽²⁴⁾ Junta de Castela-Mancha: Execução do Plano de Transição para a TDT em Castela-Mancha, apresentação à Comissão Europeia, 27 de outubro de 2010.

⁽²⁵⁾ As câmaras municipais são os proprietários do equipamento e têm de pagar os custos de exploração e manutenção durante os dois primeiros anos de exploração.

⁽²⁶⁾ Acordo de colaboração entre a JCCM e a Câmara Municipal de Caspueñas, p. 76.

- (41) Ao abrigo do acordo, a JCCM paga a aquisição de equipamentos digitais, a sua instalação e a exploração e manutenção durante os dois primeiros anos de cada centro emissor digitalizado. Visto que o acordo não obrigava o operador a pagar a exploração e manutenção a partir desse período, a TelecomCLM transferiu o equipamento para a JCCM ⁽²⁷⁾. A partir desse período, a JCCM passou a ser responsável pelo pagamento da exploração e manutenção do equipamento de TDT.
- (42) A Comissão foi informada de que, do total de 46 milhões de euros de fundos públicos utilizados, pelo menos 13,5 milhões de euros foram transferidos para operadores de plataforma: 13,2 milhões de euros para a TelecomCLM, que possui 138 dos centros emissores, e aproximadamente 250 000 euros para a Abertis, que possui três deles. A TelecomCLM e a Abertis digitalizaram os seus centros com o seu próprio equipamento. Nalguns casos, o equipamento utilizado para digitalizar os repetidores da TelecomCLM continua a pertencer às autoridades públicas. Nesses casos, o operador não tem de pagar pela utilização do referido equipamento. Ademais, o montante total de fundos utilizado no período compreendido entre 2009 e 2011 na exploração e manutenção dos centros digitalizados (auxílio em curso) foi, no mínimo, de 6,5 milhões de euros.
- (43) No entanto, a mera atualização dos centros existentes não era suficiente para completar a cobertura da zona de extensão. Construíram-se, por conseguinte, 20 novos centros com fundos públicos. As autoridades contactaram diretamente a TelecomCLM, sem organizar um concurso público, para lhe pedir que executasse a tarefa. De acordo com as informações facultadas à Comissão, dedicou-se um total de 2,26 milhões de euros à construção dos novos centros, dos quais cerca de 751 000 euros se destinaram à construção de seis centros, que foram posteriormente transferidos para a TelecomCLM. Os 14 centros restantes continuam a ser propriedade das câmaras municipais.
- (44) Por último, como se refere no considerando 39, nos casos em que a implantação de um centro de TDT se revelava demasiado cara, optou-se pela transmissão por satélite. Para o efeito, celebraram-se 100 acordos com vista à instalação de recetores de satélite em casas particulares. Os recetores de satélite fazem parte da rede de transmissão por satélite.
- (45) Em resultado do procedimento, as autoridades assinaram, no total, 622 acordos com as câmaras municipais e os operadores em questão. De acordo com as informações facultadas à Comissão, os montantes foram repartidos do seguinte modo:

(Milhões de EUR)

	Atualização dos centros emissores	Novos centros emissores	Atualização das infraestruturas das câmaras municipais ⁽¹⁾	Exploração e manutenção ⁽²⁾
TelecomCLM	13,2	2,26	32,6	Por determinar
Abertis	0,25	—		Por determinar
Total	13,45	2,26	32,6	6,5, no mínimo

⁽¹⁾ Para atualizar as suas redes, as câmaras municipais pagaram montantes que atingiram 32,6 milhões de euros à TelecomCLM e à Abertis.

⁽²⁾ Os acordos de colaboração abrangem dois anos de exploração e manutenção. No caso das câmaras municipais, este montante ascende a 4,5 milhões de euros e, no caso dos operadores, a 2 milhões de euros. Estudo interno da JCCM sobre a execução do Plano Nacional de Transição para a TDT em Castela-Mancha, p. 53.

2.3. MOTIVOS PARA DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO

- (46) Na decisão de início de procedimento, a Comissão observou que a medida descrita parece cumprir todos os critérios do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, pelo que podia ser considerada um auxílio estatal. A medida impugnada parece implicar discriminação a favor dos operadores de plataforma terrestre, infringindo o princípio de neutralidade tecnológica ⁽²⁸⁾. Ademais, a medida impugnada parece discriminar os operadores de plataforma que prestam serviços de radiodifusão a radiodifusores terrestres regionais e locais, o que suporia uma vantagem para os radiodifusores e os operadores de plataforma nacionais

⁽²⁷⁾ Com base nos acordos de transferência de equipamentos de TDT, assinados em 17 de maio de 2013. Ficavam, assim, garantidas a exploração e a manutenção do equipamento de TDT após o período de dois anos fixado nos acordos. No entanto, no caso dos três acordos, a Abertis continuou a ser o proprietário do equipamento de TDT.

⁽²⁸⁾ Ver, em especial, os acórdãos: no processo T-21/06, *Alemanha/Comissão* (DVB-T Brandeburgo), Coletânea 2009, p. II-197, n.º 69, e no processo T-177/07, *Mediaset SpA/Comissão*, Coletânea 2010, p. II-2341.

- (47) A Comissão chegou à conclusão preliminar de que o regime pode ter dado origem a uma distorção potencial ou real da concorrência entre as plataformas por satélite e entre as próprias plataformas terrestres. A Comissão não encontrou qualquer motivo para que tais medidas pudessem ser compatíveis com o mercado interno, pois não parecia que fosse aplicável qualquer derrogação.
- (48) Para mais pormenores factuais, consultar a decisão de início do procedimento, que deve ser considerada parte integrante da presente decisão.

3. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ESPANHOLAS

3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

- (49) Na sua defesa relativamente ao exposto na decisão de início do procedimento, a Espanha e a Comunidade Autónoma de Castela-Mancha avançaram numerosos argumentos. Em termos gerais, podem ser divididos em duas categorias. Em primeiro lugar, as autoridades espanholas alegaram que não se concedia qualquer vantagem aos beneficiários do auxílio. Em segundo lugar, caso se considerasse que, porém, se tinha concedido um auxílio estatal, este seria sempre compatível ⁽²⁹⁾. Estes argumentos são resumidos em seguida.

3.2. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO

3.2.1. Ausência de vantagem

- (50) Segundo as autoridades de Castela-Mancha, a medida investigada não constitui auxílio estatal e não pressupõe uma vantagem para as empresas. As transferências diretas de fundos provêm de uma combinação de fundos do Estado espanhol e das Comunidades Autónomas para os beneficiários que atuam na sua capacidade oficial ou como autoridade pública ⁽³⁰⁾. As subvenções impugnadas foram usadas exclusivamente para digitalizar 141 centros emissores analógicos já existentes e construir seis novos centros. A digitalização dos centros emissores foi realizada após uma apreciação pormenorizada de um relatório técnico apresentado pelos operadores titulares desses centros. O acordo com os titulares dos centros só foi assinado com base nesses relatórios técnicos ⁽³¹⁾. Este «procedimento negociado» deve ser considerado aberto, transparente e não discriminatório, atendendo a que também foi exposto no painel informativo das câmaras municipais (ver considerando 39).
- (51) As autoridades nacionais alegam que, quando os operadores de plataforma receberam financiamento público, este financiamento era unicamente para a exploração e a manutenção do equipamento emissor eletrónico propriedade das câmaras municipais. As câmaras municipais atuaram como meros fornecedores e instaladores do equipamento técnico necessário para atualizar e adaptar esses centros, mas não como operadores de plataforma ⁽³²⁾. Quando prestam serviços na zona II após o financiamento público, é unicamente para o fornecimento do sinal de televisão terrestre como serviço básico e público.
- (52) Para realizar a digitalização das suas redes, as 475 câmaras municipais encomendaram relatórios, que foram frequentemente elaborados por operadores de plataforma. Tampouco neste caso se concedeu uma vantagem económica aos operadores.
- (53) Segundo as autoridades nacionais, os centros emissores digitalizados de que a TelecomCLM ou a Abertis Telecom eram titulares existiam antes da concessão das subvenções impugnadas, pelo que estas subvenções não foram usadas para financiar a extensão da rede de nenhum dos dois operadores de rede envolvidos na extensão da cobertura de TDT na zona II de Castela-Mancha.

⁽²⁹⁾ No caso de Castela-Mancha, as autoridades não alegaram que a medida devesse ser considerada SIEG. Também não cumpriria os critérios Altmark, visto que, nomeadamente, não existe um ato de atribuição, os beneficiários não foram selecionados por concurso público, nem a autoridade calculou a compensação com base no custo que uma empresa bem gerida teria suportado por prestar esses serviços.

⁽³⁰⁾ Inicialmente, as câmaras municipais construíram centros emissores analógicos, de que eram proprietários, nas últimas décadas. As câmaras municipais receberam financiamento público para digitalizar essas infraestruturas.

⁽³¹⁾ Junta de Castela-Mancha, apresentação à CE (processo C24/2010) — implantação da televisão digital terrestre (TDT) em zonas remotas e menos urbanizadas de Castela-Mancha, enviado em 6 de junho de 2014.

⁽³²⁾ Todavia, este facto está em contradição com os documentos apresentados pela Espanha. Por exemplo, o artigo 7.º do acordo de transferência de equipamentos de TDT entre a TelecomCLM e a JCCM menciona os serviços de TDT prestados pelo operador na zona II. Por outro lado, conforme explanado no considerando 73, a própria JCCM alegou que a Abertis e a TelecomCLM devem ser consideradas operadores de rede na zona II. Também isto contradiz as atividades dos operadores descritas em pormenor nos considerandos 113 a 120.

- (54) Foi concedido um financiamento público à TelecomCLM e à Abertis para digitalizar 141 dos seus centros emissores próprios. As autoridades nacionais assinalam que só foi assim nas zonas em que as próprias câmaras municipais não eram proprietárias de centros emissores ou retransmissores adequados à extensão da cobertura de TDT. No entanto, as autoridades nacionais defendem que esses investimentos não concederam à TelecomCLM e à Abertis uma vantagem concorrencial em mercados adjacentes como o da televisão local ou nos mercados Digital Video Broadcasting (DV-BH). A digitalização de centros da TelecomCLM não permitiu que esta empresa prestasse serviços de âmbito regional a radiodifusores nem aumentou a capilaridade da sua rede para prestar novos tipos de serviços.
- (55) Os operadores de rede envolvidos no processo de digitalização dos três tipos de centros emissores na zona II não obtiveram vantagens económicas. Em todos os centros dos três tipos, os serviços como o fornecimento, a instalação e a exploração e manutenção do equipamento de TDT foram prestados pelos operadores a preço de mercado.

3.2.2. Ausência de distorção da concorrência e das trocas comerciais

- (56) Não ocorreu qualquer distorção da concorrência e das trocas comerciais. Qualquer operador de telecomunicações inscrito no Registo da Comissão do Mercado das Telecomunicações (CMT) pode atuar como subcontratante das câmaras municipais e, por conseguinte, solicitar subvenções ao abrigo do Decreto 347/2008. O mesmo se aplica aos operadores de satélite, cabo ou televisão e a todos os operadores, independentemente de atuarem a nível nacional, regional ou local.
- (57) Segundo as autoridades nacionais, o processo de seleção analisado era transparente e respeitou a legislação em matéria de contratos públicos tanto espanhola como da UE. As autoridades regionais publicaram as subvenções. Todos os procedimentos de extensão da TDT foram publicados no painel informativo das câmaras municipais, tendo sido enviadas cartas aos principais operadores de rede da região, ou seja, à TelecomCLM e à Abertis Telecom.
- (58) Todavia, as subvenções concedidas às câmaras municipais não reforçam a posição concorrencial de um tipo de operador de rede em relação a outros operadores concorrentes. Os principais beneficiários são as câmaras municipais, enquanto os operadores de rede não são mais do que fornecedores do equipamento emissor e dos serviços de manutenção durante um período máximo de dois anos. Nunca se contactou a Radiodifusión porque, naquele momento, nada indicava que fosse titular de um só centro emissor na região.
- (59) Por outro lado, as autoridades de Castela-Mancha alegam que analisaram cuidadosamente a solução da plataforma por satélite como opção para a extensão da cobertura digital antes de promulgar o Decreto 347/2008. Num estudo interno ⁽³³⁾, compararam-se duas tecnologias para a extensão: TDT e satélite. O estudo tinha em conta os critérios de concessão das subvenções para a cobertura do sinal digital na zona II. Tal inclui o requisito de que a transição deve realizar-se sem custos adicionais ou outros inconvenientes para os cidadãos e usar-se a infraestrutura existente.
- (60) O estudo concluía que, durante um período de 10 anos, os custos totais associados à solução TDT terrestre seriam de um montante compreendido, aproximadamente, entre 15,2 e 17,3 milhões de euros, ao passo que optar por uma tecnologia de satélite custaria mais de 47 milhões de euros.
- (61) O estudo fazia diversas recomendações quanto aos métodos mais adequados para levar a cabo a extensão da cobertura do sinal TDT nas localidades de Castela-Mancha não incluídas nos planos de cobertura oficial de radiodifusores regionais e nacionais. Também apreciava todas as implicações de uma solução por satélite para a extensão da cobertura digital. Concluía que a tecnologia por satélite daria origem a investimentos três a seis vezes superiores aos da terrestre. Esta diferença de custos resulta diretamente dos custos associados ao aluguer do equipamento emissor por satélite, independentemente do custo do decodificador de satélite. Por conseguinte, seria razoável concluir que a extensão do serviço de TDT universal à população de Castela-Mancha devia realizar-se com tecnologia TDT terrestre ⁽³⁴⁾.

⁽³³⁾ Dr. Julián Seseña «Extensión de la cobertura de la señal TDT en Castilla-La Mancha: Estudio comparativo socio-económico de opciones tecnológicas», setembro de 2008, estudo realizado para a Junta de Comunidades de Castela-Mancha (JCCM).

⁽³⁴⁾ Por outro lado, a JCCM alega que uma repartição de custos comparativos *a posteriori* confirmaria a conclusão de que a solução terrestre teria vantagens em relação à solução por satélite. Esta repartição complementa os estudos previamente apresentados à Comissão pela JCCM, ainda que o investimento inicial no caso da solução terrestre fosse ligeiramente mais elevado do que da solução por satélite, a partir do quarto ano a solução terrestre teria sido mais eficiente do ponto de vista económico do que a plataforma proposta pela Astra. Para realizar esse cálculo, a JCCM utilizou a hipótese de custos apresentados pela Astra num Memorando de 10 de novembro de 2011.

- (62) O Governo espanhol também apresentou um estudo interno sobre a viabilidade de prestar o serviço TDT universal utilizando TDT ou satélite, realizado pelo MIET em julho de 2007. As autoridades consideram que o estudo tem em conta os custos realistas de utilizar uma transmissão por TDT ou por satélite. Ambos os estudos são analisados mais em pormenor na secção 5.3.2.2.
- (63) Ao tomar a decisão de realizar a extensão da cobertura de TDT na zona II de Castela-Mancha, a JCCM defende que só teve em conta critérios de eficiência técnica e económica. Qualquer operador de rede — terrestre, por satélite, cabo, etc. — poderia ter apresentado uma proposta técnica, já que o único requisito era estar inscrito no Registo da CMT ⁽³⁵⁾. Por esse motivo, a decisão era conforme com o princípio de neutralidade tecnológica. Esse aspeto confirmaria também o facto de que, em casos específicos, a JCCM optou pela plataforma por satélite, anteriormente desenvolvida pela Abertis, baseando estritamente em critérios de análise de custos ⁽³⁶⁾.
- (64) Quanto à suposta discriminação dos operadores locais, a JCCM admite que, segundo o artigo 4.º do Decreto, os radiodifusores estão especificamente excluídos (independentemente de serem de âmbito nacional, regional ou local) enquanto beneficiários das subvenções ⁽³⁷⁾. Todavia, o decreto não exclui nenhum operador de rede.
- (65) Não obstante, segundo as autoridades espanholas, a Radiodifusión poderia ter participado em igualdade de circunstâncias com todos os demais operadores de rede, digitalizando um dos seus centros emissores que já transportasse o sinal de televisão analógica pública nacional ou regional. Para tal, poderia ter assinado um acordo com a JCCM ou poderia ter apresentado propostas a uma câmara municipal enquanto operador de telecomunicações inscrito no Registo de Operadores da CMT.

3.2.3. Capacidade legal da autora da denúncia, a Radiodifusión, e seu incumprimento das obrigações dos operadores de rede em Castela-Mancha

- (66) Segundo a JCCM, a Radiodifusión está inscrita como operador de telecomunicações no Registo de Operadores da CMT para prestar os seguintes serviços: «Rede terrestre — Apoio do serviço de radiodifusão sonora e televisão». Sustenta, porém, que estar inscrita nesse registo não basta para cumprir as suas obrigações enquanto operador de telecomunicações em Castela-Mancha previstas na Lei n.º 8/2001 correspondente de Castela-Mancha. É esse particularmente o caso da obrigação de os operadores de radiocomunicações «apresentarem um Plano Territorial de Implantação de Rede que contemple as estações fixas já existentes e as previsões de implantação e desenvolvimento do conjunto de toda a sua rede [...]». Até à data, a JCCM não tem conhecimento de que a Radiodifusión tenha apresentado qualquer Plano Territorial. Por outro lado, não se sabe se a Radiodifusión partilha infraestruturas com outro operador. Em suma, a JCCM defende que a alegação da Radiodifusión de que conta com cerca de 60 % de cobertura em Castela-Mancha carece de fundamento ⁽³⁸⁾.
- (67) A JCCM assinala ainda que existe uma empresa do grupo com os mesmos acionistas que a Radiodifusión, a INGEST, Infraestructuras y Gestión 2002, S.L. («INGEST»), com vários processos pendentes. Em todos eles, a INGEST é acusada de ocupação ilegal de espectro radiofónico reservado para a TDT nacional, que a requerida utiliza para emitir o sinal das televisões locais. Por outro lado, a Radiodifusión não tem autorização para retransmitir o sinal TDT da Radio-Televisión de Castilla-La Mancha («RTV C-LM»).

3.2.4. Exploração e manutenção

- (68) Segundo a JCCM, nem a TelecomCLM nem a Abertis Telecom são beneficiários das medidas impugnadas para cobrir os custos recorrentes associados à exploração e à manutenção dos centros terrestres municipais. Os acordos têm por objetivo «financiar a infraestrutura necessária para complementar a extensão e a emissão da cobertura de sinal de entidades e empresas autorizadas a prestar serviços essenciais de televisão». Portanto, só

⁽³⁵⁾ Atualmente, o número de operadores inscritos no Registo é de 900.

⁽³⁶⁾ A JCCM decidiu implantar o satélite em localidades escassamente povoadas na zona II quando não havia um centro emissor ou o custo de digitalizar a infraestrutura terrestre existente era demasiado elevado. Assinaram-se 100 acordos de colaboração com câmaras municipais que deram lugar à instalação de recetores de satélite em cada família, o que era menos oneroso do que construir um centro emissor novo.

⁽³⁷⁾ Esta exclusão visava evitar a digitalização de um centro que já estivesse abrangido pela obrigação de cobertura de TDT oficial dos radiodifusores na zona I.

⁽³⁸⁾ Só poderia conseguir-se uma cobertura de 60 % da população na região (com base em determinados parâmetros de transmissão) com 8-12 centros emissores situados nos arredores das principais cidades da região. A Radiodifusión não dispõe desses centros. Todos esses centros emissores fariam parte, nos últimos 10 anos, do plano de cobertura oficial para radiodifusores. Todavia, nenhuma administração pública, nacional, regional ou local consideraria a digitalização desses centros, visto que já estariam incluídos no plano de cobertura oficial para a extensão da TDT na região.

recebem financiamento a aquisição e a instalação de elementos como equipamentos de radiocomunicações e antenas ou elementos de construção. Na zona II, os custos são assumidos pelas câmaras municipais, que são os titulares desses centros. Os custos estimados de exploração e manutenção nos dois primeiros anos respeitantes a 516 centros ascendem, no total, a 6,5 milhões de euros. Por conseguinte, para o período compreendido entre 2010 e 2015, esses custos ascenderiam a aproximadamente 15 milhões de euros para 516 centros no decurso de cinco anos (a uma média de 29 000 euros por centro).

3.2.5. Derrogação ao abrigo do argumento de «infraestrutura geral»

- (69) A JCCM considera que os centros emissores digitalizados, tanto os pertencentes às câmaras municipais como aos operadores de rede, podem ser considerados «infraestrutura geral», isto é, uma infraestrutura aberta a todos os utentes potenciais em condições de igualdade e não discriminatórias. Portanto, a infraestrutura digitalizada permite que todos os utentes da zona II de Castela-Mancha recebam a TDT em condições de igualdade quando cessarem as emissões analógicas de televisão.

3.2.6. Derrogação ao abrigo do princípio do investidor numa economia de mercado

- (70) A JCCM alega que a transferência de fundos públicos em questão respeita o princípio do investidor numa economia de mercado (PIEM) com base numa análise comparativa dos preços de mercado. Os pagamentos à TelecomCLM por determinados serviços foram feitos a preços de mercado.
- (71) Uma comparação entre o financiamento real e o pagamento que teria de fazer um investidor privado em condições normais para obter o mesmo tipo de serviço leva a JCCM à conclusão de que os acordos se basearam em critérios comerciais objetivos. Por conseguinte, os operadores de redes não foram favorecidos comparativamente ao que teriam obtido em condições normais de mercado. Portanto, não beneficiaram de uma vantagem seletiva.

3.2.7. Derrogação ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado

- (72) A JCCM remete para o artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado. Alega que esta disposição pode aplicar-se na zona II, que não suscitou o interesse comercial dos radiodifusores e operadores de rede. As câmaras municipais, ao prestarem serviços de TDT e subcontratarem a aquisição, instalação e exploração e manutenção do equipamento de TDT, colmataram uma lacuna do mercado, com a conseqüente melhoria das condições de vida dos habitantes da zona II e a melhoria económica geral da Comunidade de Castela-Mancha.

3.2.8. A Abertis enquanto operador da rede

- (73) A JCCM discorda do argumento da Abertis de que não deveria ser considerada um operador de rede na zona II. A JCCM assinala que a Abertis assinou acordos com a JCCM ao abrigo do Decreto n.º 347/2008 para realizar a extensão da cobertura de TDT na zona II⁽³⁹⁾. Por outro lado, a Abertis e a TelecomCLM devem ser consideradas operadores de rede ativos na zona II, porque existem centros emissores oficiais de televisão analógica da RTVE e/ou da Tele5, no caso da Abertis, e centros emissores oficiais de televisão analógica de CMT, no caso da TelecomCLM.
- (74) Em vários casos, o equipamento municipal digitalizado está situado em centros de que são titulares a Abertis ou a TelecomCLM. Nesses casos, o equipamento de TDT pertence às câmaras municipais correspondentes. A Abertis alega que, dado que não é um operador de rede na zona II, não pode ser considerada como beneficiário direto das subvenções impugnadas, já que «os equipamentos são propriedade e são explorados pela TelecomCLM e outros operadores locais»⁽⁴⁰⁾. A JCCM considera errónea essa afirmação.

⁽³⁹⁾ A JCCM apresentou dois exemplos de acordos assinados pela Abertis.

⁽⁴⁰⁾ Ponto 22 da carta da Abertis Telecom de 31 de janeiro de 2011.

4. OBSERVAÇÕES DOS TERCEIROS INTERESSADOS

4.1. OBSERVAÇÕES DA RADIODIFUSIÓN DIGITAL SL

- (75) Na sua resposta à decisão de início do procedimento da Comissão, a Radiodifusión observa que as autoridades espanholas não encarregaram formalmente os beneficiários do auxílio de uma missão de interesse económico geral. Por outro lado, o montante do auxílio por centro parecia excessivo se apenas se aplicasse aos centros existentes, como afirmavam as autoridades espanholas. A Radiodifusión considera que o auxílio foi principalmente usado para criar novos centros emissores em toda a Comunidade de Castela-Mancha e ocultar um auxílio ilegal.
- (76) A Radiodifusión insiste que as autoridades de Castela-Mancha concederam um auxílio sem concurso e que a transferência de recursos foi seletiva, porque excluiu as plataformas baseadas noutras tecnologias, como o cabo ou o satélite.
- (77) Segundo a Radiodifusión, a TelecomCLM obteve vantagens decisivas das medidas impugnadas. Foi selecionada diretamente pelas autoridades regionais sem processo de seleção concorrencial. Pôde, assim, aumentar significativamente a cobertura geográfica da sua rede em zonas nas quais, de outro modo, ninguém teria investido. A TelecomCLM beneficiou ainda da falta de controlo regulamentar, já que não está sujeita a qualquer obrigação regulamentar de dar acesso à rede recém-construída ou melhorada. A Radiodifusión assinala que o Decreto 347/2008 precisava que o objetivo do auxílio estatal era criar novos centros de emissão e não digitalizar os existentes.
- (78) A Radiodifusión considera que o auxílio reforça os operadores tradicionais no único segmento de mercado em que há uma margem de concorrência. Concretamente, a Abertis pôde, alegadamente, reforçar a sua posição de monopólio e utilizar efetivamente o financiamento público para desenvolver uma rede nova e mais densa, que lhe permitirá concorrer em novos mercados.
- (79) A Radiodifusión está convencida de que o auxílio estatal investigado não é proporcionado. Para cumprir o requisito da proporcionalidade, o auxílio deve ser aplicado apenas às zonas rurais remotas e beneficiar todos os operadores por igual, impondo obrigações de acesso efetivo.
- (80) Na sua resposta de 27 de setembro de 2011 a um pedido de informações da Comissão acerca das questões de capacidade legal colocadas por Espanha, a Radiodifusión declarou que a sua atividade principal era prestar serviços a radiodifusores audiovisuais locais. Facultou uma lista das suas explorações, que explora em 18 câmaras municipais de Castela-Mancha. A Radiodifusión considera, porém, que as mesmas instalações podiam utilizar-se para difundir emissões nacionais e regionais e, portanto, podiam ter-se utilizado se tivesse sido autorizada a concorrer ao auxílio.

4.2. OBSERVAÇÕES DA ASTRA

- (81) Ao selecionar diretamente a plataforma terrestre, a Astra considera que a medida, incluindo o auxílio em curso para a exploração e manutenção, infringe o princípio de neutralidade tecnológica. A Astra salienta que a transmissão por satélite teria sido mais barata do que a TDT na zona II ⁽⁴¹⁾, como tinha claramente demonstrado o êxito da Astra no concurso da Cantábria. Dadas as suas importantes economias de escala, a solução por satélite teria permitido inclusivamente uma maior poupança de custos, se várias regiões tivessem coordenado a sua seleção de uma plataforma na zona II. Ainda que, por razões constitucionais, o Governo espanhol não tivesse podido impor que se tivessem em conta sinergias inter-regionais como condição para a concessão dos fundos, as regiões podiam tê-lo feito por si próprias. Só assim os governos regionais podiam ter garantido que optavam pela solução mais rentável para os seus contribuintes.
- (82) Ao comparar as diferentes plataformas, além dos custos diretos da instalação, a Astra considera que teria também de ter em conta outros efeitos positivos que teria tido a solução por satélite. O processo de transição teria sido muito mais simples e menos oneroso. A audiência televisiva teria beneficiado de um período de transição

⁽⁴¹⁾ A Astra remete para o seu estudo de custos interno, apresentado em conjunto com a denúncia, elaborado em novembro de 2008. O estudo compara os custos da extensão da cobertura utilizando ambas as tecnologias, a terrestre e a por satélite. As hipóteses do estudo diferem das tidas em conta pelas autoridades espanholas e a Abertis em vários aspetos, designadamente no que se refere aos custos das antenas parabólicas e à necessidade de adquirir descodificadores externos para a receção da televisão digital terrestre. O estudo conclui que a extensão da cobertura por satélite não era necessariamente mais cara do que a utilização da tecnologia terrestre.

«simultânea» durante o qual teria recebido canais tanto por satélite como terrestres. Dada a escassez de largura de banda na rede terrestre e a necessidade de libertar maior capacidade para serviços de telecomunicações no futuro, no caso da rede terrestre surgiriam outros custos para as famílias e os difusores. As futuras mudanças de largura de banda irão exigir que os residentes na zona II adaptem as suas antenas. Os radiodifusores terão de fazer face a mais despesas noutros períodos simultâneos. Esses custos não existiriam se se tivesse optado pela tecnologia por satélite.

- (83) A Astra insiste que os operadores de rede não obtiveram uma vantagem graças à medida. Em especial, a digitalização da rede favorece a oferta comercial da Astra aos radiodifusores, posto que a rede de TDT chegará agora a quase 100 % da população sem custos adicionais.
- (84) Em relação à distorção da concorrência, a Astra considera que as plataformas por satélite e terrestre pertencem aos mesmos mercados. Não há uma distinção rigorosa entre televisão paga e televisão de acesso gratuito, pelo menos no que respeita à concorrência entre plataformas. Já existem vários canais pagos que propõem o seu sinal através da plataforma de TDT e, exceto um, também o propõem em transmissão por satélite.
- (85) Quanto às eventuais vantagens para as plataformas por satélite, a Astra aborda, em particular, a necessidade de garantir a condicionalidade do acesso e da encriptação. A proteção dos DPI não colocaria problemas aos radiodifusores por satélite de canais de acesso gratuito. Esta tecnologia já se usa atualmente em muitos canais pagos na plataforma por satélite. Além disso, a solução proposta na Cantábria para o acesso condicional foi aceite pelas autoridades cantábrias, que podiam decidir quais os utentes a ativar para receber o serviço.

4.3. OBSERVAÇÕES DA ABERTIS

4.3.1. Existência de um auxílio estatal

- (86) A Abertis considera que a medida, impugnada, para a extensão da cobertura na zona II não constitui um auxílio estatal ao abrigo do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado.
- (87) Em primeiro lugar, as transferências investigadas eram meras transferências do Estado central destinadas a atualizar os centros emissores, que pertencem diretamente à Administração Pública ou então a Administração é titular de direitos pela sua utilização. Não haveria, portanto, transferência de fundos estatais para nenhuma empresa: os fundos permaneceram na administração estatal.
- (88) Em segundo lugar, a Abertis sublinha que os operadores de redes não beneficiaram das medidas impugnadas. Não pode considerar-se que a Abertis seja um beneficiário, visto que não é um operador de rede na zona II e não opera a rede usada para a extensão da TDT em Castela-Mancha. A TelecomCLM é o proprietário e opera, nomeadamente, o equipamento em questão.
- (89) Em terceiro lugar, no que respeita à neutralidade tecnológica, a Abertis salienta que a medida impugnada não dificulta a concorrência entre plataformas, porque o aumento marginal da cobertura de TDT na zona II não tem qualquer impacto económico na zona I. Por outro lado, a digitalização da zona II não afeta o preço que a Abertis pode cobrar pelos seus serviços de emissão. De facto, os seus preços são regulados e baseiam-se no seu capital e despesas de exploração. Quanto à TelecomCLM, as instalações passaram a ser propriedade da Comunidade Autónoma de Castela-Mancha. A Comunidade também controla o operador de rede regional, a TelecomCLM.
- (90) Em quarto lugar, a medida impugnada não beneficia os radiodifusores, uma vez que não aumentaram os seus rendimentos após a digitalização da zona II. Os fornecedores de equipamentos de telecomunicação também não podem ser considerados beneficiários indiretos da medida, porque a estrutura concorrencial do mercado de equipamentos de telecomunicação não foi afetada nem falseada pela mera aquisição de equipamento para atualizar os centros emissores analógicos para a tecnologia digital.
- (91) Em quinto lugar, a Abertis considera que a medida impugnada não teve qualquer efeito apreciável sobre a concorrência entre os operadores de rede. Ainda que tivesse beneficiado da medida, a Radiodifusión não poderia concorrer com a Abertis a nível nacional, porque os centros operados pela Radiodifusión não correspondem aos centros necessários para a zona I, como acontece com qualquer centro na zona II.

- (92) Em sexto lugar, se se considerar que se trata de um auxílio, então, na opinião da Abertis, seria um auxílio existente. A implantação das redes de radiodifusão na zona II começou em 1982, num setor de radiodifusão não liberalizado. Nessa altura, o Estado espanhol detinha um monopólio legal no mercado da radiodifusão terrestre. Os fundos públicos são atualmente utilizados para financiar a instalação, manutenção e exploração das redes locais na zona II instaladas antes da liberalização deste setor. Por conseguinte, a medida investigada constituiria um auxílio em curso, já existente.
- (93) No que se refere à compatibilidade ao abrigo do artigo 106.º, n.º 2, a Abertis afirma não ser provável que a TelecomCLM e outros operadores de redes locais tenham excedido os limiares de volume de negócios médio anual antes de impostos de 100 milhões de euros durante os dois exercícios financeiros anteriores ao exercício em que se atribuiu o SIEG e a compensação anual pelo serviço em questão de 30 milhões de euros.
- (94) Aliás, qualquer eventual auxílio seria compatível com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado. As medidas adotadas pelas autoridades espanholas pretendem acelerar o processo de conversão para a tecnologia digital em Espanha, objetivo este que foi reconhecido como objetivo de interesse comum. O auxílio era um instrumento adequado, uma vez que a TDT é uma tecnologia mais adequada para assegurar a extensão da cobertura ⁽⁴²⁾. Para além das razões económicas, a Abertis assinala igualmente que os radiodifusores têm relutância em utilizar plataformas de satélite, devido às restrições por eles enfrentadas ao adquirir direitos de conteúdos para os seus programas de televisão de acesso gratuito. Na maior parte dos casos, só adquirem o direito de difundir os conteúdos através de uma determinada plataforma, a TDT, uma vez que esta tecnologia permite a emissão discriminada e limitações geográficas. Por outro lado, as medidas são proporcionadas, pois apenas cobrem os custos estritamente necessários para a conversão dos serviços de televisão analógicos em digitais na zona II.

4.4. OBSERVAÇÕES DOS RADIODIFUSORES

- (95) Os radiodifusores defendem que a medida não pode ser considerada um auxílio estatal porque não conferiu vantagens financeiras a nenhuma empresa, nomeadamente aos radiodifusores. As medidas não aumentaram a audiência dos radiodifusores comparativamente à que detinham quando emitiam em analógico. Além disso, as pessoas residentes nas zonas de cobertura alargada, ou seja, nas zonas rurais, remotas e escassamente povoadas, não têm qualquer impacto no mercado da publicidade, porque não fazem parte da audiência-alvo dos radiodifusores. Nestas circunstâncias, os operadores privados não aumentaram as tarifas publicitárias em consequência da extensão.
- (96) Os radiodifusores também manifestaram a opinião de que não tinham interesse em migrar para uma plataforma de satélite, onde os seus programas teriam de concorrer com centenas de canais. A plataforma terrestre apresenta a vantagem de uma capacidade limitada, o que para os radiodifusores de programas de acesso gratuito implica menor concorrência. Sublinharam ainda o facto de normalmente adquirirem conteúdos só para a plataforma terrestre específica, neste caso a terrestre. Tal deve-se ao facto de a radiodifusão terrestre garantir a delimitação geográfica das emissões, o que não acontece com a radiodifusão via satélite.
- (97) Os radiodifusores insistiram também no facto de, após a adjudicação do concurso da Cantábria à Astra, terem informado as autoridades desta comunidade autónoma de que se iriam opor à radiodifusão por satélite, uma vez que tinham adquirido direitos de difusão de conteúdos exclusivamente através da plataforma terrestre.

5. APRECIÇÃO JURÍDICA

5.1. BASE JURÍDICA DO AUXÍLIO

- (98) Tal como descrito em pormenor na secção 2.2, considerando 26 a 44, e explanado detalhadamente na Decisão relativa ao auxílio estatal SA.28599 — televisão digital terrestre em Espanha ⁽⁴³⁾, o quadro jurídico para a conversão digital em Espanha é uma complexa rede de vários atos promulgados tanto pelo Governo central e as Comunidades Autónomas como pelas autoridades locais durante um período de quatro anos. O Plano Técnico Nacional para a TDT de 2005 e o Plano Nacional de Transição para a TDT de 2007 regulam, essencialmente, a transição para a TDT na zona I, embora estabeleçam também as bases para medidas de extensão adicionais na zona II. Estas medidas de extensão foram aplicadas pelas autoridades regionais após a celebração de vários acordos-quadro com o Governo central (acordos-quadro de 2008) e adendas, em 2008, aos anteriores acordos-quadro de 2006 e, em 2009, aos acordos-quadro de 2008.

⁽⁴²⁾ A Abertis remete para o seu próprio estudo sobre os custos, realizado em janeiro de 2010 para comparar os custos respetivos da utilização da tecnologia de TDT e de satélite para prestar serviços de televisão digital na zona II. De acordo com esse estudo, o custo total de utilização da tecnologia de TDT ascenderia a cerca de 286 milhões de EUR num período de 10 anos, enquanto os custos totais de utilização da tecnologia por satélite no mesmo período seriam de cerca de 532 milhões de EUR.

⁽⁴³⁾ SA.28599 — C(2013) 3204 final de 19 de junho de 2013.

- (99) Em resultado da celebração desses acordos e adendas, as autoridades regionais e/ou locais desenvolveram um vasto leque de medidas com vista à extensão da cobertura de TDT na zona II. Por conseguinte, a Comissão considera que os vários atos adotados a nível central e os acordos concluídos e alterados entre o MIET e as Comunidades Autónomas constituem a base do regime de auxílios para a extensão da cobertura na zona II. Estes atos e acordos orientaram as Comunidades Autónomas para medidas que não eram tecnologicamente neutras ⁽⁴⁴⁾.
- (100) Embora o Plano Técnico Nacional regule a conversão para a TDT na zona I, também concede um mandato às autoridades locais para estabelecer, em cooperação com as Comunidades Autónomas, centros emissores adicionais necessários para assegurar a receção da TDT na zona II. Por conseguinte, nessa altura, o Governo central já contemplava a extensão da cobertura de TDT. O mandato contido no principal instrumento jurídico que regula a conversão para a televisão digital apenas se refere à plataforma terrestre. Na prática, as Comunidades Autónomas executaram, portanto, as orientações do Governo central sobre a extensão da TDT ⁽⁴⁵⁾.
- (101) O momento em que foi desembolsado efetivamente o auxílio estatal para a implantação da TDT na zona II foi marcado pela transferência de fundos das autoridades centrais e regionais para os beneficiários. Este facto ocorreu ao longo de um período, que variou em função das Comunidades Autónomas. O auxílio em curso destinado à exploração e manutenção das redes foi decidido a nível das Comunidades Autónomas.
- (102) No caso de Castela-Mancha, conforme detalhadamente explicado nos considerandos 36 a 45, optou-se por um processo diferente. Ao contrário da maioria das demais Comunidades Autónomas, não se recorreu a concursos regionais para a extensão da cobertura de televisão digital, pois o Decreto 347/2008, de 2 de dezembro de 2008, estipulava a atribuição direta dos fundos necessários para a digitalização aos titulares dos centros emissores (analógicos) existentes. A JCCM não recorreu, portanto, a um processo de concurso público, mas sim à seleção direta dos operadores de telecomunicações. Estas empresas também realizaram tarefas de exploração e manutenção.
- (103) Nos casos em que os centros emissores pertencem diretamente à TelecomCLM ou à Abertis, estas empresas receberam auxílios para atualizar os seus equipamentos. Nos casos em que foi necessário construir novos centros emissores, estes foram financiados com fundos públicos, mas a TelecomCLM obteve a propriedade. Por último, na maioria dos casos, os centros emissores analógicos são propriedade das câmaras municipais. Estas últimas compraram o equipamento digital à Abertis ou à TelecomCLM e subcontrataram a instalação, exploração e manutenção do equipamento a estas duas empresas.

5.2. APRECIACÃO DE AUXÍLIOS ESTATAIS NA ACEÇÃO DO ARTIGO 107.º, N.º 1, DO TRATADO

5.2.1. Existência de auxílio ao abrigo do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado

- (104) A medida em questão, incluindo o auxílio em curso para a exploração e manutenção, pode ser considerada um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, que estabelece as seguintes condições para a existência de um auxílio estatal. Em primeiro lugar, deve haver uma intervenção estatal ou proveniente de recursos estatais. Em segundo lugar, a intervenção deve conferir uma vantagem económica seletiva ao beneficiário. Em terceiro lugar, deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência. Em quarto lugar, a intervenção deve poder afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

⁽⁴⁴⁾ Tais orientações podem ser consultadas nos documentos pertinentes do Governo central. Nomeadamente: os acordos-quadro assinados em dezembro de 2008, intitulados Acordo-quadro de colaboração entre o Ministério da Indústria, Turismo e Comércio e a Comunidade Autónoma de [...] para o desenvolvimento do Plano Nacional de Transição para a TDT, preveem uma lista de atividades que serão financiadas pelas autoridades centrais e regionais, a fim de alcançar uma cobertura de televisão digital equivalente à cobertura analógica já existente. Por um lado, referem-se aos centros emissores já existentes renovados pelos radiodifusores (centros de TDT implantados na zona I) e, por outro, às extensões da «cobertura» — novos centros que terão de ser implantados para garantir a mesma penetração da televisão digital. Dado que apenas a tecnologia de TDT requer a existência de centros emissores, parece claro que as medidas previstas só afetam esta tecnologia. As adendas a estes acordos-quadro, assinadas entre outubro e dezembro de 2009, referem-se ao financiamento para a extensão da cobertura. Definem o que deve entender-se por «ações de extensão da cobertura», fazendo referência explícita apenas à tecnologia terrestre.

⁽⁴⁵⁾ Nas reuniões com as Comunidades Autónomas, o MIET expressou o seu objetivo de garantir a transição para a TDT na zona II. Tal é confirmado por uma apresentação, disponível na internet, assinada pelo MIET: <http://www.fenitel.es/asamblea08/PONENCIAS/4SETSI.pdf>. É igualmente confirmado pelas declarações das Comunidades Autónomas em resposta aos pedidos de informação da Comissão. Nas suas respostas, as Comunidades Autónomas referem-se explicitamente ao Plano Nacional de Transição adotado pelo Decreto Real 944/2005 e ao Plano Avanza. Ver, por exemplo, a resposta da Estremadura: «Em conformidade com [...] o Decreto Real 944/2005 [...] que aprova o Plano Técnico Nacional da televisão digital terrestre, que inclui a iniciativa local no que respeita à extensão da cobertura da TDT...».

5.2.1.1. Recursos públicos e imputabilidade ao Estado

- (105) A medida em questão emana do sistema de atos jurídicos acima descrito, promulgados tanto a nível central como a nível regional ou local, bem como dos acordos celebrados entre o MIET e as diferentes autoridades de Castela-Mancha. Castela-Mancha não questionou a conclusão da decisão de início do procedimento segundo a qual a medida fora financiada a partir de recursos orçamentais. As autoridades espanholas, porém, insistiram em que tinha sido financiada tanto a partir do orçamento central como dos orçamentos das comunidades autónomas e municipais. Segundo as mesmas, a medida em questão era, com efeito, uma mera transferência de fundos entre diferentes administrações. Castela-Mancha reconhecia, assim, que os fundos procedem em parte do orçamento central. Além disso, a medida não constituía uma mera transferência de fundos entre as administrações, uma vez que, em última análise, os fundos foram utilizados para a implantação da rede de TDT por entidades que exerciam uma atividade económica (como explanado na secção 5.2.1.2).
- (106) Nestas circunstâncias, concluiu-se que a medida em questão foi financiada diretamente a partir do orçamento do Estado e dos orçamentos das diferentes câmaras municipais e da Comunidade Autónoma. O auxílio em curso não foi financiado a partir do orçamento do Estado central, mas sim diretamente a partir do orçamento da Comunidade Autónoma.
- (107) Visto que é financiada pelo Estado, tanto a nível central como regional ou local, a medida é imputável ao Estado e implica a utilização de fundos estatais.

5.2.1.2. Vantagem económica para as entidades que exercem uma atividade económica

- (108) A Abertis, que está cotada em bolsa em Espanha, é uma empresa internacional dedicada à gestão de portagens de autoestradas e infraestruturas de telecomunicações terrestres e por satélite. Está presente em doze países da Europa e América, sendo aproximadamente dois terços dos rendimentos do grupo gerados fora de Espanha. A Abertis Telecom possui e explora infraestruturas de telecomunicações em Espanha. Possui também a rede principal de centros para a distribuição e transmissão de sinais de rádio e televisão em Espanha. A TelecomCLM, S.A. é um operador regional de telecomunicações que presta serviços em Castela-Mancha. Dos serviços que presta fazem parte o transporte, a contribuição e distribuição de sinais de rádio e televisão; o alojamento de equipamentos e sistemas radiantes; a utilização partilhada de infraestruturas; e a manutenção integral de infraestruturas. A empresa presta serviços aos operadores locais, autonómicos e nacionais. [...].
- (109) A medida em questão implica uma transferência de fundos estatais para determinadas empresas. Embora não defina o conceito de empresa, o Tratado refere-se a qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu financiamento, que exerce uma atividade económica. Na prática da Comissão, confirmada pelo *Tribunal de Justiça*, a exploração de redes de emissão de televisão é considerada uma atividade económica⁽⁴⁶⁾, de modo similar a outros casos que implicam a gestão de infraestruturas por parte das autoridades regionais⁽⁴⁷⁾. No caso em apreço, as empresas públicas estão inscritas no Registo da CMT na qualidade de operadores de rede. Esse facto sugere que prestam determinados serviços que, de acordo com a jurisprudência constante, constituem uma atividade económica. Existe um mercado se, como acontece neste caso, outros operadores estivessem dispostos ou em condições de prestar o serviço em questão. Assim, por exemplo, a Astra, antes de levar a cabo a extensão da cobertura na zona II, realizou com as Comunidades Autónomas várias reuniões para lhes apresentar a sua proposta. Por outro lado, em março de 2008, a Astra participou e ganhou um concurso tecnologicamente neutro, publicado na Cantábria, para o fornecimento de televisão digital nas zonas II e III. O facto de as empresas públicas e as câmaras municipais não receberem remuneração pelos serviços prestados não exclui a possibilidade de as atividades em causa serem consideradas como uma atividade económica⁽⁴⁸⁾.
- (110) A Comissão não concorda com o argumento apresentado pela Espanha segundo o qual a exploração da rede terrestre pelas Comunidades Autónomas, as empresas públicas e as câmaras municipais se enquadra no exercício dos poderes oficiais na qualidade de autoridade pública, pelo que está fora do âmbito de aplicação do artigo 107.º

⁽⁴⁶⁾ Decisões da Comissão: N 622/2003 Digitalisierungsfonds Austria, C 25/2004 DVB-T Berlin Brandenburg (considerando 62), C 34/2006 DVB-T North-Rhine Westphalia (considerando 83), C52/2005 Mediaset (considerando 96).

⁽⁴⁷⁾ Processo T-196/04, *Ryanair Ltd./Comissão Europeia*, Coletânea 2007, p. II- 2379, n.º 88.

⁽⁴⁸⁾ Ver processos apensos T-443/08 e T-455/08: *Freistaat Sachsen e Land Sachsen-Anhalt (T-443/08) e Mitteldeutsche Flughafen AG e Flughafen Leipzig-Halle GmbH (T-455/08)/Comissão Europeia*, Coletânea 2011, p. II-1311, n.º 115, em que o Tribunal declara: «O facto de uma atividade não ser assegurada por operadores privados ou o facto de não ser rentável não constituem critérios pertinentes para efeitos de a qualificar ou não de atividade económica [...]».

do Tratado. Reconheceu-se que as atividades relacionadas com o exercício de prerrogativas estatais pelo próprio Estado, ou por autoridades que operam dentro dos limites da sua autoridade pública, não constituem atividades económicas para efeitos das regras da concorrência⁽⁴⁹⁾. Pode considerar-se que se enquadram nesta exceção atividades como as que fazem parte das funções essenciais do Estado ou estão relacionadas com essas funções pela sua natureza, finalidade e regras a que estão sujeitas. A jurisprudência do Tribunal forneceu vários exemplos de atividades que se enquadram nesta categoria, estabelecendo assim uma linha divisória entre atividades estatais puras e atividades comerciais que uma entidade estatal pode exercer. Incluem-se nesta lista atividades relacionadas com o Exército ou a Polícia; a manutenção e a melhoria da segurança da navegação aérea, o controlo do tráfego aéreo⁽⁵⁰⁾; a vigilância antipoluição, que constitui uma missão de interesse público que faz parte das funções essenciais do Estado em matéria de proteção do ambiente nas zonas marítimas⁽⁵¹⁾; atividades de normalização e atividades de investigação e desenvolvimento afins⁽⁵²⁾.

- (111) Neste contexto, a Comissão é de parecer que, no caso vertente, a exploração da rede de radiodifusão terrestre não é abrangida pelas obrigações ou prerrogativas do Estado, nem é uma atividade típica que só possa ser realizada pelo Estado. Os serviços em causa não são os habituais de uma autoridade pública e têm, em si mesmos, uma natureza económica, o que é comprovado pelo facto de serem várias as empresas que operam no mercado na zona I. Em segundo lugar, uma empresa privada não dependente de quaisquer autoridades públicas — nomeadamente a Astra (tal como evidenciado pela sua presença na qualidade de proponente no concurso de 2008 na Cantábria) — estava interessada na prestação desse serviço na zona II. A denúncia da Astra refere-se também à região de Castela-Mancha, onde está interessada em prestar serviços digitais de radiodifusão como operador de plataforma. Em terceiro lugar, a implantação da rede na zona II apenas diz respeito à transmissão de canais nacionais e regionais privados⁽⁵³⁾. Conclui-se, portanto, que a exploração da rede terrestre pelas Comunidades Autónomas, as empresas públicas e as câmaras municipais não se enquadra no exercício das suas prerrogativas como poder público.
- (112) A Comissão discorda da JCCM quanto ao facto de a medida respeitar o princípio do investidos numa economia de mercado (PIEM). Este teste debruça-se sobre se um investidor privado teria investido no projeto da mesma forma e nas mesmas condições que o investidor público no momento da tomada da decisão de efetuar o investimento público. No caso vertente, o investimento público é o financiamento público da digitalização das redes de radiodifusão terrestre da TelecomCLM e da Abertis pela JCCM. Embora o equipamento continue a ser propriedade das autoridades públicas (câmaras municipais), é operado pelas antigas empresas. O acordo com os operadores não estabelece um reembolso dos fundos ou uma remuneração do equipamento que é propriedade das autoridades públicas. Isto contradiz diretamente o conceito de um investidor privado, que não só exigiria este reembolso ou remuneração, mas também exigiria um rendimento do próprio investimento. Não se pretendia que o financiamento público da rede de TDT fosse, em si, um investimento rentável. Por conseguinte, o investimento da JCCM na digitalização da rede terrestre na zona II não cumpre o PIEM.
- (113) Existe, portanto, uma vantagem económica quando o operador recebe fundos públicos para digitalizar o seu próprio equipamento ou construir novos centros emissores. Em segundo lugar, quando uma autoridade pública seleciona diretamente (isto é, sem concurso público) um operador para o fornecimento de equipamento de TDT e a prestação de serviços de exploração e manutenção, não respeita as condições de mercado. Isto também atribui uma vantagem económica ao operador.

Beneficiários diretos do auxílio

- (114) Como se estabelece nos considerandos 36 e 37, a JCCM não organizou concursos regionais para a melhoria das redes analógicas nem para a extensão da cobertura da televisão digital. Em vez disso, esses fundos foram atribuídos diretamente às câmaras municipais ou aos operadores terrestres existentes. Por seu lado, as câmaras municipais selecionaram os operadores para levar a cabo a tarefa sem concurso público. Como resultado, outros

⁽⁴⁹⁾ Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais da União Europeia à compensação concedida pela prestação de serviços de interesse económico geral (JO C 8 de 11.1.2012, p. 4).

⁽⁵⁰⁾ Processo C-364/92, *SAT/Eurocontrol*, Coletânea 1994, p. I-43, n.ºs 19 a 30, e C-113/07 P, *Selex*, Coletânea 2009, p. I-2207.

⁽⁵¹⁾ Processo C-343/95, *Calì & Figli*, Coletânea 1997, p. I-1547, n.º 22.

⁽⁵²⁾ Processo T-155/04, *Selex*, Coletânea 2006, p. II-4797, n.ºs 73-82, confirmado por C-113/07 P, *Selex*, Coletânea 2009, p. I-2307.

⁽⁵³⁾ Tal como estabelecido na secção 2.1.3, os radiodifusores públicos têm uma obrigação de cobertura de 98 %, pelo que tinham de cobrir a zona II pelos seus próprios meios. Além disso, os canais públicos nacionais de televisão da RTVE e os canais públicos regionais são difundidos através de uma rede diferente. Enquanto os privados utilizam o sinal da Rede de Frequência Única (SFN — *Single Frequency Network*), os públicos utilizam a Red Global Española (RGE). Em resultado destas diferenças, as instalações terrestres requerem equipamentos diferentes para cada uma das duas redes.

operadores de plataforma, terrestre ou de outro tipo, não foram devidamente informados da medida, pelo que não puderam apresentar propostas técnicas para a atualização de infraestruturas ou a extensão da cobertura da televisão digital na zona II na Comunidade ⁽⁵⁴⁾.

- (115) A Abertis e a TelecomCLM foram os beneficiários dos fundos destinados à melhoria e extensão da sua rede ou foram contratados pelas câmaras municipais para realizar essas obras na infraestrutura destas últimas ⁽⁵⁵⁾. Em ambos os casos, os dois operadores foram selecionados sem concurso público. Na maioria dos casos, as câmaras municipais são proprietárias do equipamento de TDT adjunto aos repetidores dos operadores, que não pagam às câmaras pelo uso desse equipamento.
- (116) A TelecomCLM assinou diretamente 133 acordos com a JCCM para a digitalização dos seus próprios centros emissores. Considerou-se necessário fazê-lo para realizar a extensão da TDT nas zonas rurais, onde a densidade populacional é baixa e nenhum operador mostrou interesse em investir. Uma visão mais geral dos custos incorridos pela TelecomCLM ao receber os fundos transferidos pela JCCM revela que a TelecomCLM utilizou esses fundos exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamento de TDT e posterior manutenção do equipamento durante um período correspondente aos dois primeiros anos.
- (117) Desta forma, a TelecomCLM e a Abertis melhoraram parte dos seus centros emissores existentes e estão agora em condições de explorar a rede de TDT na zona II graças à subvenção pública. Também podem utilizar a nova infraestrutura para prestar outros serviços, por exemplo o WiMax (norma de transmissão de dados de banda larga sem fios, que pode oferecer banda larga fixa ou móvel). A TelecomCLM utilizou os seus centros de [...] e vários centros digitalizados propriedade das câmaras municipais para a instalação do equipamento WiMax da JCCM [...] [...] ⁽⁵⁶⁾. Graças a estas economias de gama, os operadores da rede de TDT têm a possibilidade de obter receitas a partir da infraestrutura financiada com recursos públicos. [...].
- (118) A vantagem quantificável concedida aos beneficiários diretos TelecomCLM e Abertis consiste no montante total dos fundos recebidos para a extensão da cobertura (incluindo os fundos recebidos para a melhoria ou a construção de novos centros emissores).
- (119) Nos casos em que foram as próprias câmaras municipais a atuar como operadores de rede, elas receberam fundos públicos para digitalizar os centros emissores situados nas suas zonas e para construir outros novos. As autoridades alegam que se tratava de meras transferências de fundos entre diferentes níveis da administração e que, ao proceder à extensão das redes propriedade das câmaras municipais, estas simplesmente cumpriam as suas obrigações administrativas para com os cidadãos. Todavia, quando atuam como operadores de rede, as câmaras municipais realizam uma atividade económica. Muitas delas estão inscritas no Registo de Operadores de rede da CMT. No entanto, uma vez que as câmaras municipais compraram o equipamento digital à Abertis ou à TelecomCLM e subcontrataram a instalação, exploração e a manutenção do equipamento a estas duas empresas sem concurso público, também neste caso estas duas últimas são beneficiários do auxílio.
- (120) O financiamento também inclui a exploração e a manutenção da rede. Estas tarefas serão realizadas pela TelecomCLM e a Abertis. Considera-se que tal constitui um auxílio em curso e que os operadores encarregados da exploração e manutenção da rede são os beneficiários. Por último, em termos mais gerais, a Abertis e a TelecomCLM beneficiam igualmente do facto de não ser permitido a outro operador de plataforma entrar no mercado de emissão de sinais de televisão de acesso gratuito em Espanha ⁽⁵⁷⁾.

⁽⁵⁴⁾ Posto que um operador local como a Radiodifusión emitia o sinal de radiodifusores nacionais, podia ter solicitado as subvenções regionais. No entanto, não se previu qualquer concurso para convidar os operadores potencialmente interessados a apresentar propostas. Pelo contrário, cabia às autoridades regionais tomar a iniciativa, localizar os centros emissores que transmitiam o sinal de radiodifusores nacionais e oferecer-lhes apoio para a digitalização. A este respeito, a Radiodifusión salientou que, inclusivamente quando retransmitia o sinal de televisão, nunca fora contactada pela administração pública para discutir o eventual financiamento da digitalização da sua rede.

⁽⁵⁵⁾ Devido aos acordos de transferência de equipamentos de TDT, nalguns casos, o equipamento adquirido pela TelecomCLM (com fundos da JCCM) foi devolvido à JCCM após dois anos de exploração.

⁽⁵⁶⁾ [...].

⁽⁵⁷⁾ Tal como estabelecido no considerando 24, a Abertis domina o mercado de emissão de sinais de acesso gratuito na plataforma terrestre da zona I e, através da sua filial Hispasat, na zona III. Ao estender o alcance da televisão digital terrestre à zona II, o fornecimento de sinais de televisão de acesso gratuito à escala nacional mantém-se sob o controlo da Abertis. No futuro, a entrada da Astra na zona II poderia também gerar maior concorrência de plataformas nas zonas I e III. Por analogia, há numerosos estudos que demonstram os benefícios em termos de descida de preços e aumento da qualidade do serviço quando a plataforma por satélite foi introduzida no mercado da televisão nos Estados Unidos. Até à chegada do satélite, as empresas por cabo tinham gozado de um poder monopolístico em determinadas zonas geográficas locais. Ver, por exemplo: Chenghuan Sean Chu, *The effect of satellite entry on cable television prices and product quality* (Os efeitos da entrada dos satélites nos preços da televisão por cabo e na qualidade dos produtos), *RAND Journal of Economics*, vol. 41, n.º 4, inverno de 2010, p. 730-764.

Beneficiários indiretos do auxílio

- (121) *Fornecedores de equipamento de telecomunicação.* A TelecomCLM e a Abertis fornecem equipamentos ou equipamentos de telecomunicação internos. Uma vez que as câmaras municipais compraram equipamento sem concurso público aos dois operadores terrestres existentes em Castela-Mancha, a TelecomCLM e a Abertis beneficiaram diretamente do auxílio (ver considerando 119). Quando os dois operadores compraram este equipamento aos fornecedores de equipamentos de telecomunicação, esse equipamento foi comprado num mercado livre. Por consequência, para além da TelecomCLM e da Abertis (beneficiários diretos), os fornecedores de equipamentos de telecomunicação não são considerados beneficiários, pois não receberam uma vantagem seletiva. Tal como no caso dos descodificadores digitais em Itália ⁽⁵⁸⁾, não foi possível estabelecer uma distinção entre diferentes categorias de produtores de vários tipos de infraestrutura digital, uma vez que os produtores devem ser capazes de produzir qualquer tipo de equipamento. As empresas que fornecem estes equipamentos de telecomunicação aos operadores de rede não diferem do grupo de empresas que teria participado no concurso se o regime tivesse sido tecnologicamente neutro no que respeita aos operadores de plataforma ⁽⁵⁹⁾. Em Espanha, as empresas que integram, instalam e fornecem os equipamentos de telecomunicação necessários para a extensão da TDT costumam prestar outros serviços. Tais fabricantes de equipamentos, bem como os operadores de telecomunicações, podem também oferecer soluções terrestres, de satélite ou uma combinação de ambas ⁽⁶⁰⁾.
- (122) A medida em causa não pretende, pelo seu objeto ou estrutura geral, criar uma vantagem para os fabricantes. Qualquer iniciativa pública a favor da digitalização (mesmo a mais tecnologicamente neutra) favoreceria os produtores de equipamentos digitais. No caso dos fabricantes de equipamentos, o facto de terem beneficiado de um aumento de vendas graças à medida pode ser considerado, por conseguinte, um efeito secundário mecânico. Como princípio geral, qualquer auxílio estatal tem um efeito de gotejamento (*trickle-down*) sobre os fornecedores do beneficiário do auxílio estatal. Isso, porém, não cria necessariamente uma vantagem seletiva para tais fornecedores. O auxílio não se destinava aos fornecedores de equipamentos de telecomunicação, pelo que estes não beneficiaram de um efeito indireto almejado.
- (123) *Radiodifusores.* A Espanha demonstrou suficientemente que os radiodifusores terrestres não receberam qualquer vantagem na sequência da extensão da cobertura. Contrariamente à zona I, os radiodifusores recusaram-se a pagar a digitalização na zona II, uma vez que não iria gerar quaisquer receitas adicionais para os mesmos. De facto, à luz da reduzida população afetada, que não parece ser alvo comercial dos anunciantes, na sequência da extensão à zona II, os radiodifusores não puderam aumentar de forma significativa as tarifas de publicidade. Por conseguinte, os radiodifusores terrestres não são beneficiários indiretos da medida investigada.

5.2.1.3. *Seletividade*

- (124) A vantagem que a medida oferece aos operadores de rede e aos radiodifusores é seletiva, pois só afeta as empresas que operam no mercado da plataforma terrestre. Por outro lado, a seleção dos operadores de rede encarregados da sua extensão não se fez com base num concurso, mas sim num procedimento específico estabelecido no Decreto, pelo qual cabia às autoridades selecionar os operadores de rede. Portanto, independentemente de saber se o quadro legislativo a nível central excluiu, ou não, outras tecnologias diferentes da terrestre do âmbito do auxílio, a sua aplicação por parte da Comunidade de Castela-Mancha só se referia a operadores de rede específicos.

5.2.1.4. *Distorção da concorrência*

Operadores de rede

- (125) Ao conceder o financiamento diretamente aos operadores de rede terrestre TelecomCLM e Abertis, as autoridades espanholas discriminaram qualquer outro operador de rede terrestre que poderia ter prestado esses serviços. Num concurso público, podia ter-se determinado se outros operadores existentes, como a Radiodifusión, reuniam as condições para prestar serviços de radiodifusão a radiodifusores regionais e nacionais na zona II de Castela-Mancha. Ao não serem informados da medida nem convidados a apresentar propostas, estes operadores não puderam defender as suas propostas perante a JCCM. A seleção direta dos beneficiários deu, assim, lugar à exclusão de qualquer outro concorrente terrestre potencial.

⁽⁵⁸⁾ C 52/2005 — Descodificadores digitais Itália (JO C 118 de 19.5.2006, p. 10, e JO L 147 de 8.6.2007, p. 1).

⁽⁵⁹⁾ Alguns exemplos de empresas que ganharam concursos: A Tredess é um fabricante de equipamentos de transmissão digital pertencente ao Grupo Teledes, que também fabrica recetores de televisão digital via satélite, antenas, antenas parabólicas (Ver: <http://www.tredess.com> e <http://www.teledes.es>). De modo similar: Mier (<http://www.mier.es>), Elecnor (<http://www.elecnor.es/es.negocios.infraestructuras/telecomunicaciones>) Itelsis, BTESA, Axion, Retegal, Itelazpi, TelecomCLM.

⁽⁶⁰⁾ Os concursos na zona II relativos à extensão da cobertura costumam pedir soluções «chave na mão» que exigem a integração, a instalação e o fornecimento de vários componentes de equipamento (antena parabólica, antena, transmissor, recetor de satélite). Na maior parte dos casos, a solução oferecida incluía o equipamento de receção via satélite, por forma a receber o sinal digital já distribuído via satélite pelos radiodifusores.

- (126) Quando as câmaras municipais atualizaram a sua própria rede, nalguns casos contactaram diretamente a TelecomCLM ou a Abertis. Nesses casos, outros operadores de telecomunicações ficaram excluídos de apresentar propostas. Como se explana nos considerandos 39 e 40, outras câmaras municipais publicaram um breve anúncio nos respetivos painéis informativos. Esses anúncios informavam que se procederia à seleção de um operador de telecomunicações para digitalizar o centro emissor da câmara municipal, de acordo com o Decreto 347/2008. O operador devia apresentar um relatório técnico. Os operadores interessados podiam obter as especificações técnicas na secretaria da câmara municipal. Contudo, a publicação no painel informativo não respeita a neutralidade tecnológica, pois os anúncios só se referem à melhoria de centros emissores terrestres já existentes. Por outro lado, embora os anúncios permitam que qualquer operador de telecomunicações inscrito no Registo de Operadores da CMT apresente uma proposta, não podem considerar-se equivalentes a um concurso público. A publicação no painel informativo não tem a mesma visibilidade que um concurso público num Jornal Oficial. Por outro lado, na maioria dos casos, ao contrário das outras empresas, a TelecomCLM e a Abertis foram expressa e antecipadamente informadas do processo, pelo que podiam entregar as suas propostas ⁽⁶¹⁾. Em suma, em todas as câmaras municipais onde foram publicados esses anúncios, os selecionados foram a TelecomCLM e a Abertis.
- (127) A Espanha e a Abertis alegam que a TDT e a tecnologia de satélite são dois mercados distintos. A TDT é a principal plataforma para a televisão terrestre de acesso gratuito, enquanto o número de operadores no mercado nacional é determinado pelo número de licenças concedidas pelo Governo espanhol. O financiamento dos canais de televisão terrestre de acesso gratuito provém da publicidade. No tocante à televisão por satélite, é possível aceder a um grande número de canais na única plataforma de televisão paga em Espanha, cujo operador de rede é a Astra. Estes canais são financiados por assinaturas, em geral para um pacote de canais. As autoridades espanholas salientam ainda que, em Espanha, o custo da distribuição por satélite para os radiodifusores é muito mais elevado que o da radiodifusão terrestre, pelo que os radiodifusores de acesso gratuito, incluindo os radiodifusores regionais e locais, não estão interessados em mudar para esta plataforma.
- (128) Por diversas razões indicadas na decisão, conclui-se que as plataformas terrestre e de satélite operam no mesmo mercado.
- (129) Em primeiro lugar, em 2008, a Astra concorreu para a extensão da cobertura de televisão digital na Cantábria e ganhou o concurso. Em 2008, realizou uma série de reuniões com as Comunidades Autónomas para lhes apresentar a sua proposta de emissão de canais de televisão digital que até então eram emitidos através da plataforma terrestre. Embora o contrato com a Cantábria tenha sido posteriormente rescindido pelas autoridades, o interesse do operador de satélite na prestação de serviços em concorrência com a plataforma terrestre sugere que existe a possibilidade de os operadores de satélite prestarem serviços similares.
- (130) Em segundo lugar, vários canais públicos e privados distribuídos através da plataforma terrestre também são emitidos através de plataformas de satélite incluindo a própria Astra ⁽⁶²⁾. Em terceiro lugar, alguns dos canais regionais podem ou podiam ser sintonizados até há pouco através da plataforma de satélite, o que contradiz a afirmação de que os radiodifusores regionais não estão interessados na tecnologia de satélite.
- (131) Em quarto lugar, alguns radiodifusores manifestaram uma preferência pela transmissão terrestre porque tinham adquirido direitos para emitir conteúdos exclusivamente para a plataforma terrestre. Isso não implica, porém, que existam mercados distintos para transmissão terrestre e por satélite. Do mesmo modo que adquiriram direitos para a plataforma terrestre, se necessário, os radiodifusores podiam fazê-lo para a plataforma de satélite. Além disso, se for selecionada uma plataforma de satélite mediante um concurso público, poderia ser imposta aos radiodifusores uma «obrigação de transporte». Essa «obrigação de transporte» foi imposta aos radiodifusores para a zona III quando se selecionou a plataforma por satélite.
- (132) Por último, de acordo com dados de maio de 2010 ⁽⁶³⁾, a cobertura da TDT em Espanha atinge 98,85 % da população, enquanto apenas 93,5 % das famílias veem televisão através da plataforma terrestre. Isto significa que 5 % das famílias têm acesso à TDT, mas preferem não utilizá-la, já que a maior parte é assinante da televisão paga via satélite.
- (133) Em conclusão, uma vez que as plataformas de radiodifusão por via satélite e terrestre concorrem entre si, a medida destinada à implantação e à exploração e manutenção da TDT na zona II implica uma distorção da concorrência entre as duas plataformas.

⁽⁶¹⁾ As autoridades da CLM não conseguiram apresentar qualquer exemplo de uma proposta apresentada por outro operador de telecomunicações. Alguns instaladores de telecomunicações apresentaram propostas, mas foram excluídos por não estarem inscritos como operadores de telecomunicações.

⁽⁶²⁾ Por exemplo, Antena 3, Cuatro, Telecinco, La Sexta, La Siete, Teledporte, TVE, La2, Canal 24 horas.

⁽⁶³⁾ Análise do mercado da televisão apresentada por Espanha na notificação da medida: Compensação pelos prejuízos resultantes da libertação do dividendo digital em Espanha, SA.32619 (2011/N).

- (134) Por último, convém assinalar que outras plataformas, especialmente a televisão por internet, também são discriminadas em consequência da medida. Embora a banda larga não tenha chegado ainda à totalidade da zona II, é muito provável que no futuro alargue a sua cobertura de forma significativa. É possível que uma combinação de tecnologias tivesse sido mais eficiente para conseguir a cobertura da zona II. Nesse caso, essas plataformas poderiam ter contribuído para o objetivo e ter beneficiado da medida de auxílio.

5.2.1.5. Efeito nas trocas comerciais

- (135) A medida afeta as trocas comerciais intra-UE. De acordo com a jurisprudência dos tribunais europeus, quando «um auxílio financeiro concedido por um Estado ou através de receitas de Estado reforça a posição de uma empresa relativamente a outras empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias, estas últimas devem ser consideradas influenciadas pelo auxílio» ⁽⁶⁴⁾.
- (136) Os operadores de rede operam num setor onde os Estados-Membros efetuam trocas comerciais. A Abertis faz parte de um grupo internacional de empresas, tal como o autor da denúncia, a Astra. Sediada noutro Estado-Membro (Luxemburgo), a Astra teria concorrido ao fornecimento de uma rede digital na Comunidade de Castela-Mancha, caso se tivesse organizado um concurso tecnologicamente neutro. A medida afeta, portanto, as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

5.2.2. Conclusões quanto à existência de auxílio

- (137) Tendo em conta os argumentos acima expostos, a Comissão considera que a medida respeita os critérios consagrados no artigo 107.º, n.º 1, do Tratado. Nestas circunstâncias, a medida deve ser considerada um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado.

5.3. APRECIACÃO DA COMPATIBILIDADE

- (138) A Comissão promove ativamente a transição da radiodifusão analógica para a digital. As vantagens da transição digital foram salientadas no Plano de Ação intitulado «eEurope 2005» e nas duas comunicações relativas à transição para a tecnologia digital ⁽⁶⁵⁾. A Comissão está também ciente de que a transição para a tecnologia digital poderia sofrer atrasos, caso tivesse sido inteiramente deixada às forças de mercado.
- (139) Os Estados-Membros podem utilizar os auxílios para corrigir algumas falhas específicas do mercado ou para garantir a coesão social ou regional ⁽⁶⁶⁾. Nestes casos, porém, é sempre necessário comprovar que os auxílios previstos constituem o método mais adequado para abordar o problema, que estão limitados ao mínimo necessário, e que não provocam uma distorção desproporcionada do mercado. De igual modo, a Comunicação relativa à transição ⁽⁶⁷⁾ determina que, no domínio específico da digitalização, têm de estar reunidas duas condições para que se justifique a intervenção pública: a presença de interesses gerais e a existência de uma inoperância do mercado, ou seja, as forças de mercado, só por si, não cheguem para cumprir os objetivos necessários ao bem-estar coletivo. Em qualquer caso, de acordo com a comunicação, uma intervenção do Estado terá de assentar numa análise aturada do mercado.
- (140) Na Comunicação relativa à transição digital, a transição para a radiodifusão digital representa um enorme desafio industrial, que deve ser conduzido pelo mercado. Cada rede deveria, por norma, concorrer com os seus próprios meios. Para assegurar esse princípio, as eventuais intervenções públicas devem ser tecnologicamente neutras. Apenas se poderão considerar exceções a este princípio as intervenções que tiverem como propósito corrigir deficiências do mercado ou eliminar um desequilíbrio e, ao mesmo tempo, forem um meio adequado, necessário e proporcionado para corrigir tais problemas.
- (141) Se se deixar ao critério do mercado, tendo em conta a sua situação social desfavorecida, existe o risco de nem todas as camadas da população poderem beneficiar das vantagens da televisão digital. Relativamente ao problema da coesão social, os Estados-Membros poderão querer assegurar o acesso de todos os cidadãos à televisão digital, após a desativação da televisão analógica. Uma vez que a transição para o digital comporta custos para os consumidores e exige uma mudança de hábitos, é possível que os Estados-Membros queiram apoiar especialmente as categorias sociais mais desfavorecidas, designadamente os idosos, as famílias com baixos rendimentos ou as pessoas que vivem em regiões periféricas.

⁽⁶⁴⁾ T-55/99, *Confederación Española de Transporte de Mercancías (CETM)/Comissão das Comunidades Europeias*, Coletânea 2000, p. II-3207.

⁽⁶⁵⁾ COM(2002) 263 final, «eEurope 2005: Uma sociedade da informação para todos»; COM(2003) 541 final, «Comunicação da Comissão relativa à transição da radiodifusão analógica para a digital (da transição para o digital ao fim do analógico)» e COM(2005) 204 final, «Comunicação da Comissão — Acelerar a transição da radiodifusão analógica para a digital».

⁽⁶⁶⁾ Ver documento «Menos auxílios estatais e mais orientados: um roteiro para a reforma dos auxílios estatais 2005-2009», COM(2005) 107 final.

⁽⁶⁷⁾ Ver nota 65, COM(2003) 541 final.

- (142) Em várias decisões sobre auxílios estatais, com base nas comunicações relativas à transição para a tecnologia digital, a Comissão aplicou as regras em matéria de auxílios estatais neste setor ⁽⁶⁸⁾. Os Estados-Membros dispõem de várias possibilidades para conceder financiamento público para a transição, a fim de garantir que todas as zonas geográficas continuam a beneficiar de uma cobertura televisiva adequada. Isso inclui o financiamento da implantação de uma rede de transmissão em zonas onde, de outra forma, a receção de televisão seria insuficiente ⁽⁶⁹⁾. Esse financiamento só pode, no entanto, ser concedido se não implicar uma distorção desnecessária entre tecnologias ou empresas e se se limitar ao mínimo necessário

5.3.1. Bases jurídicas para apreciar a compatibilidade da medida prevista

- (143) As autoridades espanholas invocaram o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), e o artigo 106.º, n.º 2, do Tratado para justificar a medida, no caso de a mesma ser considerada um auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado. Em seguida, a Comissão aprecia a compatibilidade da medida à luz destas disposições, tendo em conta as considerações gerais acima expostas.

5.3.2. Artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado

- (144) Para que o auxílio seja compatível com o disposto no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, a Comissão pondera os efeitos positivos e negativos do auxílio. Ao aplicar este critério do equilíbrio, a Comissão analisa as seguintes questões:

- 1) Está claramente definida e é de interesse comum o objetivo da medida de auxílio?
- 2) O auxílio é concebido de modo a permitir alcançar o objetivo de interesse comum, ou seja, o auxílio proposto visa solucionar a deficiência do mercado, ou a realizar outro objetivo? Nomeadamente:
 - a) a medida de auxílio é um instrumento adequado, ou seja, há outros instrumentos mais apropriados?
 - b) existe um efeito de incentivo, ou seja, o auxílio vai alterar o comportamento das empresas?
 - c) a medida de auxílio é proporcionada, ou seja, seria possível obter a mesma mudança de comportamento com menos auxílios?
- 3) São escassos os efeitos sobre o comércio e as distorções da concorrência, pelo que o balanço global é positivo?

5.3.2.1. Objetivo de interesse comum

- (145) O regime de auxílio nacional, executado pela JCCM para Castela-Mancha, visa acelerar o processo de transição para a tecnologia digital em Espanha e assegurar a continuidade da receção do sinal de televisão aos residentes de certas zonas remotas e rurais. A este respeito, o objetivo da medida é permitir às pessoas que vivem nessas zonas ver televisão e exercer o seu direito constitucional de acesso à informação. Conforme referido no considerando 138, a Comissão reconheceu a importância e os benefícios da emissão digital no Plano de Ação «eEurope 2005» ⁽⁷⁰⁾, bem como nas suas duas comunicações relativas à transição da radiodifusão analógica para a digital ⁽⁷¹⁾. Na sua Comunicação «i2010 — Uma sociedade da informação europeia para o crescimento e o emprego» ⁽⁷²⁾, a Comissão sublinhou que o abandono previsto da televisão terrestre analógica até 2012 facilitará o acesso ao espectro de frequências na Europa. Uma vez que utiliza o espectro de forma mais eficiente, a radiodifusão digital liberta capacidade de espectro para outros utentes, como os novos serviços de radiodifusão e de telefonia móvel, o que, por sua vez, estimula a inovação e o crescimento nas indústrias da televisão e das comunicações eletrónicas.

⁽⁶⁸⁾ Ver, entre outras decisões, N 622/03, Fundo para a digitalização (Digitalisierungsfonds) — Áustria (JO C 228 de 17.9.2005, p. 12; C-25/04, Introdução da televisão digital terrestre (DVB-T) em Berlim-Brandenburgo — Aleman (JO L 200 de 22.7.2006, p. 14); C-24/04, Introdução da televisão digital terrestre na Suécia (JO L 112 de 30.4.2007, p. 77); C-52/05, Descodificadores digitais — Itália (JO L 147 de 8.6.2007, p. 1); N 270/06, Subvenções para descodificadores digitais com API — Itália (JO C 80 de 13.4.2007, p. 3); N 107/07, Subvenções à idTV — Itália (JO C 246 de 20.10.2007, p. 2); C-25/06, Introdução da televisão digital terrestre (DVB-T) na Renânia do Norte-Vestefália (JO L 236 de 3.9.2008, p. 10); SA.28685, Captación de Televisión Digital en Cantabria — Espan (JO C 119 de 24.4.2012, p. 1).

⁽⁶⁹⁾ Ver considerando 132 da Decisão C-5/04, Introdução da televisão digital terrestre (DVB-T) em Berlim-Brandenburgo — Aleman (JO L 200 de 22.7.2006, p. 14).

⁽⁷⁰⁾ COM(2002) 263 final, «eEurope 2005: Uma sociedade da informação para todos».

⁽⁷¹⁾ COM(2003) 541 final, «Comunicação da Comissão relativa à transição da radiodifusão analógica para a digital (da transição para o digital ao fim do analógico)» e COM(2005) 204 final, «Comunicação da Comissão — Acelerar a transição da radiodifusão analógica para a digital».

⁽⁷²⁾ COM(2005)229 final, de 1 de junho de 2005.

- (146) A Comissão considera, portanto, que a medida se destina a um objetivo de interesse comum claramente definido.

5.3.2.2. *Auxílio bem concebido*

Deficiência do mercado

- (147) Tal como afirmado pelas autoridades espanholas, é geralmente reconhecido que existe um risco de nem todas as camadas da população poderem beneficiar das vantagens da televisão digital (problema da coesão social e regional). Poderá haver uma deficiência do mercado se os operadores de mercado não tiverem suficientemente em conta os efeitos positivos da conversão digital na sociedade no seu conjunto por não terem incentivos económicos para tal (externalidades positivas). Além disso, no que respeita à coesão social, é possível que os Estados-Membros queiram garantir que todos os cidadãos tenham acesso à televisão digital, uma vez cessadas as emissões em televisão analógica, pelo que também podem considerar a tomada de medidas para assegurar a continuação de uma cobertura televisiva adequada em todas as zonas geográficas.
- (148) Conforme exposto na decisão de início do procedimento, a Comissão reconhece a existência de uma deficiência do mercado pelo facto de os radiodifusores não estarem dispostos a suportar custos adicionais da extensão da cobertura que excedam as suas obrigações legais. Além disso, nem as plataformas de satélite nem os lares privados realizaram investimentos que garantam a receção dos canais digitais por satélite por parte de todos os habitantes da zona II. Por conseguinte, a Comissão reconhece que as pessoas cuja residência habitual se encontra numa zona rural podem ficar totalmente excluídas do sinal de televisão digital de acesso gratuito, se a cobertura digital for inteiramente confiada às forças do mercado, e que a intervenção pública pode ser benéfica através de apoios financeiros aos particulares.

Neutralidade tecnológica

- (149) Nos casos de transição para a tecnologia digital, o princípio da neutralidade tecnológica está perfeitamente consagrado em várias decisões da Comissão ⁽⁷³⁾, e foi confirmado pelo Tribunal Geral e pelo Tribunal de Justiça ⁽⁷⁴⁾.
- (150) A escolha da tecnologia deve, em geral, ser estabelecida por um concurso tecnologicamente neutro, como aconteceu noutros Estados-Membros ⁽⁷⁵⁾. A realização de um concurso pode ser dispendiosa e atrasar a execução do projeto. Nalguns casos, pode não se justificar, caso possa determinar-se antecipadamente que só uma determinada tecnologia ou um determinado fornecedor podem prestar os serviços requeridos. Por conseguinte, optar por uma determinada tecnologia pode ser aceitável, se esta opção se justificar pelos resultados de um estudo preliminar. Esse estudo teria que incluir critérios de preço e qualidade. Visto que a decisão de optar por uma determinada tecnologia impedirá a concorrência de outros fornecedores que apresentem os seus produtos e propostas de preços, os resultados do estudo terão que ser inequívocos e sólidos.
- (151) A Comissão reconheceu anteriormente que um estudo pode constituir a base para selecionar uma determinada solução tecnológica ⁽⁷⁶⁾. No entanto, o ónus da prova cabe ao Estado-Membro, que tem de demonstrar que os resultados do referido estudo são suficientemente sólidos e que o mesmo foi realizado com a máxima independência ⁽⁷⁷⁾.
- (152) A este respeito, as autoridades espanholas e a Abertis propuseram diversos estudos, que se comentam em seguida.

Estudos de custos

- (153) As autoridades de Castela-Mancha alegaram que a medida investigada estava orientada para a radiodifusão digital terrestre baseada nos resultados de um estudo preliminar, realizado antes da adoção do Decreto. O «Estudo Comparativo Socioeconómico» ⁽⁷⁸⁾, resumido nos considerandos 59 a 61, concluiu que a solução terrestre seria a mais rentável.

⁽⁷³⁾ Ver nota de rodapé 56.

⁽⁷⁴⁾ Processos T-8/06, *FAB Fernsehen aus Berlin GmbH/Comissão*, acórdão de 6 de outubro de 2009, Coletânea 2009, p. II-04293; C-544/09P, *Alemanha/Comissão*, acórdão de 15 de setembro de 2011, ainda não publicado; T-177/07, *Mediaset SpA/Comissão*, acórdão de 15 de junho de 2010, Coletânea 2010, p. II-02341; e C-403/10 P, *Mediaset SpA/Comissão*, acórdão de 28 de julho de 2011, ainda não publicado.

⁽⁷⁵⁾ Ver nota de rodapé 7.

⁽⁷⁶⁾ Por exemplo, um estudo serviu de justificação para se optar por uma determinada tecnologia num processo de banda larga: ver Decisão da Comissão N 222/2006 — *Auxílio para colmatar o fosso digital na Sardenha* (JO C 68 de 24.3.2007, p. 6).

⁽⁷⁷⁾ O Reino Unido optou pela TDT para o fornecimento de televisão local com base num estudo prévio realizado pelo seu organismo regulador, a OFCOM, e numa consulta prévia dos operadores de mercado. Nessa base, a Comissão não insistiu em realizar um concurso tecnologicamente neutro. SA.33980 (2012/N) — *Televisão local no Reino Unido*.

⁽⁷⁸⁾ Ver nota de rodapé 34.

- (154) O ponto de partida do estudo é a quantificação da população para a qual se pode tomar uma opção tecnológica. A maior parte de Castela-Mancha pertence à chamada zona I, em que se tinha já procedido à transição para a TDT. Nalguns casos, a zona I e a zona II sobrepõem-se. Por razões técnicas, o estudo defende que, nessas zonas (já parcialmente equipadas com TDT), só devia considerar-se a extensão da TDT. Ao comparar as opções satélite e TDT, porém, o estudo só considera aproximadamente 9,8 % da população. Em segundo lugar, o autor do estudo considera que, dentro deste subgrupo, parte da população recebe também o serviço de televisão regional através da plataforma terrestre. Sem mais apreciações, o estudo conclui que, para estes serviços, «seria mais lógico fazer com que a população aceitasse modos de receção diferentes». Por último, é necessário considerar uma tecnologia alternativa para 2,85 % da população — ou 57 510 habitantes em 689 aldeias.
- (155) O estudo começa por apresentar uma estimativa do custo total da plataforma por satélite — incluindo o custo da instalação de descodificadores, hipóteses baseadas em dados de mercado sobre o custo do aluguer de um respondedor do satélite, e os custos de exploração e manutenção durante 10 anos —, procedendo, em seguida, a uma comparação com o custo total estimado da plataforma terrestre. Neste último incluem-se o custo da instalação de descodificadores e transmissores terrestres e os custos de exploração e manutenção durante 10 anos. O custo total acabaria por situar-se entre 47 672 550 euros e 97 646 800 euros para a solução por satélite e entre 15 136 550 euros e 17 224 350 euros para a solução terrestre.

Apreciação

- (156) Naquele momento, as autoridades podiam optar entre realizar um concurso tecnologicamente neutro ou, com base no estudo dos custos, pré-selecionar uma determinada tecnologia. Assim, as autoridades tinham que decidir se valia a pena convidar concorrentes potenciais a participar num concurso. Caso se tivesse realizado um concurso público, a agência podia ter optado entre diferentes propostas, incluindo eventuais descontos oferecidos pelos proponentes. Podia, por outro lado, justificar-se a omissão deste procedimento de concurso, se o estudo demonstrasse que, atendendo a todos os eventuais descontos que podiam esperar-se de possíveis proponentes, a tecnologia digital era nitidamente mais cara ou não cumpria requisitos qualitativos essenciais. Visto que o estudo só é necessário para justificar que se prescinde do concurso, teria de demonstrar-se uma diferença significativa de custos entre as duas plataformas e a solidez de um resultado deste tipo.
- (157) O estudo está longe de cumprir estes requisitos. Em primeiro lugar, na sequência de um pedido de informações enviado pela Comissão em 2011, as autoridades tiveram que corrigir os dados utilizados no estudo. As correções consistiram em aumentar os custos dos centros emissores em cerca de 65 %, bem como o número dos centros emissores realmente necessários para garantir a cobertura esperada. A JCCM alegou que, inclusivamente com esses novos dados, não variava o resultado da comparação entre tecnologias de transmissão terrestre e por satélite. Na realidade, porém, se se tiverem em conta os novos dados, diminuía a vantagem de custos da tecnologia de TDT e, nalguns casos, passava a solução por satélite a apresentar uma vantagem de custos. Este facto mostra já que os resultados do estudo não eram sólidos. Estas deficiências teriam sido evidentes para as autoridades naquele momento, caso tivessem agido de forma diligente.
- (158) Quanto ao cálculo dos custos, o estudo adota uma abordagem errada ao calcular o custo da transmissão por satélite. Pressupõe que as câmaras municipais alugariam capacidade de transponder do satélite à plataforma por satélite e operariam a própria ligação por satélite. O cálculo baseia-se, pois, em preços publicados de aluguer (2008) da capacidade de transponder do satélite. Visto que dizem respeito a ligações individuais, estes preços não têm em conta nenhum desconto por quantidade nem eventuais negociações de preços. Acresce que, no caso de concurso público, como se demonstrou no caso da Cantábria, o próprio operador do satélite participaria como concorrente. A sua proposta basear-se-ia num cálculo de preços totalmente diferente. Em comparação com os preços de aluguer individual, se o contrato cobrisse a totalidade da zona II de Castela-Mancha, seria de esperar que a proposta incluísse importantes descontos de preços pela capacidade.
- (159) O pressuposto do estudo também tira conclusões indevidas contra a opção por satélite ⁽⁷⁹⁾:

— os cálculos devem basear-se no valor atual líquido (VAL) dos custos recorrentes em vez de usar apenas a soma ⁽⁸⁰⁾;

⁽⁷⁹⁾ O estudo tem outras falhas. Por exemplo, não justifica suficientemente por que motivos só se tem em conta 2,85 % da população de Castela-Mancha. Este pressuposto tem consequências para a eficácia do custo das duas plataformas.

⁽⁸⁰⁾ O VAL tem em conta o facto de os pagamentos serem feitos hoje ou no futuro (atualizaram-se receitas/gastos futuros). Mediante a simples introdução de um tipo de atualização bastante conservadora de 4 %, diminui-se a diferença entre os custos da tecnologia terrestre e por satélite.

- o estudo passa por alto a evolução exponencial da necessidade (e custos associados) de novos centros emissores de TDT devido ao afastamento das últimas aldeias a que há que chegar, considerando antes uma expansão linear;
 - o estudo calcula um custo anual de exploração e manutenção de 3 % do custo do equipamento, enquanto as próprias autoridades dizem que «os custos de exploração e manutenção durante os dois primeiros anos de exploração se estimam em 20 % dos custos do equipamento» (isto é, 10 % por ano).
- (160) Por conseguinte, o cálculo dos custos da TDT parece excessivamente otimista. Esta conclusão é apoiada pela comparação entre o custo estimado do estudo para a implantação da TDT e o dinheiro efetivamente gasto desde então. O estudo estima que o custo máximo da implantação da TDT ascenderia a cerca de 15-17 milhões de euros. No entanto, as autoridades de Castela-Mancha gastaram posteriormente 46 milhões de euros para atualizar a TDT (mais gastos para a instalação de recetores de satélite quando, de facto, se verificou que a TDT não era economicamente viável).

Conclusão

- (161) As estimativas do estudo não são sólidas. Ao utilizar os próprios dados de Castela-Mancha (embora atualizados), a vantagem inicial de custos da rede de TDT diminuía ou, nalguns pressupostos, a solução por satélite chegava inclusivamente a ser vantajosa ⁽⁸¹⁾. Continua a não ter-se em conta a possibilidade de descontos propostos por um operador de satélite num procedimento de concurso competitivo. Com base nas considerações precedentes, o estudo não fornece, pois, elementos de prova suficientes para justificar a escolha prévia da tecnologia de TDT e evitar um procedimento de concurso público.

Outros estudos de custos

- (162) O Governo espanhol apresentou um estudo interno, realizado pelo Ministério da Indústria, Turismo e Comércio (MIET) em julho de 2007, sobre a viabilidade de prestar o serviço de TDT universal usando TDT ou satélite. No entanto, esse estudo não foi facultado às Comunidades Autónomas, como Castela-Mancha, e só se utilizou como documento interno. De qualquer modo, a Comissão considera que o estudo preliminar apresentado pelas autoridades espanholas, referido no considerando 62, não demonstra a superioridade da plataforma terrestre em relação à por satélite. Pelo contrário, o estudo considera que uma combinação de tecnologias é mais realista e admite para a zona II uma combinação de 70 % de transmissão via satélite e 30 % de transmissão terrestre ⁽⁸²⁾. Ademais, o estudo conclui que a escolha de uma determinada solução tecnológica para a extensão da cobertura deve ser analisada para cada região em concreto, tendo em conta as suas particularidades topográficas e demográficas. Em vez de sugerir uma escolha prévia de uma determinada tecnologia, esta conclusão defende antes a necessidade de realizar um concurso tecnologicamente neutro a fim de se determinar qual a plataforma mais adequada no caso concreto de Castela-Mancha.
- (163) No que se refere aos dois estudos de custos apresentados pela Abertis, convém referir que foram efetuados em 2010, muito depois de as medidas investigadas terem sido levadas a cabo. Independentemente de se poder considerar que gozam de independência e solidez suficientes, o facto de serem posteriores às medidas impugnadas impede que se possa justificar o facto de o Governo espanhol ter escolhido a tecnologia de TDT e prescindido de um concurso tecnologicamente neutro. A Comissão recebeu também estimativas de custos apresentadas pela Astra que demonstram ser mais rentável a tecnologia por satélite. Também não foram tidas em conta, pelas mesmas razões.
- (164) Tal como se concluía no considerando 161 em relação ao estudo de Castela-Mancha, tampouco outros estudos permitem concluir que a plataforma digital terrestre seja superior a outras soluções tecnológicas, quer em termos de qualidade quer de preço. Por conseguinte, não justificam o facto de a JCCM ter evitado um procedimento de concurso público.

⁽⁸¹⁾ Se se tiverem em conta os valores atualizados, segundo os próprios cálculos da Comissão, alteram-se ambos os cenários de custos: com uma estimativa otimista, de 36 466 648 euros para o modo por satélite e 60 542 411 euros para o modo terrestre, e com uma estimativa pessimista, de 56 760 211 euros para o modo por satélite e de 65 155 166 euros para o modo terrestre. Estes cálculos baseiam-se em três elementos que complementaram o estudo de Castela-Mancha: 1) a consideração da abordagem VAL nos custos recorrentes a um horizonte de dez anos; 2) o número de novos centros emissores para garantir a cobertura adicional esperada e 3) o nível corrigido de custos de exploração e manutenção. A distinção entre cenários «otimistas» e «pessimistas» deriva do estudo original de Castela-Mancha.

⁽⁸²⁾ Distingue 15 % de transmissão terrestre, incluindo o equipamento adicional para eliminar o eco, e 15 % de transmissão terrestre com eco (página 34 do estudo).

Adequação e proporcionalidade da medida

- (165) Por diversos motivos, a medida não pode ser considerada adequada.
- (166) Ao conceder o auxílio diretamente à TelecomCLM e à Abertis, operadores de TDT estabelecidos, a medida não considera soluções alternativas que poderiam ter sido mais rentáveis ou dado origem a uma solução melhor do ponto de vista qualitativo. Conforme exposto na secção anterior, não se justifica excluir uma plataforma por satélite. O facto de algumas famílias da zona II receberem canais de acesso gratuito por satélite demonstra que a tecnologia terrestre nem sempre é a plataforma mais eficiente e adequada. De igual modo se assinala que também se optou pela transmissão por satélite noutros Estados-Membros, inclusivamente em zonas nas quais era possível a solução terrestre ⁽⁸³⁾. Além disso, o facto de Astra ter concorrido e ganho o concurso tecnologicamente neutro para a extensão da cobertura de televisão digital na Cantábria sugere, no mínimo, que a plataforma de satélite pode prestar esse serviço ⁽⁸⁴⁾.
- (167) Por outro lado, diversos estudos de custos só comparam as plataformas de TDT e por satélite. Não têm em conta soluções tecnológicas alternativas, como as redes por cabo e a televisão por internet. Embora esta última não possa cobrir a totalidade do território, uma combinação tecnológica que incluísse essas plataformas, assim como a transmissão por TDT e satélite, podia ter sido mais eficiente.
- (168) A medida também não é adequada por discriminar entre os próprios operadores de TDT. Ao seleccionar directamente os operadores de TDT estabelecidos, a TelecomCLM e a Abertis, a medida não analisa a possibilidade de outros operadores de TDT, como a Radiodifusión, terem apresentado uma proposta melhor do ponto de vista económico ou qualitativo.
- (169) A adequação de seleccionar previamente os operadores de TDT também é posta em causa pelas limitações de capacidade da plataforma de TDT. Embora a transição da televisão analógica para a TDT na faixa dos 800 MHz tenha sido concluída em 3 de abril de 2010 em Espanha, foi decidido em 2011 proceder ao leilão das frequências da faixa dos 800 MHz a operadores de telecomunicações, a fim de dar cumprimento à Decisão n.º 243/2012/UE. Em consequência, era necessário transferir emissões para outros canais localizados abaixo dos 790 MHz, o mais tardar até 1 de janeiro de 2014. Uma vez que tal gerava custos adicionais, em 5 de novembro de 2011 a Espanha notificou duas medidas para as famílias e os radiodifusores com um orçamento compreendido entre 600 e 800 milhões de euros na zona I (ainda não foi notificada nenhuma medida para a zona II) ⁽⁸⁵⁾. Tais custos não se teriam produzido se se tivesse optado por outras plataformas (televisão por internet, cabo ou satélite). Espera-se que nos próximos anos se registre outra mudança de frequência para libertar mais capacidade para a futura tecnologia móvel LTE, que irá gerar custos similares.
- (170) Como se não bastasse, foi assinalado que as frequências móveis 4G interferem com os sinais de TDT, pelo que as famílias se veem obrigadas a adquirir filtros dispendiosos para proteger o seu sinal de TDT das ondas LTE ⁽⁸⁶⁾. Não pode excluir-se que tais interferências sejam um problema mais geral que mina a futura adequação da radiodifusão terrestre, especialmente no contexto de uma implantação mais ampla das redes NGA (acesso de nova geração).
- (171) As autoridades espanholas acrescentaram mais dois argumentos para explicar por que razão a transmissão por satélite seria mais dispendiosa do que a TDT. Em primeiro lugar, nos seus acordos com fornecedores de conteúdos, os radiodifusores têm restrições territoriais. Garantir esse acesso condicional seria mais oneroso para a tecnologia de satélite. Em segundo lugar, alegaram que a tecnologia de satélite não estaria equipada para difundir um grande número de canais regionais. Estas alegações não foram fundamentadas e são contraditas pelo facto de o contrato da Astra com a Cantábria conter um sistema profissional de acesso condicionado. Além disso, de acordo com os cálculos de custos, a tecnologia de satélite continuaria a ser mais barata, mesmo no caso de se terem de celebrar acordos separados com cada uma das regiões espanholas. No que respeita à radiodifusão regional, a Astra defende que o número de 1 380 canais reconhecido pelo Governo espanhol é muito exagerado ⁽⁸⁷⁾. Mais uma vez, de acordo com os seus próprios cálculos, a opção por satélite seria mais barata mesmo no caso de serem incluídos os canais regionais e locais.
- (172) Em conclusão, a Comissão considera que a medida investigada não respeitou o princípio da neutralidade tecnológica. Tal como explanado acima, a medida não é proporcionada e não é um instrumento adequado para assegurar a cobertura de canais de acesso gratuito para os residentes da zona II de Castela-Mancha.

⁽⁸³⁾ Por exemplo, França, Reino Unido, Itália e Eslováquia.

⁽⁸⁴⁾ Conforme sublinhou a decisão do tribunal nacional. Ver nota 5.

⁽⁸⁵⁾ Ver nota 11.

⁽⁸⁶⁾ <http://stakeholders.ofcom.org.uk/consultations/second-coexistence-consultation/>.

⁽⁸⁷⁾ Segundo as estimativas da Astra, o número total de canais locais atualmente emitidos não supera os 415 canais.

Exploração e manutenção das redes

- (173) Uma vez que é acessório para o auxílio à implantação, o financiamento em curso concedido para a exploração e manutenção das redes digitais terrestres e por satélite subvencionadas não pode ser considerado tecnologicamente neutro. Foi destinado à conservação dos centros que emitem um sinal através da plataforma terrestre. Um tal auxílio também é, portanto, incompatível.
- (174) Qualquer futuro auxílio destinado à exploração e manutenção deve ser notificado e deve respeitar o princípio da neutralidade tecnológica.

5.3.2.3. Evitar distorções desnecessárias

- (175) Embora a intervenção pública possa ser justificada tendo em conta a existência de certas deficiências do mercado e eventuais problemas de coesão, o modo como a medida é concebida gera distorções desnecessárias da concorrência.

Conclusão relativa ao artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado

- (176) Conclui-se que a medida investigada, incluindo o auxílio em curso, não é um instrumento adequado, necessário e proporcionado para corrigir a deficiência de mercado identificada.

5.3.3. Artigo 106.º, n.º 2, do Tratado

- (177) A derrogação prevista no artigo 106.º, n.º 2, do Tratado aplica-se à compensação estatal pelos custos decorrentes da prestação de um serviço público. As autoridades nacionais (ou regionais) devem definir claramente o SIEG e confiá-lo a uma dada empresa.
- (178) Durante o procedimento formal, as autoridades espanholas não apresentaram argumentos nem elementos de prova que justificassem que a medida fosse considerada compatível ao abrigo do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado.
- (179) Relativamente à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado, as autoridades nacionais (ou regionais) devem definir claramente o SIEG e confiá-lo a uma dada empresa. Não houve qualquer ato de atribuição do SIEG para a implantação da TDT nem na legislação espanhola nem por iniciativa das autoridades espanholas. Em primeiro lugar, a legislação espanhola não declara que a exploração de uma rede terrestre seja um serviço público. A Lei das telecomunicações de 1998⁽⁸⁸⁾ estabelece que os serviços de telecomunicações, incluindo a exploração de redes de difusão de rádio e televisão, são serviços de interesse económico geral, embora não tendo o estatuto de serviços públicos⁽⁸⁹⁾. A lei das telecomunicações atualmente em vigor⁽⁹⁰⁾ mantém a mesma definição. Os serviços emissores para a radiodifusão de televisão, ou seja, o transporte de sinais através das redes de telecomunicações, são considerados serviços de telecomunicações e, como tais, são serviços de interesse económico geral, mas não constituem um serviço público⁽⁹¹⁾.
- (180) Acresce que as disposições da Lei das telecomunicações são tecnologicamente neutras. Entende-se por telecomunicações a transmissão de sinais através de qualquer rede de difusão, e não através da rede terrestre em particular⁽⁹²⁾. Além disso, o artigo 3.º da Lei especifica que um dos seus objetivos é incentivar, na medida do possível, a neutralidade tecnológica na regulação.

⁽⁸⁸⁾ Lei n.º 11/1998, de 24 de abril, Lei geral de telecomunicações.

⁽⁸⁹⁾ Neles se incluem os serviços relacionados com a defesa pública, a proteção civil e a exploração da rede telefónica.

⁽⁹⁰⁾ Lei n.º 32/2003, de 3 de novembro, Lei geral de telecomunicações.

⁽⁹¹⁾ O artigo 2.º, n.º 1, desta Lei estabelece: «As telecomunicações são serviços de interesse geral prestados em regime de livre concorrência».

⁽⁹²⁾ O anexo II da Lei n.º 32/2003 contém definições precisas e tecnologicamente neutras de «telecomunicações» e de «rede de comunicações eletrónicas». «Telecomunicações: qualquer transmissão, emissão ou receção de sinalização, sinais, textos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios óticos ou outros sistemas eletromagnéticos». «Rede de comunicações eletrónicas: os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos da rede que não se encontrem ativos, que permitem o envio de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos, ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que são utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.».

- (181) Ainda que o serviço de radiodifusão pública se considerasse um serviço público, não é possível ampliar esta definição para a exploração de uma determinada plataforma de suporte. Além disso, quando existirem várias plataformas de transmissão, não se pode considerar que uma delas em concreto seja «essencial» para a transmissão dos sinais de radiodifusão. Teria, por conseguinte, constituído um erro manifesto se a legislação espanhola declarasse que a utilização de uma determinada plataforma para a transmissão dos sinais de radiodifusão era um serviço público.
- (182) Conclui-se que, segundo a legislação espanhola, a exploração de redes terrestres não tem o estatuto de serviço público. Acresce que as autoridades espanholas não definiram claramente a exploração de uma plataforma terrestre como serviço público, pelo que também não confiaram a prestação de tal serviço público a um operador de uma dada plataforma.
- (183) Por outro lado, as autoridades não apresentaram elementos de prova de um ato de atribuição aos dois beneficiários, a Abertis e a TelecomCLM.
- (184) A derrogação prevista no artigo 106.º, n.º 2, do Tratado, que se aplica à compensação estatal pelos custos decorrentes da prestação de um serviço público, não pode, pois, invocar-se neste caso.

5.3.4. Auxílio existente

- (185) A Abertis sugere que a implantação da rede de radiodifusão terrestre na zona II foi quase inteiramente financiada pelas regiões espanholas utilizando fundos públicos com base numa legislação que remonta a 1982, ou seja, antes da data de adesão da Espanha à Comunidade Europeia em 1986. Por conseguinte, segundo a Abertis, o regime podia ser considerado parte do financiamento público em curso da exploração das redes terrestres e locais, pelo que deveria ser considerado como auxílio existente.
- (186) O financiamento da extensão da rede terrestre começou de facto no início dos anos 80, mas na altura não havia radiodifusores privados no mercado. A infraestrutura alargada satisfazia, por conseguinte, apenas as necessidades do radiodifusor público, que, em todo o caso, tinha a obrigação de disponibilizar o seu sinal à maioria da população. Além disso, nessa altura, a televisão terrestre era a única plataforma para transmitir o sinal de televisão em Espanha. Em consequência, a extensão da única rede existente não falseou a concorrência com outras plataformas.
- (187) Desde então, a legislação e a tecnologia sofreram uma evolução, o que levou a novas plataformas de radiodifusão e a novos operadores de mercado, especialmente radiodifusores privados. Uma vez que o beneficiário e as circunstâncias gerais do financiamento público sofreram uma alteração substancial, a medida investigada não pode ser considerada uma alteração de natureza puramente formal ou administrativa. Trata-se antes de uma alteração que afeta o regime inicial na sua essência, pelo que deve ser considerado um novo regime de auxílio ⁽⁹³⁾. Em qualquer caso, a transição da televisão analógica para a digital tornou-se apenas possível graças aos progressos tecnológicos recentes, pelo que é um fenómeno novo. As autoridades espanholas deveriam, por conseguinte, ter notificado este novo auxílio.

5.4. CONCLUSÃO

- (188) Considera-se que o financiamento concedido pela Espanha, o Governo regional de Castela-Mancha e as câmaras municipais aos operadores de rede terrestre para a melhoria e a digitalização da sua rede, tendo em vista a disponibilização de canais de televisão de acesso gratuito na zona II, constitui um auxílio na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado. O auxílio é incompatível com o mercado comum. Além disso, o auxílio não foi notificado à Comissão, conforme exigido no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, tendo sido concedido ilegalmente sem autorização da Comissão. Consequentemente, deve ser recuperado junto dos operadores de rede terrestre.

⁽⁹³⁾ Processos T-195/01 e T-207/01, *Gibraltar*, Coletânea 2002 p. II-2309, n.ºs 109-111.

- (189) A Comissão considera ainda que o auxílio em curso destinado à exploração e manutenção da rede digitalizada, concedido sem concursos ou na sequência de concursos tecnologicamente não neutros, também é incompatível. Além disso, este auxílio não foi notificado à Comissão conforme exigido no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, tendo sido concedido ilegalmente sem autorização da Comissão. Consequentemente, deve ser recuperado junto dos operadores.
- (190) Qualquer futuro auxílio estatal destinado à exploração e manutenção deve ser notificado e deve respeitar o princípio da neutralidade tecnológica.

6. RECUPERAÇÃO

6.1. NECESSIDADE DE ELIMINAR O AUXÍLIO

- (191) De acordo com o Tratado e com a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, a Comissão é competente para decidir se o Estado-Membro em causa deve suprimir ou modificar um auxílio ⁽⁹⁴⁾, quando se concluir que este é incompatível com o mercado interno. O Tribunal de Justiça tem também decidido de forma reiterada que a obrigação que incumbe ao Estado de suprimir um auxílio considerado pela Comissão como incompatível com o mercado interno visa restabelecer a situação anterior ⁽⁹⁵⁾. O Tribunal de Justiça estabeleceu a propósito que tal objetivo é alcançado quando o beneficiário tiver reembolsado os montantes concedidos a título de auxílios ilegais, perdendo o beneficiário portanto a vantagem de que tinha beneficiado no mercado relativamente aos seus concorrentes, e a situação anterior à concessão do auxílio é reposta ⁽⁹⁶⁾.
- (192) Na sequência desta jurisprudência, o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/99 do Conselho ⁽⁹⁷⁾ prevê que «nas decisões negativas relativas a auxílios ilegais, a Comissão decidirá que o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio do beneficiário».
- (193) Por conseguinte, uma vez que o financiamento da modernização e digitalização da plataforma terrestre e suas posteriores manutenção e exploração, concedido em Espanha desde o período de 2008-2009, é um auxílio ilegal e incompatível, a Espanha deve, por conseguinte, ser obrigada a recuperar o auxílio incompatível, a fim de repor a situação que existia no mercado antes da sua concessão.

6.2. BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO ESTATAL E QUANTIFICAÇÃO DO AUXÍLIO

- (194) A TelecomCLM e a Abertis são os beneficiários diretos do auxílio. Todos os montantes mencionados nos considerando abaixo baseiam-se nas informações facultadas à Comissão. Como se estabelece no considerando 42, para a melhoria dos seus próprios centros emissores, a TelecomCLM e a Abertis receberam 13,2 milhões de euros e 250 000 euros, respetivamente. Além disso, sem concurso público, selecionou-se a TelecomCLM para construir novos centros emissores para as câmaras municipais e seis que se tornaram propriedade sua (2,26 milhões de euros).
- (195) Nos casos em que o equipamento de TDT continua a ser propriedade das câmaras municipais, estas compraram-no à TelecomCLM ou à Abertis. Visto que estas empresas foram selecionadas diretamente (ou seja, sem concurso público) para fornecer o equipamento digital e/ou prestar serviços de exploração e manutenção, também neste caso são os beneficiários diretos. Com efeito, estas duas empresas receberam um financiamento público num montante de cerca de 32,6 milhões de euros sem concurso público ⁽⁹⁸⁾.
- (196) O auxílio ilegal e incompatível deve ser recuperado junto da TelecomCLM e da Abertis.
- (197) O auxílio em curso destina-se à manutenção e exploração das redes de TDT. Os operadores destas redes são os beneficiários do auxílio à manutenção e exploração. A TelecomCLM e a Abertis receberam 6,5 milhões de euros durante o período 2009-2011. Portanto, o auxílio, e qualquer outro auxílio pago posteriormente, deve ser recuperado desses operadores de rede.

⁽⁹⁴⁾ Processo C-70/72, *Comissão/Alemanha*, Coletânea 1973, p. 00813, n.º 13.

⁽⁹⁵⁾ Processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, *Espanha/Comissão*, Coletânea 1994, p. I-4103, n.º 75.

⁽⁹⁶⁾ Processo C-75/97, *Bélgica contra Comissão*, Coletânea 1999, p. I-030671, n.ºs 64-65.

⁽⁹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

⁽⁹⁸⁾ Se, em casos individuais, a Espanha pode demonstrar que houve concurso público para o fornecimento de equipamentos, esse montante seria excluído da recuperação.

- (198) Nos casos em que os beneficiários individuais receberam um financiamento não superior aos limiares estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão ⁽⁹⁹⁾, tal financiamento não é considerado auxílio estatal se forem cumpridas todas as condições estabelecidas nesse regulamento, e não está sujeito a recuperação.
- (199) A recuperação deve ser efetuada a partir da data em que se gerou a vantagem para os beneficiários, ou seja, quando o auxílio foi colocado à disposição do beneficiário, e deve vencer juros até à sua recuperação efetiva.

7. CONCLUSÃO

- (200) A Comissão considera que o Reino de Espanha concedeu ilegalmente o auxílio destinado aos operadores da plataforma de televisão terrestre para a extensão da cobertura da televisão digital terrestre em zonas remotas e menos urbanizadas de Castela-Mancha, infringindo o artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. O auxílio, incluindo o auxílio (em curso) destinado à exploração e à manutenção, deve ser recuperado junto dos operadores de plataforma que são os beneficiários diretos. Inclui as câmaras municipais quando estas atuam como operadores de plataforma,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal concedido aos operadores de plataforma de televisão terrestre TelecomCLM e Abertis para a melhoria dos centros emissores, a construção de novos centros emissores e o fornecimento de equipamentos digitais e/ou a prestação de serviços de exploração e manutenção na zona II de Castela-Mancha, executado ilegalmente por Espanha, em infração ao artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, é incompatível com o mercado interno.

Artigo 2.º

O auxílio individual concedido ao abrigo do regime referido no artigo 1.º não constitui um auxílio se, à data da respetiva concessão, estiverem reunidas as condições previstas na regulamentação adotada nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho ⁽¹⁰⁰⁾, aplicável à data da concessão do auxílio.

Artigo 3.º

1. A Espanha deve recuperar junto da TelecomCLM e da Abertis o auxílio incompatível, concedido ao abrigo do regime mencionado no artigo 1.º.
2. Os montantes a recuperar devem incluir os juros vencidos desde a data em que os montantes foram colocados à disposição dos beneficiários até à data da sua recuperação efetiva.
3. Os juros devem ser calculados numa base composta em conformidade com o capítulo V do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão ⁽¹⁰¹⁾.
4. A Espanha deve cancelar todos os pagamentos pendentes relativos ao regime de auxílio referido no artigo 1.º, com efeitos a partir da notificação da presente decisão.

Artigo 4.º

1. A recuperação do auxílio concedido ao abrigo do regime mencionado no artigo 1.º deve ser cumprida de forma imediata e efetiva.
2. A Espanha deve garantir que a presente decisão é aplicada no prazo de quatro meses a contar da data da sua notificação.

⁽⁹⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis* (JO L 379 de 28.12.2006, p. 5).

⁽¹⁰⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO L 142 de 14.5.1998, p. 1).

⁽¹⁰¹⁾ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril 2004, relativo à aplicação do Regulamento (UE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

3. No prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, a Espanha deve fornecer as seguintes informações à Comissão:

- a) relativamente aos beneficiários mencionados no artigo 1.º, o montante total do auxílio recebido por cada um deles;
- b) o montante total (capital e juros) a recuperar junto de cada beneficiário;
- c) uma descrição circunstanciada das medidas já adotadas e previstas para dar cumprimento à presente decisão;
- d) os documentos comprovativos de que os beneficiários foram intimados a reembolsar o auxílio.

4. A Espanha deve manter a Comissão informada acerca da evolução das medidas nacionais adotadas para dar cumprimento à presente decisão, até ter sido concluído o processo de recuperação do auxílio concedido ao abrigo do regime mencionado no artigo 1.º. A pedido da Comissão, deve apresentar de imediato informações sobre as medidas já tomadas ou planeadas para dar cumprimento à presente decisão. Deve também fornecer informações pormenorizadas sobre os montantes do auxílio e os juros já recuperados junto dos beneficiários.

Artigo 5.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 1 de outubro de 2014.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Vice-Presidente

ANEXO

Informação acerca dos montantes de auxílio recebidos, a recuperar e já recuperados

Identidade do beneficiário	Montante total do auxílio recebido no âmbito do regime (*)	Montante total de auxílios a recuperar (*) (Capital)	Montante total já recuperado (*)	
			Capital	Juros de recuperação

(*) Milhões em moeda nacional.

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2016/1386 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 2 de agosto de 2016

que altera a Orientação BCE/2013/7 relativa a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2016/23)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 5.º-1, 12.º-1 e 14.º-3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2012/24) ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A qualidade geral dos dados referentes às posições de títulos reportadas pelos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros cuja moeda é o euro necessita de ser avaliada ao nível da introdução (*input*) dos dados relativos a cada título, bem como ao nível da produção (*output*) de dados individuais e agregados. Para garantir a exaustividade, precisão e coerência dos dados de saída, torna-se necessário definir um quadro de referência para a gestão da qualidade dos dados (GQD). O quadro de GQD aplicável às estatísticas de posições de títulos deve definir o âmbito da responsabilidade dos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro pela qualidade dos dados de saída referentes às posições de títulos e, se aplicável, a responsabilidade dos operadores da Base de Dados de Estatísticas de Títulos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), ou sejam, o Banco Central Europeu (BCE) e o Deutsche Bundesbank.
- (2) O processo que os BCN utilizam para a verificação dos dados de base é crucial para garantir a qualidade dos dados referentes às posições de títulos ao nível da introdução. O intercâmbio de informações sobre procedimentos nacionais pode também ajudar os BCN a melhorar a sua própria organização ao levarem em conta as melhores práticas aplicadas pelos seus pares.
- (3) O quadro de GQD das estatísticas de posições de títulos deve incluir objetivos de GQD, que constituem referenciais para avaliar a qualidade dos dados de saída, e parâmetros de GQD, destinados a avaliar em que medida um determinado objetivo de GQD foi alcançado. Estes são necessários para identificar os dados de saída que devem ser verificados para cada objetivo de GQD, e estabelecer uma ordem de prioridade entre eles. O quadro de GQD deverá basear-se ainda em objetivos de GQD que definam o nível mínimo de verificação a efetuar para cada objetivo de GQD. Dadas as diferenças metodológicas e práticas na produção de dados de referência, os objetivos de GQD nem sempre detetam erros nos dados de saída, limitando-se a identificar os casos em que é necessária uma nova verificação dos dados de saída processados. Por conseguinte, sempre que os operadores da Base de Dados de Estatísticas de Títulos do SEBC coloquem questões aos BCN, estes devem classificar estas questões e responder por escrito num prazo adequado a esta classificação.
- (4) Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) foi alterado no sentido de aumentar a informação disponível sobre detenções de títulos por grupos bancários e de exigir o reporte de atributos adicionais. A Orientação BCE/2013/7 ⁽³⁾ também carece de ser alterada, uma vez que define os procedimentos a aplicar pelos BCN na prestação de informação ao BCE.
- (5) Torna-se, por conseguinte, necessário alterar em conformidade a Orientação BCE/2013/7,

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 305 de 1.11.2012, p. 6.

⁽³⁾ Orientação BCE/2013/7 do Banco Central Europeu, de 22 de março de 2013, relativa a estatísticas sobre detenções de títulos (JO L 125 de 7.5.2013, p. 17).

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2013/7 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente orientação define as obrigações de reporte ao BCE, pelos BCN, de dados estatísticos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) referentes a posições de títulos, bem como o quadro de referência para a gestão da qualidade destas estatísticas, com o objetivo de assegurar a exaustividade, a precisão e a coerência dos dados de saída mediante a aplicação coerente de regras relativas aos padrões de qualidade dos referidos dados.»;

2. O artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, são aplicáveis as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), salvo disposição em contrário, juntamente com as definições seguintes. Entende-se por:

- 1) “dados de entrada”, os dados reportados ao BCE;
 - 2) “dados de saída”, os dados criados pelo BCE no âmbito das estatísticas sobre detenções de títulos;
 - 3) “Gestão da Qualidade dos Dados” ou “GQD”, a garantia, verificação e manutenção da qualidade dos dados de saída através da utilização e aplicação de objetivos, parâmetros e limiares de GQD;
 - 4) “Sistema Integrado de Estatísticas de Títulos do Sistema Europeu de Bancos Centrais” ou “SHSDB” (European System of Central Banks Securities Holdings Statistics Database), o instrumento operado pelo BCE e pelo Deutsche Bundesbank para compilar os dados recolhidos ao abrigo da presente orientação e do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24);
 - 5) “objetivo de GQD”, a referência para a avaliação da qualidade dos dados de saída de alimentação;
 - 6) “parâmetro de GQD”, o indicador estatístico que avalia o grau em que foi alcançado determinado objetivo de GQD;
 - 7) “limiar de GQD”, o nível mínimo do trabalho de verificação a realizar com vista a satisfazer os requisitos do quadro de GQD para se alcançar um objetivo de GQD.»;
3. O título do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«Obrigações de reporte, pelos BCN, de dados setoriais sobre posições de títulos com código ISIN»;

4. No artigo 3.º, os n.ºs 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:

«1. Os BCN devem recolher e reportar ao BCE informação estatística sobre detenções de títulos com código ISIN fornecida pelos agentes que reportam dados setoriais, título a título, de acordo com os esquemas de reporte definidos no anexo I, parte 1 (quadros 1 a 3) e parte 2 (quadros 1 a 3), assim como com as normas de reporte eletrónico estabelecidas em separado, em relação aos seguintes tipos de instrumentos: títulos de dívida (F.31 e F.32); ações cotadas (F.511) e ações/unidades de participação em fundos de investimento (F.521 e F.522).

As obrigações de reporte dos BCN devem abranger as posições em fim de trimestre e quer i) as operações financeiras realizadas no trimestre de referência, quer ii) os dados sobre posições em fim de mês ou em fim de trimestre que sejam necessários para efetuar a derivação das operações financeiras, conforme previsto no n.º 2. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2-B do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), os BCN devem igualmente reportar posições em fim de ano, conforme o esquema de reporte constante do anexo I, parte 3 (quadros 1 e 2).

As operações financeiras, ou os dados necessários para efetuar a sua derivação, a reportar pelos agentes efetivamente inquiridos aos BCN de acordo com o anexo I, capítulo 1, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), devem ser calculadas conforme o previsto no anexo II, parte 3, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).

2. Os BCN devem reportar ao BCE os dados mencionados no n.º 1 relativamente aos seguintes períodos de referência e de acordo com os seguintes prazos:

a) no que respeita à detenção de títulos por investidores residentes, excluindo os BCN, títulos detidos em custódia por entidades de custódia residentes em nome de clientes residentes noutros Estados-Membros da área do euro e títulos emitidos por entidades da área do euro detidos em custódia por entidades de custódia residentes em nome de clientes não residentes na área do euro:

i) os BCN devem reportar com uma periodicidade trimestral dados sobre as posições em fim de trimestre, título a título, até à hora do fecho das operações do 70.º dia civil a contar do final do trimestre a que os dados respeitam,

ii) os BCN devem reportar 1) as operações título a título com uma periodicidade trimestral e, quando disponível, informação sobre outras alterações no volume verificadas no trimestre de referência até ao fecho das operações do 70.º dia civil a contar do final do trimestre a que os dados respeitam; ou 2) as posições título a título e, quando disponível, informação sobre outras alterações no volume, que sejam necessárias para a derivação de operações. Neste último caso, os BCN devem reportar, de acordo com os métodos descritos no anexo I, capítulo 1, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), até à hora do fecho das operações do 70.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam, dados trimestrais título a título, e do 63.º dia civil a contar do fim do mês a que os dados respeitam, dados mensais título a título;

b) relativamente às posições em títulos detidos por sociedades de seguros (SS) numa base anual, os BCN devem reportar dados sobre as posições agregadas no final do ano até ao fecho das operações do 70.º dia civil que se seguir ao fim do ano a que os dados se referem.»;

5. No artigo 3.º, os números 3, 4, 5 e 6 são suprimidos;

6. É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

Obrigações de reporte, pelos BCN, de dados de grupo relativos a posições de títulos com código ISIN

1. Os BCN devem recolher e reportar ao BCE informação estatística sobre posições de títulos com código ISIN fornecida pelos agentes que reportam dados de grupo, título a título, de acordo com os esquemas de reporte definidos no anexo I, parte 2 (quadros 1 a 3) e com as normas de reporte eletrónico estabelecidas em separado, em relação aos seguintes tipos de instrumentos: títulos de dívida (F.31 e F.32); ações cotadas (F.511) e ações/unidades de participação em fundos de investimento (F.521 e F.522).

As obrigações de reporte dos BCN devem abranger as posições em fim de trimestre, tal como previsto no n.º 2.

2. Os BCN devem reportar ao BCE os dados mencionados no n.º 1 até ao fecho das operações do 55.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam.

A título derogatório, o BCE pode autorizar um BCN a apresentar dados até ao fecho das operações do 62.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam. Nesses casos, o BCN apresentará ao BCE, por escrito, um pedido de derrogação indicando:

a) os motivos subjacentes ao pedido, que demonstrem a necessidade da derrogação para garantir a precisão e a coerência dos dados reportados ao BCE, ao permitir ao BCN a verificação cruzada dos dados com fontes de dados adicionais, que de outra forma não estariam disponíveis a tempo para o controlo de qualidade exigido para os dados de entrada;

b) o período para o qual deve ser concedida a derrogação.

Depois de avaliar o pedido do BCN, o BCE pode conceder a derrogação para um período determinado e reavaliará anualmente a necessidade da mesma.»;

7. É inserido o seguinte artigo 3.º-B:

«Artigo 3.º-B

Obrigações gerais de reporte dos BCN

1. Até setembro de cada ano, o BCE comunicará aos BCN as datas exatas de transmissão de dados, sob a forma de um calendário de reporte para o ano seguinte.

2. Às revisões dos dados mensais e trimestrais aplicar-se-ão as seguintes regras gerais:

a) os BCN devem reportar revisões regulares do seguinte modo:

- i) as revisões dos dados mensais referentes aos três meses anteriores ao trimestre mais recente, que são transmitidas trimestralmente, devem ser enviadas juntamente com os dados do trimestre mais recente (transmissão regular de dados); as revisões dos dados mensais referentes ao mês anterior ao mês mais recente, que são transmitidas mensalmente, deverão ser enviadas juntamente com os dados do mês mais recente (transmissão regular de dados),
- ii) as revisões de dados trimestrais referentes ao trimestre anterior ao trimestre mais recente devem ser enviadas juntamente com os dados do trimestre mais recente (transmissão regular de dados),
- iii) as revisões dos últimos três anos (12 trimestres) devem ser enviadas juntamente com a transmissão regular de dados referentes ao terceiro trimestre do ano,
- iv) o reporte de quaisquer outras revisões regulares que não estejam abrangidas nas subalíneas i) a iii) será objeto de acordo com o BCE;

b) os BCN devem reportar revisões extraordinárias que melhorem significativamente a qualidade dos dados logo que estejam disponíveis e fora dos períodos de transmissão regular, após acordo com o BCE.

Os BCN apresentarão notas explicativas ao BCE indicando os motivos das revisões significativas. Os BCN podem também apresentar voluntariamente notas explicativas de quaisquer outras revisões.

3. Se um Estado-Membro adotar o euro após a entrada em vigor da presente orientação, as exigências de reporte estabelecidas no presente artigo ficam sujeitas aos seguintes requisitos de reporte de dados históricos:

- a) os BCN dos Estados-Membros que aderiram à União após dezembro de 2012 devem reportar ao BCE, na base dos melhores esforços, dados históricos que abranjam, no mínimo, o mais curto dos seguintes períodos: 1) os períodos de referência com início em março de 2014, ou 2) os cinco anos anteriores à adoção do euro pelo Estado-Membro em causa;
- b) os BCN dos Estados-Membros que aderiram à União após dezembro de 2012 devem reportar ao BCE, na base dos melhores esforços, dados históricos que abranjam, no mínimo, o mais curto dos seguintes períodos: 1) os períodos de referência com início em março de 2016, ou 2) os cinco anos anteriores à adoção do euro pelo Estado-Membro em causa.

4. As regras contabilísticas estabelecidas nos artigos 5.º, 5.º-A e 5.º-B do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) aplicam-se igualmente ao reporte de dados pelos BCN de acordo com a presente orientação.»;

8. O título do artigo 4.º é substituído pelo seguinte:

«Métodos de reporte de dados setoriais sobre detenções de títulos sem código ISIN»;

9. No artigo 4.º, o n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. Os BCN podem decidir reportar ou não ao BCE informação estatística sobre títulos sem código ISIN detidos por instituições financeiras monetárias (IFM), fundos de investimento (FI), veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (sociedades de titularização/ST) e sociedades de seguros sujeitos ao Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), ou detidos por uma entidade de custódia por conta de: i) clientes residentes não sujeitos ao Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24); ii) clientes não financeiros residentes noutros Estados-Membros da área do euro; ou iii) clientes residentes em Estados-Membros não pertencentes à área do euro, conforme definidos no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), aos quais não tenha sido concedida uma derrogação dos requisitos de reporte ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).»;

10. No artigo 4.º, o n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«3. Os dados trimestrais serão revistos de acordo com o disposto no artigo 3.º-B, n.º 2, alíneas a) e b).»;

11. É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

Métodos de reporte, pelas IFM, de posições de títulos emitidos pelos detentores

1. Os BCN devem reportar informação estatística sobre as posições de títulos com código ISIN emitidos pelos detentores e, segundo o critério de cada BCN competente, sobre as detenções de títulos sem código ISIN emitidos pelos detentores, detidos por IFM sujeitas ao Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).

As obrigações de reporte dos BCN devem abranger as posições em fim de trimestre.

2. Os BCN que reportem informação estatística nos termos do n.º 1 deverão fazê-lo de acordo com as regras estabelecidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), utilizando para o efeito os esquemas de reporte do anexo I, parte 1 (quadros 1, 2 e 5), bem como com as normas estabelecidas em separado para o reporte eletrónico.

3. Os dados trimestrais serão revistos de acordo com o artigo 3.º-B, n.º 2, alíneas a) e b).

4. Os BCN apresentarão notas explicativas ao BCE indicando a razão das revisões significativas. Os BCN podem também apresentar voluntariamente notas explicativas de quaisquer outras revisões. Além disso, os BCN deverão fornecer informações sobre reclassificações significativas nos setores dos detentores ou na classificação dos instrumentos, quando delas disponham.»;

12. É inserido o seguinte artigo 4.º-B:

«Artigo 4.º-B

Obrigações de reporte, pelos BCN, de dados de grupo sobre posições de títulos sem código ISIN

1. Os BCN devem recolher e reportar ao BCE informação estatística sobre posições em títulos sem código ISIN fornecida por agentes que reportam dados de grupo, título a título, segundo os esquemas de reporte definidos no anexo I, parte 2, quadros 1, 2 e 4, de acordo com as normas de reporte eletrónico estabelecidas em separado.

As obrigações de reporte dos BCN devem abranger as posições em fim de trimestre, tal como previsto no n.º 2.

2. Os BCN devem reportar ao BCE os dados mencionados no n.º 1 até ao fecho das operações do 55.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam.

A título derogatório, o BCE pode autorizar um BCN a apresentar dados até ao fecho das operações do 62.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam. Nesses casos, o BCN apresentará ao BCE, por escrito, um pedido de derrogação indicando:

- a) os motivos subjacentes ao pedido que demonstrem a necessidade da derrogação para garantir a precisão e a coerência dos dados reportados ao BCE, ao permitir ao BCN a verificação cruzada dos dados com fontes de dados adicionais, que de outra forma não estariam disponíveis a tempo para o controlo de qualidade exigido para os dados de entrada;
- b) o período para o qual deve ser concedida a derrogação.

Depois de avaliar o pedido do BCN, o BCE pode conceder a derrogação para um período determinado e reavaliará anualmente a necessidade da mesma.»;

13. No artigo 5.º, a alínea c) do n.º 2 é substituída pela seguinte:

«c) se os dados reportados não cumprirem os padrões de qualidade referidos na alínea b), aumentar a qualidade dos dados, incluindo a recolha de dados de entidades de custódia, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 4.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).»;

14. No artigo 6.º, o n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. Os BCN deverão verificar regularmente, pelo menos uma vez por ano, o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 4.º, 4.º-A e 4.º-B do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) para a concessão, renovação ou revogação de qualquer derrogação.»;

15. No artigo 7.º, o n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. O Conselho do BCE deverá identificar os agentes que reportam dados de grupo, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), com base nos dados de final de dezembro referentes ao ano civil anterior fornecidos pelos BCN ao BCE (a seguir “dados de referência”), a fim de derivar estatísticas do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) sobre dados bancários consolidados relativos aos Estados-Membros.»;

16. O artigo 8.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 8.º

Procedimento de notificação dos agentes que reportam dados de grupo

1. Os BCN devem utilizar, em nome do BCE, a carta-modelo constante do anexo II (a seguir “carta de notificação”) para notificar os agentes que reportam dados de grupo da decisão do Conselho do BCE, tomada nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), sobre as suas obrigações de reporte previstas no referido regulamento. A carta de notificação deverá conter os critérios que fundamentam a classificação da entidade notificada como agente que reporta dados de grupo.

2. O BCN relevante enviará a carta de notificação ao agente que reporta dados de grupo no prazo de 10 dias úteis do BCE a contar da data da decisão do Conselho do BCE, e enviará uma cópia desta carta ao Secretariado do BCE.

3. O procedimento previsto no n.º 2 não se aplica à notificação dos agentes que reportam dados de grupo que tenham sido identificados pelo Conselho do BCE de acordo com o artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) antes da data de entrada em vigor da presente orientação.»;

17. O artigo 9.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 9.º

Procedimento de revisão pelo Conselho do BCE

1. Se o agente que reporta dados de grupo notificado nos termos do artigo 8.º apresentar ao BCE, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção da notificação, um pedido escrito fundamentado contendo a necessária informação para o BCN em causa rever a sua classificação como agente que reporta dados de grupo, esse BCN deve transmitir tal pedido ao Conselho do BCE no prazo de 10 dias úteis do BCE.

2. Após a receção do pedido escrito previsto no n.º 1, o Conselho do BCE deverá rever a classificação e comunicar a sua decisão fundamentada por escrito ao BCN em questão, no prazo de dois meses a contar da receção do pedido, devendo esse BCN notificar o agente que reporta dados de grupo da decisão do Conselho do BCE no prazo de 10 dias úteis do BCE.»;

18. No artigo 10.º, o n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. Os BCN deverão assegurar que os dados referidos no n.º 1 cumprem os padrões estatísticos mínimos do BCE estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), assim como quaisquer outros requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), antes de transmitirem esses dados ao BCE nos termos dos artigos 3.º, 3.º-A e 3.º-B.»;

19. O artigo 11.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 11.º

Verificação

1. Sem prejuízo dos direitos de verificação do BCE estabelecidos nos Regulamentos (CE) n.º 2533/98 e (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), os BCN devem controlar e garantir a qualidade e a fiabilidade da informação estatística disponibilizada ao BCE e cooperar estreitamente com os operadores do SHSDB como parte da GQD global.

2. O BCE deverá avaliar esses dados de forma semelhante, em estreita cooperação com os operadores do SHSDB. Esta avaliação deve ser efetuada tempestivamente.

3. A cada dois anos, o BCE e os BCN devem partilhar informações com o Comité de Estatísticas do SEBC e, se for caso disso, com os utilizadores finais, sobre as práticas, as medidas e os procedimentos aplicados na compilação de dados estatísticos sobre detenções de títulos.

4. Os BCN devem assegurar, verificar e manter a qualidade dos dados estatísticos sobre detenções de títulos através da utilização e aplicação dos objetivos, parâmetros, e limiares de GQD. Os objetivos de GQD devem assegurar, nomeadamente: a) a qualidade dos dados de saída agregados; b) a coerência entre os dados sobre detenções e os dados de referência; e c) a coerência com outras estatísticas.

5. Quando colocarem questões aos BCN, os operadores do SHSDB devem classificá-las como: a) questões de elevada prioridade; b) questões prioritárias; ou c) outras questões. Os BCN devem responder a estas questões por escrito, num prazo consentâneo com esta classificação.

6. Os dados da Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos utilizados para efeitos de estatísticas sobre detenções de títulos devem submetidos a verificação de acordo com a Orientação BCE/2012/21 (*).

(*) Orientação BCE/2012/21 do Banco Central Europeu, de 26 de setembro de 2012, relativa ao quadro de referência para a gestão da qualidade dos dados da Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos (JO L 307 de 7.11.2012, p. 89).»;

20. O anexo I é substituído pelo anexo I da presente orientação;
21. O anexo II é substituído pelo anexo II da presente orientação;

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente orientação entra em vigor na data em que for notificada aos BCN. Os bancos centrais do Eurosistema devem aplicar o disposto no artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 15, a partir dessa data. Os bancos centrais do Eurosistema devem aplicar o disposto no artigo 1.º, n.ºs 3 a 14, 16 e 17, da presente orientação a partir de 1 de outubro de 2018.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 2 de agosto de 2016.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ANEXO I

O anexo I da Orientação BCE/2013/7 é substituído pelo seguinte:

«ANEXO I

ESQUEMAS DE REPORTE

PARTE 1

Detenções de títulos por setor com exclusão dos bancos centrais nacionais

Quadro 1

Informação geral e notas explicativas

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
1. Informação geral	Instituição inquirida	M	Código de identificação da instituição inquirida
	Data de apresentação	M	Data de apresentação de dados ao Sistema Integrado de Estatísticas de Títulos (Securities Holdings Statistics Database/SHSDB)
	Período de referência	M	Período a que os dados se referem
	Periodicidade do reporte	M	Dados trimestrais
Dados mensais ⁽³⁾			
2. Notas explicativas (metadados)	M	Tratamento dos reembolsos antecipados	
	M	Tratamento dos juros corridos	

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

⁽³⁾ Apenas para posições, se as operações forem derivadas das posições mensais que constam do SHSDB.

Quadro 2

Informação sobre detenção de títulos

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
1. Informação relacionada com os títulos	Setor do detentor	M	Setor ou subsector do investidor
			Sociedades não financeiras (S.11) ⁽³⁾
			Entidades depositárias, exceto bancos centrais (S.122)
			Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)
			Fundos de investimento, exceto FMM (S.124)
Outras sociedades financeiras ⁽⁴⁾ , excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização			

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
			Veículos financeiros envolvidos em operações de titularização
			Sociedades de seguros (S.128)
			Fundos de pensões (S.129)
			Sociedades de seguros e fundos de pensões (subsetor não identificado) (S.128+S.129) (período de transição)
			Administração central (S.1311) (desagregação voluntária)
			Administração estadual (S.1312) (desagregação voluntária)
			Administração local (S.1313) (desagregação voluntária)
			Fundos de Segurança Social (S.1314) (desagregação voluntária)
			Outras administrações públicas (subsetor não identificado)
			Famílias, excluindo instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14) (desagregação voluntária para investidores residentes, obrigatória para detenções de terceiros)
			Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15) (desagregação voluntária)
			Outras famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15) (subsetor não identificado)
			Investidores não financeiros excluindo famílias (apenas para detenções de terceiros) (S.11+S.13+S.15) ⁽⁵⁾
			Bancos centrais e administrações públicas a reportar apenas em relação a detenções por países não pertencentes à área do euro (S.121+S.13) ⁽⁶⁾
			Investidores que não os bancos centrais e administrações a reportar apenas em relação a detenções por países não pertencentes à área do euro ⁽⁶⁾
			Setor desconhecido ⁽⁷⁾
	País do detentor	M	País de residência do investidor
	Fonte	M	Fonte da informação apresentada sobre a detenção de títulos
Reporte direto			
Reporte de entidades de custódia			

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
			Reporte misto ⁽⁸⁾
			Não disponível
	Função	M	A função do investimento de acordo com a classificação das estatísticas da balança de pagamentos
			Investimento direto
			Investimento de carteira
			Não especificado
	Base de reporte	V	Indica se o título é cotado em percentagem ou em unidades
			Percentagem
			Unidades
	Moeda nominal	V	Moeda em que o título é denominado, a comunicar quando o reporte é expresso em percentagem
	Posições	M	Montante total de títulos detidos
			Pelo valor nominal ⁽⁹⁾ . Número das ações ou unidades de um título, ou o seu valor nominal agregado (na moeda nominal ou em euros), no caso de o título ser transacionado por montantes, em vez de por unidades, excluindo os juros corridos
			Pelo valor de mercado. Montante detido pelo preço de cotação no mercado em euros, incluindo os juros corridos ⁽¹⁰⁾
	Posições: das quais montante	M ⁽¹¹⁾	Montante de títulos detidos pelos dois maiores investidores
			Pelo valor nominal, de acordo com o mesmo método de valorização das posições
			Pelo preço de mercado, de acordo com o mesmo método de valorização das posições
	Formato	M ⁽⁹⁾	Especifica o formato utilizado para as posições de valor nominal
			Valor nominal em euros ou noutra moeda relevante
			Número de ações/unidades ⁽¹²⁾

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
	Outras variações no volume	M	Outras alterações no valor do título detido
			Pelo valor nominal no mesmo formato das posições de valor nominal
			Pelo valor de mercado em euros
	Outras variações no volume: das quais montante	M ⁽¹¹⁾	Outras alterações no volume no montante detido pelos dois maiores investidores
			Pelo valor nominal, de acordo com o mesmo método de valorização das posições
			Pelo preço de mercado, de acordo com o mesmo método de valorização das posições
Operações financeiras	M ⁽¹³⁾	Soma das aquisições menos as vendas de um título, contabilizado pelo valor da operação em euros, incluindo os juros corridos ⁽¹⁰⁾	
Operações financeiras: das quais montante	M ⁽¹⁴⁾	Soma das duas maiores operações em termos absolutos por investidores individuais, de acordo com o mesmo método de valorização das operações financeiras	
Estado de confidencialidade	M ⁽¹⁵⁾	Estado de confidencialidade para posições, operações, outras alterações no volume	
		Não destinado a publicação, apenas para uso interno restrito	
		Informação estatística confidencial	
		Não aplicável ⁽¹⁶⁾	

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

⁽³⁾ A numeração das categorias ao longo da presente orientação reflete a numeração introduzida pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1) (a seguir «SEC 2010»).

⁽⁴⁾ Outros intermediários financeiros (S.125), acrescido dos auxiliares financeiros (S.126) e das instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127).

⁽⁵⁾ Apenas se os setores S.11, S.13 e S.15 não forem reportados em separado.

⁽⁶⁾ Relativamente aos dados reportados por BCN não pertencentes à área do euro, apenas para reportar detenções de investidores não residentes.

⁽⁷⁾ Setor não alocado residente no país do detentor, ou seja, os setores desconhecidos de países desconhecidos não deverão ser reportados. Em caso de valores estatisticamente relevantes, os BCN devem informar os operadores do SHSDB do motivo do desconhecimento do setor.

⁽⁸⁾ Apenas se o reporte direto não puder ser distinguido do reporte das entidades de custódia.

⁽⁹⁾ Não reportado se os valores de mercado (e outras alterações respetivas no volume/operações) forem reportados.

⁽¹⁰⁾ A inclusão dos juros corridos é recomendada, na base do melhor esforço.

⁽¹¹⁾ Se o BCN reportar o estado de confidencialidade, este atributo pode não ser reportado. O valor pode referir-se ao maior investidor individual, em vez dos dois maiores investidores individuais, sob responsabilidade do BCN.

⁽¹²⁾ Os BCN são encorajados a reportar o valor nominal de unidades quando os títulos estiverem cotados em unidades na Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos (CSDB).

⁽¹³⁾ A reportar apenas se as operações não forem derivadas das posições no SHSDB.

⁽¹⁴⁾ A reportar apenas relativamente a operações recolhidas junto dos agentes inquiridos, não sendo reportado relativamente a operações derivadas das posições pelos BCN.

⁽¹⁵⁾ A reportar se o montante dos dois maiores investidores correspondente às posições, operações, outras alterações no volume, respetivamente, não for disponibilizado/fornecido.

⁽¹⁶⁾ A utilizar apenas se as operações forem derivadas das posições pelos BCN. Nestes casos, o estado de confidencialidade será derivado pelo SHSDB, ou seja, se as posições iniciais e/ou finais forem confidenciais, a operação derivada é assinalada como confidencial.

Quadro 3

Detenções de títulos com código ISIN

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
1. Dados de referência	Código ISIN	M	Código ISIN

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

Quadro 4

Detenções de títulos sem código ISIN

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
1. Dados de referência básicos	Sinal de agregação	M	Tipo de dados
			Dados reportados título a título
			Dados agregados (não título a título)
	Número de identificação de títulos/agregados	M	Número de identificação interno de títulos para títulos sem código ISIN e dados agregados sobre posições de títulos
	Tipo do número de identificação dos títulos	M ⁽³⁾	Especifica o número de identificação dos títulos para títulos reportados título a título ⁽⁴⁾
			Número interno do banco central nacional (BCN)
			Committee on Uniform Security Identification Procedures (CUSIP)
			Stock Exchange Daily Official List (SEDOL)
			Outro (a ser especificado nos metadados)
	Classificação do instrumento	M	Classificação do título de acordo com o SEC 2010 e com o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24)
			Títulos de dívida de curto prazo (F.31)
			Títulos de dívida de longo prazo (F.32)
			Ações cotadas (F.511)
			Ações/unidades de participação em fundos do mercado monetário (FMM) (F.521)
			Ações/unidades de participação em fundos de investimento exceto FMM (F.522)
Outros tipos de títulos ⁽⁵⁾			

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
	Setor do emitente	M	Classificação do setor institucional do emitente de acordo com o SEC 2010 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24)
	País do emitente	M	País em que o emitente foi constituído ou tem a sua sede social
	Valor do preço ⁽⁶⁾	V	Preço do título no final do período de referência.
	Preço de valor base ⁽⁶⁾	V	Base sobre a qual o valor do preço foi atribuído
			Euro ou outra moeda relevante
			Percentagem
2. Dados de referência adicionais	Nome do emitente	V	Designação do emitente
	Nome abreviado	V	Nome abreviado do título atribuído pelo emitente, definido de acordo com as características do título e de qualquer outra informação disponível
	Data de emissão	V	Data em que os títulos são entregues ao subscritor pelo emitente mediante pagamento. Trata-se da data em que os títulos ficam disponíveis para entrega aos investidores pela primeira vez
	Data de vencimento	V	Data em que o instrumento é resgatado
	Montante em circulação	V	Montante em circulação convertido em euros
	Capitalização bolsista	V	Última capitalização bolsista disponível em euros
	Juros corridos	V	Juros corridos desde o último pagamento de cupão ou desde a data de início do período de contagem do cupão.
	Último fator de fracionamento	V	Fracionamentos e reagrupamentos de ações.
	Data do último fracionamento	V	Data em que o fracionamento de ações produz efeitos
	Tipo de cupão	V	Tipo de cupão, por exemplo, cupão de taxa fixa, de taxa variável, crescente, etc.
	Tipo de dívida	V	Tipo de instrumento de dívida.
	Montante do dividendo	V	Montante do último pagamento de dividendo por ação (em tipo de montante de dividendo) antes de impostos (dividendo ilíquido)

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
	Tipo de montante de dividendo	V	Denominação tanto na moeda do dividendo ou número de ações
	Moeda do dividendo	V	Moeda do último dividendo pago
	Tipo de titularização do ativo	V	Tipo de ativo de titularização.

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

⁽³⁾ Não reportar se os valores de mercado forem reportados.

⁽⁴⁾ Os BCN devem, preferencialmente, utilizar o mesmo número de identificação para cada título durante vários anos. Adicionalmente, cada número de identificação de títulos deverá estar relacionado apenas a um título. Os BCN devem informar os operadores do SHSDB se tal não for possível. Os códigos CUSIP e SEDOL podem ser tratados como números internos dos BCN.

⁽⁵⁾ Estes títulos não serão incluídos na produção de agregados.

⁽⁶⁾ Para calcular posições a valor de mercado a partir de posições em valor nominal.

Quadro 5

Detenções de títulos emitidos pelo detentor

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
1. Dados de referência básicos	Número de identificação dos agregados	M ⁽³⁾	Número de identificação interno de títulos para dados agregados sobre detenções de títulos
	Classificação do instrumento	M	Títulos de dívida de curto prazo (F.31)
			Títulos de dívida de longo prazo (F.32)
			Ações cotadas (F.511)
			Ações/unidades de participação em FMM (F.521)
Posições ao valor de mercado	M	Montante total de títulos detidos. Pelo valor de mercado. Montante detido pelo preço de cotação no mercado em euros, incluindo os juros corridos ⁽⁴⁾ .	

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

⁽³⁾ Os BCN devem utilizar os números de identificação pré-definidos convencionados com os operadores do SHSDB.

⁽⁴⁾ A inclusão dos juros corridos é recomendada, na base do melhor esforço.

PARTE 2

Detenção de títulos por grupos inquiridos

Quadro 1

Informação geral e notas explicativas

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
1. Informação geral	Instituição inquirida	M	Código de identificação da instituição inquirida
	Data de apresentação	M	Data de apresentação de dados ao SHSDB
	Período de referência	M	Período a que os dados se referem
	Periodicidade do reporte	M	Dados trimestrais
2. Notas explicativas (metadados)	M	Tratamento de reembolsos antecipados	
	M	Tratamento dos juros corridos	

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

Quadro 2

Informação sobre detenção de títulos

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
1. Informação relativa ao detentor	ID do grupo inquirido	M	G	Um código-padrão que identifica o grupo inquirido de forma exclusiva ⁽⁴⁾
	Tipo de ID do grupo inquirido	M	G	Especifica o tipo de código utilizado para o grupo inquirido
	Código LEI do grupo inquirido	M	G	Código LEI (<i>legal entity identifier</i> — identificador de entidade jurídica) em conformidade com a norma ISO 17442 da Organização Internacional de Normalização
	ID da entidade	M	E	Um código-padrão que identifica a entidade do grupo de forma exclusiva ⁽⁴⁾
	Tipo de ID da entidade	M	E	Especifica o tipo de código utilizado para a entidade do grupo
	Código LEI da entidade	M	E	Código LEI da entidade do grupo em conformidade com a norma ISO 17442

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
	País de residência da entidade	M	E	País em que a entidade foi constituída ou tem a sua sede social
	Denominação do grupo inquirido	M	G	Denominação social completa do grupo inquirido
	Denominação da entidade	M	E	Denominação social completa da entidade do grupo
	Setor do líder do grupo	M	G	Setor institucional do agente que reporta dados de grupo de acordo com o SEC 2010 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24)
	Setor da entidade	M	E	Setor institucional da entidade do grupo de acordo com o SEC 2010 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24)
	ID da empresa-mãe imediata	M	E	Código-padrão que identifica de forma exclusiva a empresa-mãe imediata da qual a entidade constitui uma parte juridicamente dependente ⁽⁴⁾
	Tipo de ID da empresa-mãe imediata	M	E	Especifica o tipo de código identificador utilizado para a empresa-mãe imediata
	Tipo de grupo	M	G	Tipo de grupo
2. Informação relacionada com os títulos	Base do reporte	V	E	Indica se o título é cotado em percentagem ou em unidades.
				Percentagem
				Unidades
	Moeda nominal	V	E	Moeda em que o título é denominado, a comunicar quando o reporte é expresso em percentagem
	Formato	M ⁽⁵⁾	E	Especifica o formato utilizado para as posições reportadas pelo valor nominal
Valor nominal em euros ou noutra moeda relevante				
Número de ações/unidades ⁽⁶⁾				

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
	Posições	M	E	Montante total de títulos detidos
				Pelo valor nominal ⁽⁵⁾ . Número das ações ou unidades de um título, ou o seu valor nominal agregado na moeda nominal ou em euros, no caso de o título ser transacionado por montantes, em vez de por unidades, excluindo os juros corridos.
				Pelo valor de mercado. Montante detido, ao preço em euros cotado no mercado, incluindo os juros corridos ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ .
	O emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito prudencial)	M	G	Indica se o título foi emitido por uma entidade do mesmo grupo, de acordo com o âmbito da consolidação prudencial.
	O emitente faz parte do grupo inquirido (âmbito contabilístico)	M	G	Indica se o título foi emitido por uma entidade do mesmo grupo, de acordo com o âmbito da consolidação contabilística
3. Informação contabilística e relativa ao risco	Estado de diferimento e renegociação	M	G	Identificação de instrumentos diferidos ou renegociados
	Data do estado de diferimento e renegociação	M	G	Data em que se considera que ocorreu o estado de diferimento ou renegociação, tal como reportado em “Estado de diferimento e renegociação”.
	Estado de cumprimento do instrumento	M	G	Identificação dos instrumentos em incumprimento nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 ⁽⁹⁾
	Data do estado de cumprimento do instrumento	M	G	Data em que se considera que foi atribuído ou alterado o estado do instrumento, tal como reportado em “Estado de cumprimento do instrumento”
	Estado de incumprimento do emitente	M	G	Identificação do estado de incumprimento do emitente em conformidade com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	Data do estado de incumprimento do emitente	M	G	Data em que ocorreu ou se alterou o estado de incumprimento reportado em “Estado de incumprimento do emitente”.
	Estado de incumprimento do instrumento	M	G	Identificação do estado de incumprimento do instrumento em conformidade com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ⁽¹⁰⁾ .

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
	Data do estado de incumprimento do instrumento	M	G	Data em que ocorreu ou se alterou o estado de incumprimento reportado em "Estado de incumprimento do instrumento".
	Norma contabilística	M	G e E	Norma contabilística utilizada pelo agente inquirido
	Montante escriturado	M	E	O montante escriturado, de acordo com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Montante em euros. Os montantes em moeda estrangeira devem ser convertidos em euros às respetivas taxas de câmbio de referência do euro do Banco Central Europeu (BCE), ou seja, a taxa média na data de referência.
	Tipo de imparidade	M	E	Tipo de imparidade
	Método de valorização da imparidade	M	E	Método de valorização da imparidade se, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, o instrumento estiver sujeito a imparidade. Deve distinguir-se entre métodos de valorização coletiva e individual.
	Montante acumulado de imparidades	M	E	Valor das provisões para perdas constituídas ou afetadas ao instrumento na data de referência. Este atributo aplica-se aos instrumentos sujeitos a imparidade nos termos da norma contabilística aplicada. Montante em euros. Os montantes em moeda estrangeira devem ser convertidos em euros às respetivas taxas de câmbio de referência do euro do BCE, ou seja, a taxa média na data de referência.
	Formas de constituição de ónus	M	E	Tipo de transação na qual a posição em risco se encontra onerada, de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Um ativo deve ser considerado como onerado se tiver sido dado em penhor ou se, nos termos de qualquer forma de acordo, ficar adstrito a caucionar ou reforçar a qualidade creditícia de um instrumento, do qual não pode ser livremente separado.
	Classificação contabilística dos instrumentos	M	E	Carteira contabilística em que o instrumento é inscrito de acordo com a norma contabilística aplicada pelo agente inquirido
	Carteira prudencial	M	E	Classificação dos riscos entre riscos de carteira de negociação e riscos extra carteira de negociação. Instrumentos incluídos na carteira de negociação, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 86, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾ .

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
	Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito	M	E	Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito, em conformidade com a parte 2.46 do anexo V do Regulamento de Execução (UE) N.º 680/2014. Montante em euros. Os montantes em moeda estrangeira devem ser convertidos em euros às respetivas taxas de câmbio de referência do euro do BCE, ou seja, a taxa média na data de referência.
	Recuperações acumuladas desde o incumprimento	M	E	Montante total recuperado desde a data de incumprimento. Montante em euros. Os montantes em moeda estrangeira devem ser convertidos em euros às respetivas taxas de câmbio de referência do euro do BCE, ou seja, a taxa média na data de referência.
	Probabilidade de incumprimento do emitente	M ⁽¹¹⁾	G	Probabilidade de incumprimento de um emitente durante o período de um ano, determinada de acordo com os artigos 160.º, 163.º, 179.º e 180.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013
	Perda dado o incumprimento em períodos de contração	M ⁽¹¹⁾	G	O rácio entre o montante que poderia ser perdido com uma posição em risco devido a um incumprimento em situação de crise económica durante o período de um ano e o montante exposto ao risco no momento do incumprimento, em conformidade com o Regulamento (EU) n.º 575/2013.
	Perda dado o incumprimento em situações económicas normais	M ⁽¹¹⁾	G	O rácio entre o montante que poderia ser perdido com uma posição em risco devido a um incumprimento em condições económicas normais durante o período de um ano e o montante exposto ao risco no momento do incumprimento
	Ponderador de risco	M ⁽¹²⁾	G	Ponderadores de risco associados à posição em risco, em conformidade com o Regulamento (EU) n.º 575/2013
	Valor da posição em risco (também designado por posição em risco em incumprimento)	M	E	Valor das posições em risco após aplicação de fatores de redução do risco de crédito e de conversão de crédito, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Montante em euros. Os montantes em moeda estrangeira devem ser convertidos em euros às respetivas taxas de câmbio de referência do euro do BCE, ou seja, a taxa média na data de referência.
	Método de cálculo do capital para fins prudenciais	M	E	Identificação do método utilizado para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco para os efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f) do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
	Classe de risco	M	E	Classe de risco tal como definida em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

⁽³⁾ G: Ao nível do grupo; E: Ao nível da entidade. Se for aplicada a derrogação prevista no artigo 4.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), os campos de dados relativos ao reporte entidade a entidade devem ser apresentados em conformidade com as normas nacionais respetivas estabelecidas pelo BCN que concedeu a derrogação, assegurando a homogeneidade dos dados no que respeita às desagregações obrigatórias.

⁽⁴⁾ Identificador a definir em separado.

⁽⁵⁾ Não reportar se os valores de mercado forem reportados.

⁽⁶⁾ Os BCN são encorajados a reportar o valor nominal de unidades quando os títulos estiverem cotados em unidades na Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos (CSDB).

⁽⁷⁾ A inclusão dos juros corridos é recomendada, na base do melhor esforço.

⁽⁸⁾ Para títulos sem código ISIN, deve ser reportado o montante total de títulos detido ao valor de mercado, ou seja, o montante devido ao preço em euros cotado no mercado, incluindo os juros corridos. As aproximações alternativas, por exemplo, montante escriturado, podem ser utilizadas na base dos melhores esforços, se o valor de mercado não estiver disponível.

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽¹¹⁾ A reportar se for aplicado o Método das Notações Internas (IRB) para o cálculo do capital regulamentar ou se os dados estiverem disponíveis por outros meios.

⁽¹²⁾ A reportar se não for aplicado o Método IRB para o cálculo do capital regulamentar ou se os dados estiverem disponíveis por outros meios.

Quadro 3

Detenções de títulos com código ISIN

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
Dados de referência	Código ISIN	M	E	Código ISIN

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

⁽³⁾ G: Ao nível do grupo; E: Ao nível da entidade. Se for aplicada a derrogação prevista no artigo 4.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), os campos de dados relativos ao reporte entidade a entidade devem ser apresentados em conformidade com as normas nacionais respetivas estabelecidas pelo BCN que concedeu a derrogação, assegurando a homogeneidade dos dados no que respeita às desagregações obrigatórias.

Quadro 4

Detenções de títulos sem código ISIN

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
1. Dados de referência básicos	Número de identificação dos títulos	M	E	Número de identificação interno do BCN atribuído a posições de títulos sem código ISIN reportadas título a título

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
	Tipo do número de identificação dos títulos	M	E	Especifica o número de identificação para títulos reportados título a título ⁽⁴⁾
				Número interno do BCN
				CUSIP
				SEDOL
				outro ⁽⁵⁾
	Classificação do instrumento	M	E	Classificação do título de acordo com o SEC 2010 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24)
				Títulos de dívida de curto prazo (F.31)
				Títulos de dívida de longo prazo (F.32)
				Ações cotadas (F.511)
				Ações ou unidades de participação em FMM (F.521)
				Ações/unidades de participação em fundos de investimento exceto FMM (F.522)
	Outros tipos de títulos ⁽⁶⁾			
	Setor do emitente	M	E	Classificação do setor institucional do emitente, de acordo com o SEC 2010 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24)
	País do emitente	M	E	País em que o emitente foi constituído ou tem a sua sede social
	2. Dados de referência adicionais	ID do emitente	M	E
Tipo de ID do emitente		M	E	Especifica o tipo de código utilizado para o emitente
Denominação do emitente		M	E	Denominação do emitente
Código LEI do emitente		M	E	Código LEI do emitente em conformidade com a norma ISO 17442
Setor NACE do emitente		M	E	Classificação de contrapartes de acordo com a sua atividade económica segundo a classificação estatística da NACE Revisão 2, tal como estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 ⁽⁸⁾ .

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
	Estado da entidade	M	E	Atributo suplementar que contempla a informação sobre o estado dos emitentes, incluindo o estado de incumprimento (bem como as categorias que descrevem as circunstâncias em que a entidade pode estar em incumprimento nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) e outros tipos de estados da parte, por exemplo, objeto de fusão, aquisição, etc.
	Data do estado da entidade	M	E	A data em que a entidade mudou de estado
	Data de emissão	M	E	Data em que os títulos são entregues ao subscritor pelo emitente, contra pagamento. Trata-se da data em que os títulos ficam disponíveis para entrega aos investidores pela primeira vez.
	Data de vencimento	M	E	Data em que o instrumento de dívida é resgatado
	Moeda nominal	M	E	Moeda em que o título é denominado
	Classificação principal do ativo	M	E	Classificação do instrumento
	Tipo de titularização de ativos	M	E	Tipo de ativo de titularização
	Estado do título	M	E	Atributo suplementar que permite a identificação do estado do título, que pode indicar se o instrumento está ativo ou não, nomeadamente por incumprimento, vencimento ou reembolso antecipado
	Data do estado do título	M	E	Data em que se considera que ocorreu o estado do título, tal como reportado em "Estado do título"
	Créditos em mora do instrumento	M	E	Montante agregado do capital, dos juros e de qualquer taxa que seja contratualmente exigível na data de referência e que ainda não tenha sido pago (vencido). Este montante deve ser sempre reportado. Deve reportar-se "0" se o instrumento não estiver vencido na data de referência. O montante deve ser reportado em euros. Os montantes em moeda estrangeira devem ser convertidos em euros às respetivas taxas de câmbio de referência do euro do BCE, ou seja, a taxa média na data de referência.
	Data dos créditos vencidos do instrumento	M	E	A data em que o instrumento se tornou devido e exigível (venceu) em conformidade com o ponto 2.48 do anexo V do Regulamento de Execução (UE) N.º 680/2014. Trata-se da data mais recente na qual o instrumento tem um montante em dívida na data de referência, a qual deve ser reportada se o instrumento se encontrar vencido na data de referência.

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Nível de reporte ⁽³⁾	Descrição
	Tipo de senioridade do instrumento	M	E	Indica se o instrumento é garantido ou não, qual o seu nível de graduação e se está caucionado ou não
	Localização geográfica das garantias	M	E	Distribuição geográfica das garantias
	ID do garante	M	E	Um código-padrão que identifica o garante de forma exclusiva ⁽⁹⁾
	Tipo de ID do garante	M	E	Especifica o tipo de código utilizado para o garante

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

⁽³⁾ G: Ao nível do grupo; E: Ao nível da entidade. Se for aplicada a derrogação prevista no artigo 4.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), os campos de dados relativos ao reporte entidade a entidade devem ser apresentados em conformidade com as normas nacionais respetivas estabelecidas pelo BCN que concedeu a derrogação, assegurando a homogeneidade dos dados no que respeita às desagregações obrigatórias.

⁽⁴⁾ Os BCN devem, preferencialmente, utilizar o mesmo número de identificação para cada título durante vários anos. Adicionalmente, cada número de identificação de títulos deverá estar relacionado apenas a um título. Os BCN devem informar os operadores do SHSDB se tal não for possível. Os códigos CUSIP e SEDOL podem ser tratados como números internos dos BCN.

⁽⁵⁾ Os BCN devem especificar nos metadados o tipo de número de identificação utilizado.

⁽⁶⁾ Estes títulos não serão incluídos na produção de agregados

⁽⁷⁾ Identificador a definir separadamente.

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁽⁹⁾ Identificador a definir separadamente. Utilizar o código LEI, se for caso disso.

PARTE 3

Posições anuais de títulos detidos pelas sociedades de seguros

Quadro 1

Informação geral e notas explicativas

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
1. Informação geral	Instituição inquirida	M	Código de identificação da instituição inquirida
	Data de apresentação	M	Data de apresentação de dados ao SHSDB
	Período de referência	M	Período a que os dados se referem
	Periodicidade do reporte	M	Dados anuais

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
2. Notas explicativas (metadados)		M	Tratamento de reembolsos antecipados
		M	Tratamento dos juros corridos

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

Quadro 2

Informação sobre detenção de títulos

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
1. Informação relacionada com os títulos	Setor do detentor	M	Setor/subsetor do investidor.
			Sociedades de seguros (S.128)
	Fonte	M	Fonte da informação apresentada sobre a detenção de títulos
			Reporte direto
			Reporte de entidades de custódia
			Reporte misto ⁽³⁾
	Residência das entidades da sociedade de seguros (sede e sucursais)		Não disponível
			Residência das entidades da sociedade de seguros (sede e sucursais)
			Residente no país da sede
			Não residente no país da sede
			Se não for residente no país da sede, residente noutro país do EEE, desagregação por país
			Se não for residente no país da sede, residente noutros países não pertencentes ao EEE

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
	Base do reporte	V	Indica se o título é cotado em percentagem ou em unidades.
			Percentagem
			Unidades
	Moeda nominal	V	Moeda em que o título é denominado, a comunicar quando o reporte é expresso em percentagem
	Posições	M	Montante total de títulos detidos
			<p>Pelo valor nominal ⁽⁴⁾. Número das ações ou unidades de um título, ou o seu valor nominal agregado (na moeda nominal ou em euros), no caso de o título ser transacionado por montantes, em vez de por unidades, excluindo os juros corridos.</p> <p>Pelo valor de mercado. Montante detido pelo preço de cotação no mercado em euros, incluindo os juros corridos ⁽⁵⁾.</p>
	Formato	V ⁽⁶⁾	Especifica o formato utilizado para as posições reportadas pelo valor nominal
			Valor nominal em euros ou noutra moeda relevante
			Número de ações/unidades
	Estado de confidencialidade	M	Estado de confidencialidade para as posições
			Não destinado a publicação, apenas para uso interno restrito
			Informação estatística confidencial
Não aplicável			
2. Dados de referência básicos	Sinal de agregação	M	Tipo de dados
			Dados agregados (não título a título)
	Classificação do instrumento	M	Classificação do título de acordo com o SEC 2010 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24)
			Títulos de dívida de curto prazo (F.31)
			Títulos de dívida de longo prazo (F.32)
			Ações cotadas (F.511)

Informação reportada ⁽¹⁾	Atributo	Estado ⁽²⁾	Descrição
			Ações/unidades de participação em FMM (F.521)
			Ações/unidades de participação em fundos de investimento exceto FMM (F.522)
	Setor do emitente	M	Classificação do setor institucional do emitente, de acordo com o SEC 2010 e o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24)
	País do emitente	M	País em que o emitente foi constituído ou tem a sua sede social
			Países da área do euro
			Estados-Membros da EU não pertencentes à área do euro
			Países não pertencentes à União Europeia

⁽¹⁾ Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.

⁽²⁾ M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo.

⁽³⁾ Apenas se o reporte direto não puder ser distinguido do reporte das entidades de custódia.

⁽⁴⁾ Não reportar se os valores de mercado forem reportados.

⁽⁵⁾ A inclusão dos juros corridos é recomendada, na base do melhor esforço.

⁽⁶⁾ Não reportar se os valores de mercado (e outras alterações respetivas no volume/operações) forem reportados.»

ANEXO II

O anexo II da Orientação BCE/2013/7 é substituído pelo seguinte:

«ANNEX II

CARTA DE NOTIFICAÇÃO AOS AGENTES QUE REPORTAM DADOS DE GRUPO

Notificação de classificação como agente que reporta dados de grupo de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) ⁽¹⁾

[Exmo(a). Sr(a).]

Vimos, por este meio e em nome do Banco Central Europeu (BCE), notificar V. Exa. que [*denominação social do agente que reporta dados de grupo*] foi classificado pelo Conselho do BCE como agente que reporta dados de grupo para fins estatísticos, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e com o artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).

As obrigações de reporte de [*denominação social do líder do grupo inquirido*] como agente que reporta dados de grupo encontram-se previstas no artigo 3.º-A do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).

Fundamentos para a classificação como «agente que reporta dados de grupo»

O Conselho do BCE determinou que [*denominação social do líder do grupo inquirido*] se qualifica como agente que reporta dados de grupo, de acordo com os seguintes critérios previstos no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24):

- a) [*denominação social do agente que reporta dados de grupo*] é líder de um grupo bancário, conforme definido no artigo 1.º, n.º 10 e referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), ou é uma instituição ou uma instituição financeira estabelecida num Estado-Membro participante e não pertencente a um grupo bancário (a seguir «entidade»), nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24);
- b) [*denominação social do agente que reporta dados de grupo*] cumpre os seguintes requisitos ⁽²⁾:
 - i) [o valor do total dos ativos do balanço do grupo bancário do [*denominação social do agente que reporta dados de grupo*]; ou o total dos ativos do balanço do [*denominação social do agente que reporta dados de grupo*] é superior a 0,5 % do total de ativos do balanço consolidado dos grupos bancários da União Europeia, de acordo com os dados mais recentes disponibilizados ao BCE, ou seja, a) os dados referentes ao final de dezembro do ano civil anterior ao envio da carta de notificação, ou b) se os dados de a) não estiverem disponíveis, os dados referentes ao final de dezembro do ano anterior];
 - ii) [o grupo bancário ou a entidade é importante para a estabilidade e o funcionamento do sistema financeiro da área do euro pelo seguinte motivo: [*acrescentar aqui a justificação para se considerar que o grupo bancário ou a entidade é importante para a estabilidade e o funcionamento do sistema financeiro da área do euro*]:
 - o grupo bancário ou a entidade está interligado(a) de forma estreita e prolongada a outras instituições financeiras da área do euro;
 - o grupo bancário ou a entidade tem uma atividade transfronteiriça forte e alargada;
 - a atividade do grupo bancário ou da entidade está maioritariamente concentrada num segmento do negócio bancário da área do euro, na qual desempenha um papel determinante;
 - o grupo bancário ou a entidade apresenta uma estrutura societária complexa que vai para além do território nacional]]];

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2012/24) OJ L 305 de 1.11.2012, p. 6.

⁽²⁾ Inserir os critérios relevantes que o líder de um grupo bancário notificado ou a entidade notificada cumpre para ser qualificado(a) como agente que reporta dados de grupo pelo Conselho do BCE.

- iii) [o grupo bancário ou a entidade é importante para a estabilidade e o funcionamento do sistema financeiro em [Estados-Membros da área do euro pertinentes] pelo seguinte motivo: *[acrescentar aqui a justificação para se considerar que o grupo bancário ou a entidade é importante para a estabilidade e o funcionamento do sistema financeiro dos Estados-Membros da área do euro pertinentes:*
- o grupo bancário ou a entidade está interligado(a) de forma estreita e prolongada a outras instituições financeiras do respetivo território nacional;
 - *a atividade do grupo bancário ou da entidade está maioritariamente concentrada em [especificar o segmento do negócio bancário], no qual desempenha um papel determinante a nível nacional[)].*

Fonte de informação para a classificação como «agente que reporta dados de grupo»

O BCE determina os dados do total dos ativos do balanço das entidades ou dos grupos bancários da União Europeia com base nas informações fornecidas pelos bancos centrais nacionais no balanço consolidado dos grupos bancários do Estado-Membro pertinente, calculados nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1, 4 e 8, do artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

[Sempre que necessário, os esclarecimentos posteriores sobre a metodologia aplicada a qualquer critério de inclusão adicional aprovado pelo Conselho do BCE devem ser incorporados aqui.]

Objeções e revisão do Conselho do BCE

Qualquer pedido de revisão pelo Conselho do BCE da classificação de *[denominação social do agente que reporta dados de grupo]* como agente que reporta dados de grupo, resultante dos fundamentos acima referidos, deve ser enviado no prazo de 15 dias úteis do BCE a contar da data de receção desta carta para *[inserir nome e endereço do BCN]*. *[denominação social do agente que reporta dados de grupo]* deverá indicar os fundamentos para tal pedido e juntar toda a informação necessária.

Data de início das obrigações de reporte

Na ausência de qualquer objeção, *[denominação social do agente que reporta dados de grupo]* deve reportar a informação estatística prevista no artigo 3.º-A do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) até *[inserir a data de início do reporte, ou seja, o mais tardar até seis meses após o envio da carta]*.

Alterações no estado da entidade notificada

Solicita-se a V. Exa. que informe o *[nome do BCN notificador]* sobre qualquer alteração no nome ou forma jurídica de *[denominação social do agente que reporta dados de grupo]* ou sobre a fusão, reestruturação e qualquer outra situação ou circunstância que possa afetar as obrigações de reporte de *[denominação social do agente que reporta dados de grupo]*, no prazo de 10 dias úteis do BCE a contar dessa alteração.

Não obstante a ocorrência de tal alteração, *[denominação social do agente que reporta dados de grupo]* continuará sujeito às obrigações de reporte estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), até que vos notifiquemos em contrário em nome do BCE.

Atentamente,

[assinatura]».

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT